

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

**LUIZ EDEMIR TABORDA**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E VIOLÊNCIA  
FINANCEIRA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MERCADO DE CONSUMO**

**PONTA GROSSA  
2022**

**LUIZ EDEMIR TABORDA**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E VIOLÊNCIA  
FINANCEIRA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MERCADO DE CONSUMO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na linha de pesquisa: História, Cultura e Cidadania, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais Aplicadas

Orientador: Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda  
Coorientadora: Profa. Dra. Marisa Silvana Zazzetta

**PONTA GROSSA  
2022**

T114 Taborda, Luiz Edemir  
Lei geral de proteção de dados pessoais (lgpd) e violência financeira contra a pessoa idosa no mercado de consumo / Luiz Edemir Taborda. Ponta Grossa, 2022.

130 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda.

Coorientadora: Profa. Dra. Marisa Silvana Zazzetta.

1. Violência financeira. 2. Pessoa idosa. 3. Vulnerabilidade. 4. Proteção de dados. 5. Lgpd. I. Miranda, João Irineu de Resende. II. Zazzetta, Marisa Silvana. III. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Cidadania e Políticas Públicas. IV.T.

CDD: 341.27

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

### **LUIZ EDEMIR TABORDA**

**“ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e violência financeira contra pessoa idosa no mercado de consumo”.**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa, 01 de julho de 2022.

Assinatura pelos membros da Banca



---

Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda -UEPG-PR - Presidente

---

Prof. Dr. Marcio Ronaldo Santos Fernandes – UNICENTRO-PR - Membro Externo

---

Prof. Dr. Fabrício Bittencourt da Cruz - UEPG-PR - Membro Interno

---

Prof. Dr. Wilson José Alves Pedro - UFSCAR-SP - Suplente Externo

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Lislei Teresinha Preuss - UEPG-PR - Suplente Interno

*À todas as pessoas idosas que vivem em situação de vulnerabilidade no Brasil.*

*À todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta pesquisa*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo dom da vida e por todas as oportunidades que, em sua infinita bondade, me proporcionou em meus caminhos.

Ao meu orientador Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda, uma das pessoas mais cultas que tive a oportunidade de conhecer. Muito obrigado por todo conhecimento partilhado, pela confiança, fidalguia e atenção durante o desenvolvimento deste trabalho. Levarei para sempre comigo seu exemplo de profissionalismo e competência.

À minha Coorientadora, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Marisa Silvana Zazzetta, pela confiança e ensinamentos partilhados, os quais contribuíram sobremaneira para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores Dr. Fabrício Bittencourt da Cruz e Márcio Ronaldo Santos Fernandes, membros da banca avaliadora deste trabalho, meus sinceros agradecimentos pelas valorosas contribuições trazidas para essa dissertação.

Aos professores do PPGCSA/UEPG, por todo conhecimento partilhado.

Aos colegas do Mestrado, com quem partilhei experiências, angústias e sonhos e, de modo especial, às colegas Maria Heloísa Chiaverini de Melo e Shana Rohmann Avelino, grandes parceiras que não mediram esforços na realização de atividades e artigos que desenvolvemos em equipe durante esta jornada.

Ao colega e grande amigo Adriano Alberto Smolarek, uma grande amizade com que o mestrado me presenteou. Meu agradecimento especial pelo incentivo, e por ter me auxiliado a estreitar os laços com os caminhos da pesquisa.

Aos meus pais Antônio Hermes Taborda e Roseli Aparecida Taborda, por todo exemplo e retidão de caráter assimilados, cujas lições de vida foram fundamentais para minha formação enquanto pessoa. Muito obrigado por todo o incentivo e apoio em minhas escolhas.

À minha irmã Noeli Aparecida Ribeiro.

À minha amada esposa Lucimara Glap Taborda, meu agradecimento especial, por todo incentivo e auxílio para a concretização deste sonho. És uma dádiva em minha vida.

**Está findando meu tempo  
A tarde encerra mais cedo  
Meu mundo ficou pequeno  
E eu sou menor do que penso  
O bagual tá mais ligeiro  
O braço fraqueja às vezes  
Demoro mais do que quero  
Mas alço a perna sem medo  
Encilho o cavalo manso  
Mas boto o laço nos tentos  
Se a força falta no braço  
Na coragem me sustento  
Se lembro o tempo de quebra  
A vida volta pra traz  
Sou bagual que não se entrega  
Assim no mais**

**Fragmento de “Veterano” - Os Serranos**

**(Antônio Augusto Ferreira e Ewerton Ferreira)**

## RESUMO

Esta dissertação se propõe a estudar a eficácia da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no combate a práticas de violência financeira sofridas por pessoas idosas no mercado de consumo por meio do uso indevido de dados pessoais. No tocante à metodologia, elegeu-se a pesquisa de natureza qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, utilizando-se o método indutivo como fonte de pesquisa. No primeiro capítulo, é feita uma abordagem acerca do conceito de pessoa idosa, contextualizando, historicamente, a velhice e fazendo um enfoque a respeito do perfil da pessoa idosa no Brasil, sua vulnerabilidade socioeconômica e fragilidade perante as instituições financeiras nas relações de consumo. No segundo capítulo, são apresentados os principais aspectos em relação à violência financeira sofrida pela pessoa idosa, sua definição jurídica, onde se discorre sobre a violência financeira como resultado da desqualificação social da pessoa idosa. Ainda no segundo capítulo, é realizada uma contextualização da violência financeira sofrida pela pessoa idosa como consequência da violência estrutural implementada pelo Estado, assim como a violência estrutural decorrente da reestruturação produtiva do Estado, onde são apresentados quatro casos de violência financeira sofrida por idosos e que foram judicializados. O terceiro capítulo do presente trabalho é destinado ao estudo mais aprofundado da proteção de dados, discorrendo-se, inicialmente, acerca do uso indevido de dados pessoais no mercado de consumo em detrimento dos direitos da personalidade, destacando-se as técnicas de coleta ilegal de dados de titulares no universo da internet, sob o prisma de conceitos de sociedade vigiada. O terceiro capítulo é destinado a uma discussão mais aprofundada em relação à proteção de dados, onde é apresentada ainda a evolução legislativa acerca da matéria no Brasil e o contexto de criação da LGPD, bem como os seus principais aspectos, fazendo-se ainda, uma abordagem referente à LGPD e à proteção do consumidor idoso. A partir do estudo realizado no decorrer do presente trabalho, respondendo à pergunta de partida da pesquisa, pode-se afirmar que a LGPD, é uma importante ferramenta a ser utilizada contra as práticas ilícitas de vazamento e uso indevido de dados e, conseqüentemente, se constitui em um importante instrumento de combate às práticas de violência financeira efetivadas em desfavor da pessoa idosa no mercado de consumo. Todavia, conforme destacado nesta pesquisa, para que a novel legislação surta o efeito esperado, se faz imprescindível uma fiscalização ativa da ANPD junto a empresas e órgãos que realizam o tratamento de dados, com aplicação das multas estabelecidas no texto legal, quando necessário, para assim alcançar a efetividade esperada.

**Palavras-chave:** Violência financeira. Pessoa idosa. Vulnerabilidade. Proteção de dados. LGPD.

## ABSTRACT

This dissertation proposes to study the diligence of Law n. 13.709/2018 - General Law for the Protection of Personal Data (GLPD), in the fight against financial violence practices by elderly people in the consumer market through the use of personal data. Regarding the methodology, a qualitative, exploratory, bibliographic and documental method was chosen, using the research source. In the chapter is an approach to the concept of the elderly, contextualizing, historically made about the profile of the elderly in Brazil, their first socioeconomic and social vulnerability before financial institutions in consumer relations. In the second chapter, the main aspects related to financial violence by the elderly are presented, its legal definition, the discrimination on financial violence as a result of the social disqualification of the elderly. Still in the second chapter of structural violence, a contextualization of the structural violence of the child of the State is carried out, as a consequence of the structural violence of the child of the State, as well as the structural violence of the child of the child of the State, where the violence of the child and the state child. were judicialized. The third chapter of this work is intended for a more in-depth study of data protection, discussing, firstly, the misuse of data in the famous personal consumption market of personality rights, standing out as illegal data collection techniques. of holders in the universe of the internet, under the prism of supervised society concepts. The third is indicated for a more relevant discussion in Brazil still in relation to data protection, where the legislation related to the constitution and context of creation of the GLPD, its main aspects, making an approach, an approach to the GLPD and the elderly consumer protection. From the study carried out in the course of this work, answering the starting question of the research, it can be said that the GLPD is an important tool to be used against the illicit practices of misuse and misuse of data and, consequently, if constitutes an important financial instrument to combat the practices of violence to the detriment of home people in the consumer market. However, as highlighted in the research, that the new legislation has the expected effect, it is done with a legal application, in this working and active operation of the ANPD, which performs the treatment of fines when the data is necessary for the treatment of data not necessary, necessary for the application of the text, as soon as it arrives.

**Keywords:** Financial violence. Elderly people. Vulnerability. Data protection. GLPD.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CIT	Confederação Internacional do Trabalho
COVID	Corona Vírus Disease
DATAPREV	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
EI	Estatuto do Idoso
EUA	Estados Unidos da América
FEBRABAM	Federação Brasileira de Bancos
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GDPR	General Data Protection Regulation
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDC	Instituto de Direito do Consumidor
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MCI	Marco Civil da Internet
MDB-TO	Movimento Democrático Brasileiro do Tocantins
MP	Medida Provisória
NSA	Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua
PNI	Política Nacional do Idoso
POF	Pesquisa de Orçamentos Familiares
UNA-SUS	Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO 1 - CONCEITO DE PESSOA IDOSA</b> .....	15
1.1 Contexto Histórico de Velhice .....	18
1.2 A Pessoa Idosa no Brasil .....	21
1.3 A Vulnerabilidade Socioeconômica da Pessoa Idosa .....	25
1.4 Perfil da Pessoa Idosa no Brasil.....	28
1.5 Os Aposentados como Alvos em Potencial de Instituições Financeiras	30
<b>CAPÍTULO 2 - VIOLÊNCIA FINANCEIRA CONTRA A PESSOA IDOSA</b> .....	35
2.1 Definição Jurídica de Violência Financeira .....	38
2.2 Violência Financeira como Resultado da Desqualificação Social da Pessoa Idosa .....	42
2.3 Reestruturação Produtiva do Estado e Violência Estrutural Contra a Pessoa Idosa .....	45
2.4 Violência Financeira como Consequência da Violência Estrutural Implementada pelo Estado.....	49
2.5 Casos de Violência Estrutural Suportada por Pessoas Idosas .....	53
2.5.1 Ação de indenização por danos materiais e morais - autos n. 0002784- 47.2015.8.16.0019 (PARANÁ, 2015a).....	53
2.5.2 Ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada de urgência - autos n. 0000545-84.2018.8.16.0142 (PARANÁ, 2018).....	58
2.5.3 Ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada de urgência - autos n. 0003014-50.2019.8.16.0019 ARANÁ, 2019a).....	62
2.5.4 Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais e antecipação de tutela antecipada de urgência - autos n. 5002897-22.2019.4.04.7009 (BRASIL, 2019).....	65
2.6 Apontamentos Acerca dos Casos Apresentados .....	67
2.7 Dano Moral Coletivo e sua Aplicação nas Situações de Violência Financeira Contra a Pessoa Idosa.....	71

<b>CAPÍTULO 3 - VIOLÊNCIA FINANCEIRA RESULTANTE DO USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE .....</b>	<b>76</b>
<b>3.1 O Uso Indevido de Dados Pessoais no Mercado de Consumo - Sociedade Viglada na Era Digital .....</b>	<b>80</b>
<b>3.2 Evolução Legislativa Acerca da Proteção de Dados .....</b>	<b>86</b>
<b>3.3 Contexto de Surgimento da Lei Geral de Proteção de dados.....</b>	<b>89</b>
<b>3.4 Principais Aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais .....</b>	<b>95</b>
<b>3.5 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Proteção do Consumidor Idoso .....</b>	<b>101</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>108</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>113</b>

## INTRODUÇÃO

A nova era digital possibilitou inegáveis benefícios para a população em todo o mundo. Conseqüentemente, os avanços tecnológicos trazidos notadamente pela internet, possibilitaram o desenvolvimento acelerado da sociedade em todas as esferas da vida do indivíduo (VILAÇA; ARAÚJO, 2016).

Porquanto, a vida virtualizou-se e este cenário tende a evoluir a cada dia. A nova estrutura social tem como base fundamental a informação que conecta o mercado, as pessoas, os países e as empresas de forma instantânea e, deste modo, movimenta toda a economia (TAKAHASHI, 2000).

Nesse contexto tecnológico, nas relações de consumo, os dados pessoais dos indivíduos possuem um valor inestimável (BIONI, 2019). A busca por um melhor desempenho das atividades comerciais, a partir do uso de informações e dados pessoais, ganha cada vez mais evidência (RUSSO, 2019), situação essa que expõe os titulares de dados às mais variadas formas de fraudes, em razão do uso indevido de dados por parte dessas empresas.

Diante deste cenário, em virtude dessa monetização de dados pessoais, percebe-se que os indivíduos que mais sofrem com essas práticas ilícitas são as pessoas idosas (SAMPAIO, 2020) que, em razão da falta de domínio das novas tecnologias, acabam se tornando vítimas potenciais de golpes e contratações de serviços fraudulentos efetivados, especificamente, no mercado de consumo, por meio da venda e uso indevido de dados pessoais, por parte de empresas de crédito e instituições financeiras (SAMPAIO, 2020).

Essa recorrência de fraudes em desfavor de pessoas idosas pode ser explicada pelo fato de que estas, ocupam um lugar de destaque na vida econômica de suas famílias, pois conforme demonstrado recentemente pela Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua (PNADC), onde foram levantados dados de 72,6 milhões de domicílios brasileiros, inferiu-se que em 35% desses lares, existe pelo menos uma pessoa idosa residindo (CAMARANO, 2020), sendo que 70,6% das rendas dessas famílias são provenientes dos salários ou benefícios de familiares idosos.

Nessa esteira, considerando a relevância dessa faixa etária de consumidores e, diante de toda essa estrutura de vulnerabilidade dos titulares de dados,

notadamente pessoas idosas, surge a necessidade da criação de legislações específicas que tenham por objetivo a regulamentação do tratamento de dados pessoais no país, visando inibir essas práticas ilícitas, consubstanciadas, a partir da venda e uso indevido de dados pessoais no mercado de consumo.

Em se tratando de legislações específicas acerca da proteção de dados, foi promulgada no ano de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709/2018 a qual tem por objetivo regulamentar a proteção de dados no país.

Assim, a presente dissertação tem por objetivo geral analisar a eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no combate a práticas de violência financeira sofridas por pessoas idosas no mercado de consumo por meio do uso indevido de dados pessoais.

Para alcançar o objetivo geral proposto, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- Contextualizar a velhice e a pessoa idosa no Brasil;
- Caracterizar a violência financeira e estrutural sofrida pela pessoa idosa no Brasil; e,
- Analisar os principais aspectos da proteção de dados e da LGPD no Brasil.

O referencial teórico da presente pesquisa baseia-se em autores que se dedicam a discussões relacionadas à pessoa idosa, tais como: Oliveira, Scortegagna e Oliveira (2011), Pinheiro e Ribeiro (2016), Beauvoir (2018) e Neri (2020), bem como alguns autores que discutem a temática de proteção de dados e privacidade como Doneda (2011), Castells (2018) e Bioni (2019), entre outros.

No tocante à metodologia, elegeu-se a pesquisa qualitativa, pois essa se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, de motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes (MINAYO, 2014).

Do ponto de vista dos objetivos, caracteriza-se como exploratória, pois conforme os estudos de Gil (2008), ela tem como finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias pré-estabelecidas.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental:

- Bibliográfica: uma vez que será desenvolvida com base em material já elaborado, constituída por livros e artigos científicos; e,- Documental: pois se vale de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2008).

O método utilizado como fonte de pesquisa, classifica-se como indutivo, pois o mesmo, “busca descobrir as causas dos fatos ou fenômenos observados e suas conclusões e correspondem “a uma verdade não contida nas premissas consideradas” (GIL, 2008, p. 10-11). Assim, a discussão aqui tratada, se coaduna com o método de indução, considerando que parte da análise sociológica da situação do idoso no Brasil para identificar na norma jurídica (LGPD), os efeitos dessa situação do idoso frente a violência financeira por ele sofrida.

A presente dissertação está estruturada em três capítulos, onde no primeiro capítulo, discorre-se sobre o conceito de pessoa idosa, contextualizando historicamente a velhice, destacando suas principais particularidades. Assim, faz-se uma abordagem acerca do perfil da pessoa idosa no Brasil, sua vulnerabilidade socioeconômica e a relação de fragilidade da pessoa idosa perante instituições financeiras em razão da renda fixa, aposentadoria.

No segundo capítulo, são apresentados alguns aspectos em relação à violência financeira praticada contra o idoso e sua definição jurídica, realizando, deste modo, uma abordagem da violência financeira como resultado da desqualificação social da pessoa idosa.

Também, no segundo capítulo, é realizada uma contextualização da violência financeira sofrida pelo sujeito em questão, como consequência da violência estrutural implementada pelo Estado, assim como a violência estrutural decorrente da reestruturação produtiva do Estado, onde são apresentados quatro casos de violência financeira sofridos por idosos e que foram judicializados.

Os casos apresentados são oriundos da minha atuação profissional enquanto advogado, e se constituem em situações paradigmáticas, posto que, em consulta realizada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou-se que entre os anos de 2015 a 2021 e, a partir dos conectivos de pesquisa: idoso; descontos; benefícios; danos morais, foram encontrados 121 (cento e vinte e um) registros de casos análogos à violência financeira sofrida pelo idoso.

Ainda no segundo capítulo, é realizada uma discussão acerca do dano moral coletivo e sua aplicação nas situações de violência financeira contra a pessoa idosa.

No terceiro capítulo, é feita inicialmente uma abordagem acerca da violência financeira ocorrida por meio do uso indevido de dados pessoais no mercado de consumo em detrimento dos direitos da personalidade, onde também é realizada uma

contextualização sobre o uso indevido de dados pessoais no universo da internet, sob o prisma de conceitos de sociedade vigiada.

O terceiro capítulo, também é destinado a uma discussão mais aprofundada em relação à proteção de dados, onde é apresentada ainda a evolução legislativa acerca da matéria no Brasil e o contexto de criação da LGPD, bem como os seus principais aspectos, fazendo-se ainda uma abordagem referente à LGPD e à proteção do consumidor idoso.

Pretende-se com este estudo, evidenciar a violência financeira sofrida pela pessoa idosa no mercado de consumo, qual, ocorre por meio de práticas ilegais de venda e uso indevido de dados pessoais, trazendo à discussão as diretrizes da LGPD, notadamente, quanto à sua eficácia no combate a essas condutas ilícitas perpetradas em desfavor dos mais vulneráveis em suas relações comerciais e negociais.

## **CAPÍTULO 1 CONCEITO DE PESSOA IDOSA**

O envelhecimento sempre foi motivo de preocupação para a maioria das pessoas. Este sentimento, de certa forma, pode ser explicado pelo fato de que nas sociedades ocidentais, criou-se uma imagem negativa relacionada à pessoa idosa<sup>1</sup> que foi sendo construída culturalmente (BEAUVOIR, 2018), durante toda a história da humanidade, conforme é posteriormente debatido. Entretanto, a velhice se constitui em uma categoria social, podendo ser determinada pelo lugar que o indivíduo ocupa dentro da sociedade (BERZINS, 2009). Nesse sentido, além do fator idade, usualmente utilizado para conceituar a pessoa idosa, outros fatores e características são observados nessa população.

Assim, podemos dizer que o conceito de pessoa idosa é amplo, pois irá variar de acordo com o desenvolvimento e características peculiares de cada lugar.

Dessa forma, conforme mencionam Dardengo e Mafrá (2018, p. 10):

A velhice apresenta à humanidade uma etapa representativa da decadência, declinação que antecede à morte. A palavra velhice é carregada de significados como inquietude, fragilidade, angústia, ou seja, é rodeada de concepções falsas, temores, crenças e mitos. A imagem que se tem da velhice, através de fontes históricas, varia de cultura em cultura, de tempo em tempo e de lugar em lugar. Esta imagem reafirma que não existe uma concepção única ou definitiva da velhice, mas sim concepções incertas, opostas e variadas através da história.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) também orienta que a idade na qual se enquadra uma pessoa idosa é relativa, e o indicador estabelecido é 60 anos para aqueles que vivem em países em desenvolvimento, estendendo-se a 65 para as nações mais desenvolvidas (BRASIL, 2005).

No Brasil, o Estatuto do Idoso traz uma tratativa acerca da pessoa idosa, estabelecendo vários critérios para sua caracterização, dispondo inicialmente em seu artigo primeiro, que “idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003a).

---

<sup>1</sup> Nas sociedades orientais, ao contrário sensu, a velhice é sinônimo de sabedoria e respeito. Em países como China e Japão, por exemplo, o fenômeno envelhecer é natural e inerente a toda espécie e tem sido preocupação da civilização contemporânea. Os idosos são tratados com respeito e atenção pela vasta experiência acumulada em seus anos de vida. A cultura dessas sociedades tem como tradição cuidar bem, glorificar e reverenciar seus idosos, resultado de uma educação milenar de dignidade e respeito. (MASC, 2013).

Denota-se que um dos fatores utilizados pelo legislador brasileiro para estabelecer quem pode ser considerado idoso, foi o critério cronológico. Contudo, muito embora o fator idade estabelecido na lei facilite a comprovação para reconhecimento de direitos da pessoa idosa, este não seria o caminho mais justo para a realidade brasileira, isto porque, em um país onde existe uma considerável extensão territorial, com grande diversidade socioeconômica, onde habitantes da região Nordeste, por exemplo, envelhecem precocemente devido ao longo período de exposição ao sol nas suas atividades ligadas à agricultura, esse fator cronológico deve ser relativizado (PINHEIRO; RIBEIRO, 2016).

Nesse ponto, importante ressaltar que além do critério cronológico, a Lei n. 10.741/03<sup>2</sup>, instituiu também o fator econômico para estabelecer alguns direitos, conforme se verifica no artigo 34, qual prevê o benefício de 1 (um) salário mínimo à pessoa idosa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos que não possua condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la mantida pela própria família, e ainda o direito a transporte coletivo interestadual gratuito ou com descontos àquele idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos que possua renda inferior a 02 (dois) salários mínimos (PINHEIRO; RIBEIRO, 2016).

Verifica-se, dessa forma, que os critérios utilizados pelo legislador no Estatuto do idoso, não orientam para um conceito pré-definido de pessoa idosa, mas sim, estabelecem uma tratativa no tocante ao reconhecimento de direitos dessa faixa etária da população, que consiste na verdade em uma convenção jurídico-social, com vistas a identificar quais grupos de pessoas fazem jus aos direitos e garantias descritos na lei (PINHEIRO; RIBEIRO, 2016).

Dessa forma, o conceito de pessoa idosa está diretamente ligado às características de cada sociedade. Conforme ensina Oliveira, Scortegagna e Oliveira (2011, p. 22): “a velhice é uma invenção social emergente da dinâmica demográfica, do modo de produção, da estrutura social vigente, das ideologias dominantes, dos valores e culturas preponderantes”.

Outro aspecto importante a ser considerado na sociedade contemporânea diz respeito aos termos utilizados para definir as pessoas idosas. Percebe-se que existe na atualidade outras nomenclaturas para identificar esse segmento populacional, tais como: “pessoa de terceira idade, pessoa de melhor idade, velhos, pessoa de meia-

---

<sup>2</sup> Lei que dispõe sobre o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

idade, maior idade, melhor idade, idade madura, idade avançada, entre várias outras” (PINHEIRO; RIBEIRO, 2016, p. 43).

Dessa forma, conforme apontam Neri e Freire (2000, p. 12):

Nos movimentos sociais de idosos, que têm em suas pautas de ações a justa causa de lutar contra preconceitos e as práticas discriminatórias em relação aos idosos, os termos “maduros”, “maturidade”, “idade madura”, e “adulto maduro” são preferidos aos que mencionam explicitamente sua condição de serem “entrados em anos”, enquanto que outros preferem o termo “adulto maior”.

Depreende-se que a intenção daqueles que lutam pelos direitos dos idosos ao utilizar essas nomenclaturas é justamente abrandar a imagem negativa arraigada à velhice, numa tentativa de demonstrar a vivacidade dessas pessoas que comumente são identificadas como vulneráveis.

Em uma visão mais conservadora, Ramos (2002, p. 28) assinala que:

As expressões terceira idade, melhor idade, pessoa idosa não dão conta do envelhecimento. E não dão conta, porquanto fazem alusão a determinados estratos envelhecidos da população, sendo seu objetivo na realidade, “negar aos velhos a sua condição de velhos” [SIC], traduzida, especialmente, na diminuição de suas forças físicas e preocupação com outras coisas da vida que não o simples consumo de bens.

Apesar dessas nomenclaturas constituírem-se apenas denominações, que, a priori, não modificam o envelhecimento conforme afirmado pelo autor, no meio social possuem muita relevância, notadamente, do ponto de vista da representatividade social da população idosa, isto porque, enfatiza a imagem que vem sendo construída dos idosos, enquanto pessoas ativas e cada vez mais atuantes nos ambientes em que vivem e constroem a sua história, sendo que, referidas nomenclaturas, retiram da pessoa idosa o aspecto pejorativo de “velho”, promovendo, por conseguinte, um tratamento de respeito e dignidade (SANTANA; OLIVEIRA, 2015).

Importante ressaltar, ainda, que o aumento da expectativa de vida, aliado a uma relativa vitalidade da população brasileira com idade igual ou superior a 60 anos, permitiu, em especial nos centros urbanos, que a grande maioria dos sexagenários continue ativa, independente, gozando de boa saúde física e mental, inclusive exercendo atividades laborativas (SZNIFER, 2018).

Dessa forma, denota-se que na atualidade, o conceito de pessoa idosa tornou-se mais amplo e não pode ser definido pelo critério idade cronológica ou biológica, uma vez que cada indivíduo apresenta limitações em idades diferentes a

dependem de suas características sociais, culturais e individuais, utilizando-se o critério idade, somente como proteção e garantia de direitos.

Ademais, é evidente a necessidade de promover a atenção à pessoa idosa conforme este novo contexto social. “É necessário, formar uma nova imagem em que se associa o velho e a velhice não à morte e à desesperança, mas a um processo de vida, que é natural, único e que expressa a singularidade de cada ser humano” (SANTANA; SENA, 2003, p. 52).

### **1.1 Contexto Histórico de Velhice**

O envelhecimento da população mundial se constitui em um fenômeno que vem sendo observado ao longo dos anos. Inicialmente, notou-se o aumento da expectativa de vida nos países desenvolvidos. Contudo, na atualidade, esta também é uma realidade dos países em desenvolvimento. Nesse sentido, se faz necessário direcionarmos os olhares para esta faixa etária de pessoas, considerando o protagonismo que os mesmos vêm alcançando dentro da sociedade contemporânea (ROZENDO, 2014).

Apesar desse papel de destaque, cada vez mais evidente, da população idosa dentro da sociedade, não raro é a interpretação preconceituosa e retrógrada que ainda se faz em relação a pessoas idosas, vinculando estas a uma imagem de incapacidade física, dependência e decadência. “No imaginário social a velhice sempre foi pensada como uma carga econômica - seja para a família, seja para a sociedade - e como uma ameaça às mudanças” (MINAYO; COIMBRA JUNIOR, 2002, p. 16.)

Entretanto, este estereótipo negativo relacionado à pessoa idosa, nem sempre fora identificado na história da humanidade, considerando que, a atenção e as interpretações dadas à velhice variam de acordo com o tempo, cultura e lugar de determinada sociedade (LEMOS *et al.*, 2005).

Nas civilizações antigas, por exemplo, as pessoas mais velhas detinham reconhecido respeito. Na Grécia Clássica, apesar da maioria dos filósofos gregos relegar a velhice à uma condição de subalternidade, enaltecendo a juventude e o culto pela beleza, o filósofo Platão trouxe uma visão diferenciada, onde afirmava que “a velhice conduziria a uma melhor harmonia, prudência, sensatez, astúcia e juízo (LEMOS *et al.*, 2005).

De mesmo modo, em algumas sociedades antigas:

[...] o ancião era visto com uma aura de privilégio sobrenatural que lhe concedia uma vida longa e como resultado, este ocupava um lugar primordial, onde a longevidade se associava com a sabedoria e a experiência. Assim era nas sociedades orientais, principalmente na China e Japão. Nas culturas Incas e Astecas, a população anciã era tratada com muita consideração. A atenção a esta população era vista como responsabilidade pública. Os antigos Hebreus também se destacavam pela importância que davam a seus anciões que, em épocas de nomadismo, eram considerados os chefes naturais dos povos que eram consultados quando necessário. Na cultura hebraica, encontramos Matusalém que era considerado como se tivesse vivido 969 anos (LEMOS *et al.*, 2005, p. 63).

Observa-se, dessa forma, o respeito e a influência que as pessoas idosas exerciam dentro dessas sociedades, onde suas opiniões e conselhos eram seguidos pelos mais jovens, que os consideravam quase como uma divindade a ser obedecida, face à sabedoria adquirida ao longo de toda uma vida.

Após a queda do Império Romano, esse reconhecimento e influência dos idosos na sociedade foi perdendo força, pois a superioridade juvenil se sobrepôs em virtude de que a idade do indivíduo era caracterizada como um determinante para a realização de atividades que somente poderiam ser exercidas por pessoas de menor idade (LEMOS *et al.*, 2005).

Na Idade Média, mais precisamente no século VI, identificava-se a velhice a partir do momento em que o indivíduo cessava a sua capacidade laboral/produziva, surgindo então nesse momento a concepção moderna de isolamento dos idosos em abrigos e asilos. Também nos períodos renascentista e barroco persistiu dentro da sociedade daquela época a ideia da pessoa idosa ligada a uma imagem fragilizada e melancólica (LEMOS *et al.*, 2005).

Do mesmo modo, entre os séculos XII e XV, a velhice era tratada como sinônimo de decadência, onde o aparecimento de doenças e a limitação de funções fisiológicas eram tidas como um infortúnio irreparável para a época (MUCIDA, 2004). Entretanto, a partir do século XVI, a velhice passa a ser tratada de forma mais otimista, motivo pelo qual, aparecem alguns escritos relacionados ao tema, referenciando a sobriedade e o regramento como estilo de vida a ser seguido, para assim alcançar uma velhice saudável, contrapondo-se a ideia existente na época, onde a beleza e a juventude eram supervalorizadas (BERTOLDO, 2010).

Posteriormente, durante os séculos XVII e XVIII, foram realizados vários estudos relacionados à velhice, o pensamento científico da época propiciou significativos avanços nas áreas da fisiologia, anatomia e patologia. O aumento da população idosa na Europa nesse período foi outro fator que favoreceu o avanço da

ciência, situação essa que facilitou a desmistificação de vários mitos relacionados à velhice (LEMOS *et al.*, 2005).

Todavia, a situação da população idosa nesse período na Europa não evoluiu para um panorama melhor, isto porque, com o advento da Revolução Industrial, baseado no modo de produção capitalista, os anciãos eram identificados como indivíduos sem capacidade produtiva e foram reduzidos a miséria (LEMOS *et al.*, 2005).

Verifica-se, dessa maneira, que esse tratamento de menosprezo relacionado à pessoa idosa, não é uma situação atual, posto que foi construída e formada culturalmente durante séculos/décadas, variando conforme a classe social, condição financeira e cultura de cada sociedade, destacando ainda que no início do século XIX, os velhos eram tratados como mendigos, e se referiam às pessoas idosas como aqueles que não podiam se manter financeiramente. Denominava-se “velho, ou velhote, aquele indivíduo que não desfrutava de *status* social - muito embora o termo velhote também fosse utilizado para denominar o velho que tinha sua imagem definida como “bom cidadão” (PEIXOTO, 1998).

Assim, conforme apontado por (BEAUVOIR, 2018), o século XIX evidenciou o flagrante contraste existente entre os “velhos explorados” que estavam situados na mais baixa escala social, reduzidos à indigência e tratados como bichos, enquanto os “velhos privilegiados” que ocupavam classe social superior, estavam no cume, fazendo parecer que se tratava de espécies diferentes.

Diante do exposto, não havia uma preocupação especial por parte da sociedade tampouco do Estado em relação à pessoa idosa de classes menos abastadas, pois somente em um momento posterior, já no início do século XX, que a população idosa, começa a ser efetivamente investigada em estudos científicos, sendo que:

[...] as questões concernentes ao envelhecimento humano ganharam destaque na pauta das pesquisas científicas no início da década de 1920, com investigações que contemplavam, basicamente, as transformações fisiológicas e suas perdas para o organismo nesta fase do desenvolvimento, (ARAÚJO; CARVALHO, 2005, p. 230-231).

Inferre-se, dessa forma, que a partir do aumento da expectativa de vida das pessoas, e conseqüente aumento populacional, é que houve a preocupação em traçar

pesquisas voltadas ao envelhecimento, notadamente no que diz respeito ao aspecto fisiológico. Nesse sentido:

O século XX se caracterizou por profundas e radicais transformações, destacando-se o aumento do tempo de vida da população como o fato mais significativo no âmbito da saúde pública mundial. Uma das maiores conquistas da humanidade foi a extensão do tempo de vida (VERAS; CALDAS, 2004, p. 424).

Com efeito, é também no século XX que a população idosa começa a ser reconhecida como categoria social, aparecendo, nessa época, com maior ênfase, políticas de proteção social ao idoso em diversos países. Assim, conforme pontua Beauvoir (2018, p. 235), “em 1933 quando a CIT<sup>3</sup> adotou as convenções de n. 35 a 40 sobre as aposentadorias dos velhos, havia já 28 países, dos quais seis fora da Europa, que tinham criado regimes de pensão”.

De modo geral, verifica-se que a percepção acerca da velhice e da pessoa idosa sempre esteve presente nas sociedades desde a antiguidade. Contudo, em alguns momentos da história, corolário lógico do contexto cultural, social e local vivenciado em determinada época, dava-se uma maior importância e ênfase à pessoa idosa do que em outros momentos.

Destaca-se, ainda, que o evidente aumento da expectativa de vida das pessoas, tornou-se um desafio para a maioria dos países em desenvolvimento. Assim, se faz necessário pensar no envelhecimento de forma diferenciada, seja para o atendimento das necessidades básicas dos mais vulneráveis, seja como forma de oferecimento de bens e serviços a este segmento populacional (CRUZ; CAETANO; LEITE, 2010).

## **1.2 A Pessoa Idosa no Brasil**

Seguindo a estatística mundial, a população Brasileira também está envelhecendo e mudando o seu perfil populacional (OLIVEIRA; SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2011). Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil atingiu em 2018, a marca de 208,4 milhões de habitantes. Os dados são uma projeção do Censo de 2010, ou seja, a população brasileira teve um aumento de 0,38%, cerca de 800 mil pessoas, em relação ao contingente de 2017.

---

<sup>3</sup> Confederação Internacional dos Trabalhadores.

Conforme demonstram os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), “em 2018, o Brasil possuía 10,53% da sua população com 65 anos ou mais de idade, um aumento de aproximadamente 20% em relação à taxa registrada em 2012” (NERI, 2020, p. 03).

O IBGE fez, ainda, uma série de projeções a longo prazo e uma delas, é de que até 2060, por exemplo, a população com mais de 60 anos dobre de proporção e atinja 32% do total dos brasileiros.

Portanto, o país terá mais pessoas idosas do que crianças. Sabe-se que o envelhecimento faz parte do desenvolvimento humano, e que este acarreta perdas na esfera biopsicossocial e que também as pessoas idosas sofrem um aumento em relação às doenças crônico-degenerativas, podendo apresentar maiores vulnerabilidades sociais, físicas e emocionais, incluindo a dependência, que as predispõem a situação de violência (IRIGARAY *et al.*, 2016).

Nesse sentido, o crescimento populacional dos idosos exigiu modificações sociais significativas, o que requereu a formulação de políticas públicas voltadas para a velhice, como também, a criação de categorias classificatórias adaptadas à nova moral, assim como a construção ética do ‘velho’ (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008).

Assim, em um país de dimensões continentais, onde existe considerável desigualdade social na faixa etária da população idosa (SOUZA; LIMA; BARROS, 2019), a adoção de políticas públicas de proteção à pessoa idosa possui extrema relevância. No Brasil, a Política Nacional do Idoso (PNI), foi instituída pela Lei n. 8.842/1994 e foi regulamentada pelo Decreto n. 1948, de julho de 1996.

O objetivo precípua da PNI é “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (art. 1º). A lei considerou idosa a pessoa maior de 60 anos de idade (art. 2º)” (ALCÂNTARA, 2016, p. 360). De modo geral, a PNI reafirma o mandamento constitucional estabelecido no art. 230 da Constituição da República, a qual dispõe que a família, o Estado e a sociedade são responsáveis em promover a efetiva participação da pessoa idosa na comunidade, assim como defender a sua dignidade, bem-estar e o direito à vida (BRASIL, 1988).

Nessa esteira de proteção social ao idoso traçada na PNI, no ano de 2003 é promulgada a Lei n. 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assegurando aos mesmos, de forma expressa, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A referida legislação representa um marco de proteção aos direitos da

pessoa idosa no Brasil, referindo-se em seu artigo 2º “a preservação da saúde física e mental do idoso, assim como o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2003a).

Fazendo uma análise ao aludido dispositivo, pode-se chegar a uma conclusão de que os direitos ali prescritos decorrem na verdade de uma conclusão lógica, posto que os direitos inerentes à pessoa humana alcançam obviamente a pessoa idosa. Entretanto, a industrialização e o capitalismo tinham como preceito básico o vigor da força de trabalho, fazendo com que aqueles que não tinham condições de participar dessa formatação de sociedade capitalista fossem tratados como verdadeiros fardos sociais (PINHEIRO; RIBEIRO, 2016), surgindo então a necessidade de diplomas legais que prescrevessem de forma expressa a pessoa idosa como titulares de direitos fundamentais.

Constata-se, assim, que a PNI e a legislação correlata de proteção à pessoa idosa no Brasil são amplas e buscou-se contemplar um rol de direitos em todas as esferas da vida do idoso. Contudo, embora seja notável o grande esforço do legislador objetivando dar dignidade à pessoa idosa, a realidade brasileira demonstra justamente o contrário.

Conforme afirma Berzins (2009, p. 45), “em um contexto de pobreza e iniquidade, os idosos em nosso país necessitam de mais atenção nas áreas de saúde e assistência social e a sociedade brasileira não se preparou para isso”. Observa-se que as políticas sociais existentes no Brasil hoje, tiveram como base um país ainda jovem, que não possuía elementos para formular políticas públicas conforme a necessidade e a densidade demográfica existente no país na atualidade (BERZINS, 2009).

Nesse ponto, importante destacar que as políticas públicas adotadas no Brasil, ainda no final do século XX, não podem servir de parâmetro para a atual realidade do país, notadamente em razão do grande desenvolvimento industrial identificado nas grandes cidades do país, desde o início do século XXI.

Ao analisarmos o fenômeno do envelhecimento em países desenvolvidos, verifica-se que a população envelheceu a partir do momento em que esses países cresceram e enriqueceram. Entretanto, nos países em desenvolvimento, categoria na qual o Brasil se encontra, as pessoas estão ficando cada vez mais velhas antes do país enriquecer, sendo que a conjuntura brasileira possui o agravante de ter um

modelo de desenvolvimento econômico perverso, baseado na reprodução de desigualdade e injustiça social (BERZINS, 2009).

A esse respeito Chaimowicz (1997, p. 34) lembra que:

O processo de envelhecimento, que nos países desenvolvidos ocorre de forma gradual, acompanhado de melhorias na cobertura do sistema de saúde, nas condições de habitação, saneamento básico, trabalho e alimentação, no Brasil, ocorre rapidamente e num contexto de desigualdades, sem as modificações estruturais que respondam às demandas do novo grupo etário emergente.

Assim, atender às novas demandas da população idosa no Brasil é, sem sombra de dúvida, um grande desafio para os governantes. Novas medidas de atenção à saúde, educação, política e economia se fazem prementes para que estas categorias de sujeitos não fiquem marginalizados no meio social onde vivem, uma vez que na sociedade brasileira o próprio envelhecimento já se constitui um fator de exclusão (OLIVEIRA; SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2011).

O aumento da expectativa de vida ao nascer, combinado ao crescimento da população idosa é, sem dúvida, uma estatística a ser considerada de forma positiva, pois se chegou a esta realidade em razão de condições mínimas proporcionadas a esta população, elevando o Brasil a um patamar superior nas estatísticas a nível mundial (OLIVEIRA; SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2011).

Todavia, a realidade brasileira é contraditória, tendo em vista que o aspecto quantitativo que coloca o Brasil em uma posição de igualdade entre os países com maior quantidade absoluta de idosos, também o coloca em uma situação desprivilegiada quando se enxerga a realidade além dos dados e se verifica que o país não proporciona condições dignas de saúde, alimentação e moradia a pessoa idosa (OLIVEIRA; SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2011).

Conforme muito bem observado por Ceneviva (2004. p. 13), “o idoso flutua instável entre a medicina que prolonga sua existência e a sociedade ou o Poder Público que não preservam a plena dignidade de vida nas últimas etapas desta”.

No Brasil, esta pessoa idosa - que é tratada de forma preconceituosa e indigna - já passou por toda sorte de dificuldades durante o decorrer da vida. De uma forma ou outra, sofreu problemas financeiros e sociais, foi privado de seus direitos fundamentais, não teve acesso a uma escolarização condizente, em razão da migração forçada em algum momento da vida, perdeu laços afetivos junto à família e

à comunidade onde vivia (OLIVEIRA; SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2011). Este é o retrato da trajetória de vida da pessoa idosa no Brasil.

De modo geral, apesar da maior longevidade proporcionar à população idosa uma velhice mais atuante no meio social onde vivem (SCORTEGAGNA; OLIVEIRA, 2012), o que se verifica na sociedade brasileira é que esta categoria de pessoas se defronta com a vulnerabilidade social ocasionada pela fragilidade da idade avançada, com conseqüente perda da sua capacidade cognitiva, aliada à precariedade da prestação de serviços sociais básicos por parte do Estado, falta de condições financeiras, o que as colocam como vítimas potenciais de violência física, psicológica e financeira, tanto em seu meio familiar, quanto nas suas relações sociais (GALVAN; ZANATTA, 2019).

### **1.3 A Vulnerabilidade Socioeconômica da Pessoa Idosa**

Conforme abordado anteriormente, o aumento da população idosa no Brasil se traduz em um grande desafio para o Estado, família e sociedade. Observa-se que esta mudança demográfica se desenvolve de forma rápida e abrupta, ao contrário do desenvolvimento social e econômico, que caminha a passos lentos e não consegue suprir as necessidades dessa faixa etária de indivíduos.

A conseqüência desse descompasso é a vulnerabilidade socioeconômica evidenciada entre as pessoas idosas.

Conforme apontam Neri e Rodrigues (2012, p. 25):

[...] a vulnerabilidade é definida como o estado de indivíduos ou grupos que, por alguma razão, têm sua capacidade de autodeterminação reduzida, podendo apresentar dificuldades para proteger seus próprios interesses devido a déficits de poder, inteligência, educação, recursos, força ou outros atributos.

Inevitavelmente, o envelhecimento é um fator preponderante para o aparecimento de vulnerabilidades na maioria das pessoas. Isso se deve, muitas vezes, ao contexto de vida de determinado indivíduo, pois “processos socioculturais, com os efeitos acumulativos de condições deficitárias de educação, renda e saúde ao longo da vida e com as condições do estilo de vida atual, tendem culminar em um processo de vulnerabilidade” (NERI; RODRIGUES, 2012, p. 05).

Nesse sentido, a vulnerabilidade socioeconômica é um somatório dessas vicissitudes da trajetória de vida do indivíduo, sendo que alguns fatores como

escolaridade, saúde, profissão, valor do benefício da aposentadoria e classe social são preponderantes para definir a qualidade de vida da pessoa idosa e o seu grau de vulnerabilidade.

Evidencia-se assim, que a vulnerabilidade social e econômica relacionada à pessoa idosa no Brasil não pode ser tratada de forma generalizada, isto porque:

As variáveis psicológicas, biológicas, culturais e sociais se manifestam de forma diferente em cada indivíduo, uma vez que uma pessoa inserida em determinada região pode não apresentar uma característica de outra região, bem como a classe social em que se encontra pode propiciar condições melhores de saúde e educação que afetariam, por exemplo, os fatores biológicos, psicológicos e culturais (MELO; FERREIRA; TEIXEIRA, 2014, p. 5).

Nessa esteira, muito embora o quesito etário seja o mais utilizado para determinar políticas públicas de proteção ao idoso vulnerável, cada indivíduo possui fatores socioeconômicos próprios, sendo que as ações de combate à vulnerabilidade social devem ser estruturadas conforme a condição de vida de cada pessoa.

Desse modo, “analisar fatores socioeconômicos como elementos constituintes da condição de vida possibilita uma visão mais ampliada da realidade concreta dos indivíduos, pois permite ir além das questões econômicas” (MELO; FERREIRA; TEIXEIRA, 2014, p. 5). A análise de fatores socioeconômicos permite que seja descoberta qual é a efetiva condição de vida daquele grupo de indivíduos.

Quando se fala em vulnerabilidade social, algumas questões materiais e objetivas no que diz respeito à qualidade de vida devem ser consideradas. Assim, a moradia com estrutura e saneamento básico, disponibilidade e a utilização de bens e serviços de saúde, segurança, edificação com energia elétrica, escolaridade e condições dignas de trabalho, acesso à cultura e lazer, são fatores que, quando disponibilizados no decorrer da vida, irão influenciar diretamente em uma velhice digna e saudável (MELO; FERREIRA; TEIXEIRA, 2014).

Contudo esta não é a realidade existente no Brasil, pois “o aumento da expectativa de vida e, conseqüentemente, do número de idosos não foi seguido por políticas públicas capazes de modificar as condições de vida desse grupo populacional” (SOUZA *et al.*, 2015, p. 08).

Depreende-se que o Estado e mesmo a sociedade não criaram condições necessárias para promover um envelhecimento digno aos idosos.

Vale dizer ainda, que a falta de acesso ao mercado de trabalho e melhores condições socioeconômicas para os mais jovens, desencadeou um cenário no Brasil onde a grande quantidade de núcleos familiares possui como principal fonte de renda aquela proveniente das aposentadorias recebidas pelos idosos (CAMARANO, 2020). Essa conjuntura coloca os mais velhos em uma situação socioeconômica desprivilegiada.

Nesse contexto, ressalta-se ainda que, no Brasil, existe uma particularidade desfavorável em relação à pessoa idosa no núcleo familiar, posto que, de modo geral, ou “o idoso exerce o papel de arrimo de família, em razão da renda decorrente de seu benefício, ou vive em uma condição de dependência no seio familiar em virtude de problemas de saúde e vulnerabilidade psíquica e social” (SOUZA *et al.*, 2015, p. 7).

Contudo, as condições econômicas em que vivem as pessoas idosas no Brasil é, sem dúvida, o maior infortúnio para esta faixa etária da população. Conforme aponta Melo, Ferreira e Teixeira (2014), em pesquisa realizada com base em dados da POF 2008-2009<sup>4</sup>, o idoso brasileiro, em média, possui uma renda per capita de até meio salário mínimo, onde se identificou que existe uma diferença de renda dos idosos nas várias regiões do país, sendo que a região sudeste concentra o maior número de idosos com maior renda.

Constata-se dessa forma, que a desigualdade social existente no Brasil é uma realidade entre os idosos, posto que, enquanto uma minoria desfruta de considerável patrimônio para suprir as necessidades da velhice, a maioria da população idosa continua trabalhando em atividades penosas, mesmo após o envelhecimento, em virtude do exíguo valor pago a título de aposentadorias no Brasil (MARTINS; MARQUES, 2020).

Corolário lógico, a elaboração de políticas públicas que visem minimizar essas disparidades, tornando o acesso aos serviços públicos mais igualitários, é a medida a ser tomada pelos gestores públicos, posto que cada indivíduo, cada população possui necessidades distintas e a única forma de enfrentar a desigualdade social é a promoção de ações pautadas com equidade e observando especificidades e peculiaridades de cada população.

---

<sup>4</sup> Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009: análise do consumo alimentar no Brasil realizada pelo IBGE.

#### 1.4 Perfil da Pessoa Idosa no Brasil

A crise sanitária desencadeada pela pandemia COVID-19 despertou uma preocupação especial em relação a pessoa idosa, notadamente pelo fato de que os mesmos integram uma das faixas etárias mais vulneráveis à doença. Assim, durante o contexto pandêmico, foram realizadas algumas pesquisas que ajudam a traçar o perfil da pessoa idosa no Brasil.

Conforme informações levantadas em estudo feito pelo Centro de Políticas Sociais, da FGV Social, a população idosa no Brasil é predominantemente feminina e, também, se constitui em uma maioria amarela e/ou branca, tendo em vista que esses grupos sociais apresentam maior expectativa de vida e menor taxa de fecundidade (NERI, 2020).

No que se refere ao grau de escolaridade, as pessoas idosas, em média, costumam ser pouco escolarizadas. A taxa de analfabetismo entre os idosos chama atenção, em virtude de possuir um alto percentual de 30% (NERI, 2020). A porcentagem de indivíduos que possuem 1 a 3 anos de estudo é de 16,6%, sendo que entre os mais escolarizados, com 11 anos ou mais de estudo, somente 5,8% deles em 2018, tinha 65 anos ou mais de idade. Em relação às pessoas idosas que possuem curso superior, considerando a totalidade da população brasileira, apenas 10% deles são idosos (NERI, 2020).

Outros dados de extrema relevância, dizem respeito à composição familiar da pessoa idosa no Brasil. Infere-se que os idosos correspondem à 19,3% dos chefes de família, ou seja, confirmam as estatísticas no que se refere ao perfil do idoso brasileiro como arrimo de família (NERI, 2020).

Desse modo, importante destacar aqui a responsabilidade da família no que concerne à proteção da vida e dignidade da pessoa idosa prevista na Constituição Federal. A saber, as famílias brasileiras estariam protegendo de fato os seus idosos? A resposta para tal questionamento é negativa.

De acordo com dados levantados pela Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua (PNADC), no ano de 2019, em um universo de 72,6 milhões de domicílios brasileiros, em 35% deles, existe pelo menos uma pessoa idosa residindo (CAMARANO, 2020). Nessas residências, moravam um total de 65,3 milhões de pessoas, sendo em média 2,6 pessoas por domicílio, dentre as quais, 30,9 milhões não eram pessoas idosas. Destacando ainda, que os não idosos que não trabalhavam

ou exerciam qualquer atividade remunerada perfaziam 16,9 milhões de pessoas, ou seja, os idosos contribuíam com 70,6% da renda dos domicílios, sendo que 62,5% dessa renda era proveniente de aposentadorias ou pensões (CAMARANO, 2020).

Nesse sentido, depreende-se que a pessoa idosa vem cada vez mais assumindo um importante papel de provedor da família, não somente por causa da renda de benefícios ou aposentadorias, mas também, em virtude de que ainda possuem ocupações efetivas no mercado de trabalho, aliado ao fato de que os jovens adultos e integrantes do núcleo familiar, na atualidade, passam mais tempo da vida estudando e, também, possuem dificuldades para conseguir um emprego no mercado de trabalho (CAMARANO, 2020).

Dessa forma, os dados mencionados acima retratam que existe uma visão equivocada da pessoa idosa no Brasil, associada à inatividade e aposentadoria. Ao contrário dessa imagem depreciativa, embora constituam um grupo de indivíduos que depende de uma rede de atenção com cuidados e políticas públicas próprias, existe uma considerável modificação da imagem da pessoa idosa na sociedade brasileira (GENRO360, 2019). Na atual conjuntura brasileira, “muitos idosos trabalham ou estão disponíveis para serem reinseridos no mercado de trabalho, mantêm uma vida social ativa, se relacionam, consomem e viajam” (GENRO360, 2019).

Verifica-se que o próprio mercado de consumo já está mais atento a este novo perfil de consumidor da pessoa idosa, tendo em vista que, além de representarem potenciais clientes da área da saúde, o idoso é também um consumidor de diversos setores da economia, como bens, serviços e turismo.

Cabe destacar também, que os idosos estão cada vez mais atuantes e conectados com o mercado digital. Conforme informado pela já citada pesquisa da PNADC, 01 (um) em cada 04 (quatro) brasileiros acima dos 60 anos já está conectado na internet. Não apenas para conectar-se pelas redes sociais, esta faixa etária de pessoas se utiliza da internet para aprender novas atividades, fazer serviços bancários, comprar produtos de forma remota, acompanhar notícias e buscar outras formas de entretenimento” (GENRO360, 2019).

Assim, com base nessas informações, é possível observar o verdadeiro perfil da pessoa idosa no Brasil. Aliado ao fator longevidade, possuem um fardo deveras pesado, pois em sua grande maioria são os responsáveis pela subsistência de suas famílias e estão deixando o mercado de trabalho cada vez mais tarde.

Com efeito, se faz necessário que o Estado, a sociedade e a família se adaptem e este novo formato de vida das pessoas idosas, não somente em relação a uma rede de proteção especializada e capacitada para atender às suas necessidades, mas também, com vistas a garantir a sua efetiva inclusão nos meios sociais onde vivem.

### **1.5 Os Aposentados como Alvos em Potencial de Instituições Financeiras**

A percepção de renda fixa dos segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), sempre foi motivo de cobiça entre as instituições financeiras (ARAÚJO, 2019). A oferta de crédito para pessoas idosas no mercado de consumo é frequente e, na maioria das situações, a efetiva contratação ocorre sem autorização ou em razão da insistência de funcionários mal-intencionados.

Entre os serviços oferecidos pelas instituições financeiras às pessoas idosas estão os contratos de seguro de vida, seguro cartão, seguro residência, entre outras tarifas e taxas descontadas sem a sua anuência em suas contas de recebimento de benefícios.

Contudo, a busca por clientes beneficiários de pensões ou aposentadorias intensificou-se após a promulgação da Lei n. 10.820/2003, que regulamentou a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e/ou benefício (BRASIL, 2003b). Tal procedimento, mais conhecido como empréstimo consignado, se constitui em uma das modalidades de empréstimos mais operacionalizadas entre idosos e pensionistas (CAVALLINI, 2021).

Nesta modalidade de empréstimo, a instituição financeira uma vez efetivado um contrato de empréstimo com o segurado, pode, mediante autorização vinculada ao INSS, amortizar o percentual de até 40% do valor do benefício para pagamento mensal do crédito emprestado, conforme estabelecido pela Medida Provisória (MP) n. 1006/2020. Assim, a certeza no adimplemento, considerando que o pagamento das parcelas é descontado diretamente na fonte pagadora é, sem dúvida alguma, a mais segura modalidade de empréstimos para as instituições financeiras, considerando que o risco de inadimplemento é nulo (ARAÚJO, 2019).

Nesse ponto, importante destacar que a MP 1006/2020, qual foi convertida na Lei n. 14.131, de 30 de março de 2021, consolidou a margem consignável de até 40% nos benefícios dos segurados, incluindo ainda em seu texto as categorias dos militares da ativa e inativa e servidores públicos nos níveis federais, estaduais e

municipais, empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2021).

Na exposição de motivos do Ministério da Economia, a MP n. 1006/2020, já convertida em lei, é tratada como uma medida excepcional de proteção social direcionada para aposentados e pensionistas do INSS que, de forma temporária, durante o período pandêmico, teriam um aumento moderado no limite de crédito consignado, representando dessa maneira uma opção mais vantajosa para contratação no mercado de crédito, notadamente pela segurança e certeza de adimplemento que esta modalidade de contratação oferece para as instituições financeiras (BRASIL, 2020).

Todavia, muito embora a exposição de motivos do Ministério da Economia trate a MP como uma medida de proteção social, na prática esta modalidade de crédito pode se tornar um tormento na vida de aposentados e pensionistas, pois passa a falsa sensação de que contratos de créditos consignados são incrementos de renda, quando na verdade podem causar o superendividamento do segurado (SERJUSMIG, 2021).

Conforme veiculado recentemente pelo site de notícias G1/Globo.com, somente na plataforma de reclamações Consumidor.gov.br houve um aumento de 126% nas reclamações relacionadas a empréstimos consignados, considerando que, no ano de 2019, foram registradas 39.012 queixas, enquanto no ano de 2020, a plataforma formalizou 88.246 reclamações (CAVALLINI, 2021).

Esses dados demonstram que o assédio das instituições financeiras em face de aposentados e pensionistas que já era incessante, aumentou ainda mais após o aumento da margem consignável estabelecida pela MP 1006/2020.

Não raro, são os casos em que empresas de crédito têm conhecimento da concessão de benefícios antes mesmo do próprio segurado (AGÊNCIA BRASIL, 2019), prática esta que somente é possível em virtude do vazamento de dados dos segurados junto ao sistema do DATAPREV (empresa responsável pela gestão da base de dados sociais do país) (FAGUNDES, 2021).

Assim, após conseguir ter acesso a estes dados sigilosos dos aposentados e pensionistas, as instituições de crédito e bancos, partem para as investidas em *telemarketing* para pressionar, coagir e explorar os idosos e não alfabetizados com a proposta de facilidade em empréstimos e flexibilidades no pagamento de “suaves” parcelas (LUZ, 2020).

Denota-se ainda, que a grande maioria de idosos que acabam caindo nessas armadilhas, se constituem em pessoas vulneráveis, com uma renda baixa e pouca escolaridade (ALARCON *et al.*, 2020). A necessidade premente de conseguir crédito para saldar dívidas ou mesmo para fazer frente a despesas básicas do cotidiano, que não conseguem suprir somente com o valor do benefício, faz com que estas pessoas repassem a estas empresas, dados sigilosos e se submetam aos termos da contratação com parcelamento a longo prazo e juros abusivos (LUZ, 2020).

Cumprido ressaltar, que as instituições financeiras ao contrário do slogan estampado rotineiramente em suas propagandas, não possuem responsabilidade social alguma (SOARES, 2006). Isto porque, alicerçadas nas lacunas legais existentes em nosso ordenamento jurídico, atraem os consumidores idosos com artifícios que beiram as raias da criminalidade, incutindo-lhes o desejo de contrair financiamentos a longo prazo, passando a ideia de que empréstimos consignados é uma benesse oferecida pelo banco, quando na verdade se constitui em uma armadilha para explorar e extorquir valores de seus exíguos salários (SOARES, 2006).

Assim, ávidos pela conquista dessa faixa etária de consumidores, bancos e empresas do mercado de consumo em geral lançam mão de mensagens publicitárias enganosas, como por exemplo a venda de cosméticos que prometem maior vigor e juventude eterna (RODRIGUES, 2012) e, ainda, propagandas de instituições financeiras que vendem a imagem de uma pessoa idosa com aparência jovial de férias em um local paradisíaco, associando este estilo de vida a aquisição de crédito fácil, mediante a contratação de empréstimos que não informam com clareza os termos e encargos da negociação (RODRIGUES, 2012).

Nesse particular, vale ressaltar que a forma de publicidade dos serviços e empréstimos oferecidos pelas instituições bancárias são necessariamente enganosas, pois em momento algum alertam o consumidor idoso acerca dos riscos de superendividamento (SOARES, 2006). Na ótica do mercado financeiro, “o endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, especialmente na sociedade de consumo. A economia de mercado é, por natureza, uma economia de endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda” (SOARES, 2006).

Conforme apontam Martins e Marques (2020), “hoje os idosos fazem parte do extenso rol que reúne sessenta e dois milhões de endividados e trinta milhões de superendividados”.

Essa estatística demonstra não só a situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pela pessoa idosa no Brasil, mas denuncia também que as instituições financeiras, de modo geral, influenciam sobremaneira os consumidores hipossuficientes (idosos e pessoas de baixa escolaridade) (SOARES, 2006) a contratar empréstimos que acabam virando um tormento em sua vida financeira, tendo em vista que se tornam impagáveis (PESSOA, 2021) podendo, até mesmo, desencadear processos de cobrança e execuções judiciais futuras.

A bem da verdade, o que se verifica na prática, é que o Governo Federal, após a promulgação da Lei n. 10.820/2003, proporcionou ao mercado financeiro um verdadeiro “filão de mercado”, cujos lucros são impressionantes (SOARES, 2006). Somente no ano de 2020, após o início de período da pandemia COVID-19, o número de empréstimos consignados cresceu 5,5%, sendo que, no mês de março de 2019 existiam 32,4 milhões de contratos ativos, enquanto no mesmo período de 2020 existia 34,2 milhões de contratos (VINHAS, 2020).

Nesse sentido, não é crível que a pretexto de fomentar a economia de base capitalista, toda uma categoria vulnerável e hipossuficiente da sociedade seja prejudicada e tenha a sua renda comprometida em virtude de práticas ilícitas de mercado, sendo que a intervenção do Estado, por meio de legislação própria, se constitui em uma medida urgente para tentar coibir tais situações de exploração financeira.

A esse respeito, chama a atenção a Lei Estadual n. 20.276/2020 criada pelo legislativo paranaense, que proíbe a prática de oferta e contratação de empréstimos a aposentados e pensionistas por meio de contato telefônico. Referida lei é um importante instrumento de proteção financeira à pessoa idosa, proibindo que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedade de arrendamento mercantil façam ligações para pessoas idosas objetivando a oferta e contratação de empréstimos por meio remoto (PARANÁ, 2020).

A *novel* legislação é taxativa ao determinar que contratos de empréstimos para idosos somente poderão ser levados a efeito após a solicitação expressa do consumidor idoso (IBDFAM, 2021).

Do ponto de vista da saúde econômica das pessoas idosas, a referida legislação se constitui em um grande avanço, pois o superendividamento de pessoas idosas, notadamente as mais vulneráveis, é exorbitante no Brasil. Assim, somente o Estado por meio da criação de dispositivos legais, e/ou políticas públicas podem

reverter esse quadro de exploração financeira identificado nessa categoria de indivíduos.

De acordo com o que foi demonstrado no presente capítulo, entende-se que o Poder Judiciário tem um papel fundamental no que tange à proteção financeira da pessoa idosa, tendo em vista que somente decisões judiciais consubstanciadas em condenações e penalidades que atinjam efetivamente o patrimônio dessas instituições financeiras é que possuem o condão pedagógico de coibir práticas abusivas em desfavor de idosos no mercado de consumo.

Nesse aspecto, vale registrar o modelo de condenações punitivas adotado pelo direito norte-americano, conhecido como *punitive damages*, ou “doutrina dos danos positivos”, onde as indenizações arbitradas possuem um caráter dúbio, qual seja, a reparação da ofensa suportada e a promoção do desestímulo à sua reincidência, mediante a fixação de multas milionárias em desfavor do causador do dano (PINHEIRO, 2020).

Muito embora o modelo de reparação de danos brasileiro não tenha contemplado tal instituto punitivo, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando favorável à majoração das condenações em primeiro grau, com vistas a desestimular a recalcitrância dessas condutas (PINHEIRO, 2020), posicionamento este que se mostra salutar no combate à violência financeira praticada contra a pessoa idosa.

## **CAPÍTULO 2**

### **VIOLÊNCIA FINANCEIRA CONTRA A PESSOA IDOSA**

A violência financeira contra a pessoa idosa, se constitui em uma temática pouco explorada dentro da gerontologia e, também, em outras áreas que realizam estudos acerca da violência (BERZINS, 2009). Assim, como acontece nas diversas situações da vida social do indivíduo, a produção acadêmica relacionada à atenção e proteção ao idoso vítima de violência ainda é relegada.

No Brasil, apesar de existirem legislações específicas de proteção à pessoa idosa vítima de violência, denota-se que após a proclamação do Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 15 de junho de 2006, essa temática foi debatida com mais ênfase nas pautas de políticas públicas que visam a proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa (BERZINS, 2009).

Nesse sentido, essa visibilidade mitigada da pessoa idosa no país, faz com que muitas situações de violência não cheguem a ser noticiadas ou mesmo denunciadas às autoridades competentes, ou seja, “a violência sofrida pelos idosos é, na sua grande maioria, praticada no âmbito doméstico da família e, por essa razão, muitos casos são ocultados ou omitidos pelas vítimas” (BERZINS, 2009 p. 64).

A condição de vulnerabilidade da pessoa idosa, em razão do comprometimento cognitivo e físico ocasionado pelo envelhecimento, faz com que esses indivíduos sofram toda espécie de violência durante a velhice e, segundo a OMS os maus tratos relacionados à pessoa idosa decorrem notadamente de violência física, psicológica, sexual, abandono e negligência (ALARCON *et al.*, 2020).

Contudo, “apesar do impacto sobre a saúde pública, devido à influência negativa na vida de idosos e nas relações familiares, a violência não é uma demanda específica da área da saúde” (ALARCON *et al.*, 2020, p. 2), isso porque, a violência sofrida pela pessoa idosa é um dilema social que deve ser enfrentado de forma multiprofissional, considerando que além das formas tradicionais de violência física e mental, existem outros abusos sofridos pelos idosos, os quais requerem a imediata atenção da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, entre as já citadas formas de violência cometidas contra a pessoa idosa, a violência financeira praticada por familiares e por terceiros tem ganhado notoriedade no Brasil, em razão do elevado número de ocorrências.

No âmbito familiar, a violência financeira contra idosos é cometida pelos próprios parentes, (filhos, netos, sobrinhos, etc.) e, caracteriza-se quando estes familiares, aproveitando-se da fragilidade destes indivíduos, apropriam-se de seus pertences, pegam valores sem autorização, fazem empréstimos em seus nomes, comprometendo sobremaneira a renda do idoso, que na sua grande maioria já é exígua (ALARCON *et al.*, 2020).

Observa-se ainda, que essa violência financeira no meio familiar, acontece com maior incidência em relação aos idosos que possuem algum déficit de cognição ou contra aqueles que tem sua capacidade motora/física reduzida e, por estes motivos, dependem da ajuda de terceiros para gerir suas próprias finanças, ficando desta forma à mercê de pessoas mal-intencionadas (ALARCON *et al.*, 2020).

Contudo, muito embora a exploração financeira perpetrada por amigos e familiares seja uma prática recorrente, uma outra modalidade de abuso financeiro vem se intensificando nos últimos anos e sendo causa, inclusive, do superendividamento de pessoas idosas, conforme já referenciado em tópicos anteriores, consistente na violência financeira praticada por instituições financeiras e demais empresas no mercado de consumo (ALARCON *et al.*, 2020).

Assim, a violência financeira efetivada por empresas e instituições financeiras no mercado de consumo em desfavor da pessoa idosa, ocorre quando, aproveitando-se da ingenuidade, comprometimento cognitivo e baixa escolaridade do indivíduo, essas empresas criam contratos fraudulentos (SOARES, 2006), forçam a contratação de serviços sem explicar de forma detalhada para que fim é destinado, lançam descontos na conta bancária do idoso relacionados a serviços não solicitados, causando sérios problemas financeiros a esta faixa etária da população (SOARES, 2006).

De outro modo, com o advento da internet, onde a maioria das relações interpessoais e negociais se efetivam virtualmente, por meio do fornecimento de senhas e demais dados pessoais, as pessoas idosas se tornaram vítimas potenciais no mercado de consumo, tendo em vista a dificuldade de domínio dessas ferramentas tecnológicas.

Essa realidade restou evidenciada após o início da pandemia COVID-19, onde, segundo informado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAM), houve um aumento de 60% (sessenta por cento) nas tentativas de golpes financeiros contra idosos no período de quarentena (MELO, 2020).

Uma das “artimanhas” utilizadas pelos criminosos é chamado “*phishing*”, que durante o período de quarentena, teve registrado um aumento de mais de 80% nas tentativas de ataques, que consiste basicamente no roubo de dados pessoais sensíveis e senhas por meio do envio de e-mails ou links falsos que, quando acessados, direcionam o usuário a sites falsos, que normalmente possuem remetentes desconhecidos, cujo objetivo único é a coleta de dados pessoais dos usuários para posterior utilização em operações fraudulentas (BOEHM, 2020).

Esses sites, ou e-mails falsos, normalmente chamam a atenção de pessoas com idade mais avançada ou mesmo aqueles que possuem pouco domínio de ferramentas digitais, onde, induzidos muitas vezes por promoções de produtos com valores pela metade do preço, ou até mesmo por notícias “*fakes*”, fantasiosas, relacionadas a pessoas famosas, acabam clicando nestes links e preenchendo de forma induzida alguns formulários com dados pessoais, que são utilizados posteriormente na aplicação de golpes virtuais. (MELO, 2020).

Um exemplo desses golpes, é a venda de dados pessoais de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) a instituições financeiras e empresas que oferecem créditos consignados no mercado de consumo.

O próprio presidente da Autarquia em entrevista ao site de notícias O Sul, reconheceu que existe sim uma falha no sistema do INSS, ou seja, há o vazamento de dados utilizados para a concessão de crédito consignado. Renato Rodrigues Vieira, que é procurador do INSS, afirma que o órgão criou uma força-tarefa para apontar e punir os responsáveis pelos vazamentos de dados (O SUL, 2019).

Nesse particular,

o INSS informa que, em parceria com a DATAPREV, começou um processo para identificar todas as fragilidades dos fluxos internos de informação e procedimentos. O objetivo é identificar vazamento de informações sigilosas de segurados que acarretam em assédio comercial e seu uso indevido. (O SUL, 2019).

Segundo o órgão, essa prática de vazamento de dados não é um fato apenas dos dias atuais, posto que, há anos existe a ocorrência de fraudes e assédio de ofertas

de crédito consignado. Trinta e cinco milhões de brasileiros têm seus dados pessoais administrados pela empresa, de acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor (IDC) (UOL, 2019).

Dessa forma, a violência financeira em desfavor da pessoa idosa ganha novos contornos no Brasil, notadamente a partir do vazamento e uso indevido de dados pessoais nas plataformas digitais, sendo que a adoção de medidas preventivas no tocante ao combate dessas práticas abusivas efetuadas no mercado de consumo se constitui em uma pauta que deve ser debatida com urgência.

## 2.1 Definição Jurídica de Violência Financeira

A violência física praticada contra a pessoa, constitui-se em uma das formas mais cruéis e impactantes de agressão, tanto que a lei estabelece penas rigorosas para quem as comete. No entanto, a violência financeira, apesar de não causar hematomas ou marcas, pode ser tão perversa quanto a violência física, pois os danos patrimoniais por ela causados desencadeiam sofrimentos psíquicos e, em determinados casos, promove privações de ordem econômica que, conseqüentemente, prejudicam sobremaneira o bem-estar físico do indivíduo.

Assim, para melhor compreensão do assunto, necessário se faz trazeremos algumas definições acerca da violência financeira estabelecidas pelo legislador brasileiro. Nesse sentido, a violência financeira, compreendida aqui como uma prática ilícita onde o agente causador do dano se apropria do patrimônio de terceiros sem o seu consentimento, é tipificada como crime e tem previsão no art. 168 do Código Penal Brasileiro (Lei n. 2.848/1940) que assim dispõe:

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão. (BRASIL, 1940, p.1).

Verifica-se que o citado dispositivo legal prescreve de forma genérica o crime de apropriação indébita, com o fito de tipificar a conduta daquele que se apropria de coisa alheia móvel de outrem, todavia, especifica algumas condutas em seu parágrafo primeiro e incisos. Logo, se depreende que a violência financeira é definida no tipo

penal do artigo 167, notadamente, pelo fato de que recursos financeiros se constituem em coisa móvel fungível.

Existem ainda outros tipos penais elencados no Código Penal, os quais definem a violência financeira em suas mais variadas faces. Assim, o crime de furto e roubo previstos nos artigos 155 e 157, respectivamente, caracterizam violência financeira, haja vista que quando praticados com o intuito de assacar valores do patrimônio da vítima, se constituem em uma das formas mais graves de violência, notadamente em relação ao roubo, onde o crime ocorre mediante grave ameaça ou violência física contra a pessoa (BRASIL, 1940).

Outra figura criminal que muito bem define a violência financeira é a extorsão, qual tem previsão no artigo 158 da lei substantiva penal, que assim estabelece: “Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa” (BRASIL, 1940).

Não são raros os casos de violência financeira ocorridas mediante extorsão. Após a grande interação existente nas redes sociais, onde pessoas compartilham fotos e mensagens, muitas vezes com pessoas desconhecidas, essas práticas ilícitas se tornaram recorrentes.

Normalmente, os “golpistas” se aproximam da vítima, induzem as mesmas a enviar arquivos pessoais e, após estarem de posse de documentos, fotos e demais dados pessoais da pessoa, iniciam um processo de extorsão, onde a vítima se vê obrigada e repassar quantia em dinheiro para não ter seus arquivos disponibilizados em rede ou usados para fins ilícitos (SMITH; SANCHES; BORBA, 2020).

Nessa esteira, o crime de estelionato descrito no artigo 171 do Código Penal, também descreve uma forma de violência financeira quando assevera que “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa” (BRASIL, 1940).

Esta é uma das formas de violência financeira mais utilizadas no mercado de consumo (ALARCON *et al.*, 2020), pois o estelionatário se utiliza de artifícios e técnicas de convencimento inescrupulosas para obter vantagem em benefício próprio ou de terceiros. Importante notar que o bem jurídico tutelado na figura do estelionato é o patrimônio alheio.

O crime de estelionato sofreu recentemente uma importante alteração após a entrada em vigor da Lei n. 13.288/2015<sup>5</sup>, que incluiu no artigo 171 do Código Penal, o parágrafo quarto que dispõe acerca do estelionato praticado contra pessoa idosa, *in verbis*: “Art. 171 - § 4º. Aplica-se a pena em dobro, se o crime for cometido contra idoso” (BRASIL, 2015).

Conclui-se que a previsão de pena dobrada, quando a vítima for pessoa idosa, é um “endurecimento” da lei imposto pelo legislador, justamente em razão do alto índice de crimes de estelionato praticados em desfavor da pessoa idosa, em razão da sua vulnerabilidade nas negociações (GOMES, 2016).

Muito embora a lei penal traga em seu bojo esse dispositivo de proteção da pessoa idosa no tocante ao seu patrimônio, o legislador foi mais eficaz quando tratou a matéria na legislação especial, posto que o Estatuto do Idoso é objetivo ao definir alguns atos de violência financeira.

Nesse sentido, na acepção jurídica do termo, o E. I. estabelece em seu artigo 102 que “apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa” (BRASIL, 2003b).

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que o legislador definiu a violência financeira como uma modalidade específica de apropriação indébita praticada contra a pessoa idosa.

Vale dizer ainda que o artigo em comento criminaliza “qualquer ato, ou mesmo omissão, tendente a permitir que o agente se aproprie de algo ou desvie bens ou rendimentos do idoso para lhes dar aplicação diversa das de sua finalidade” (PINHEIRO; RIBEIRO, 2016).

Na prática do cotidiano, nessa modalidade de violência financeira, a pessoa idosa confia a terceiro determinado bem ou valor de seu patrimônio, sendo que o destinatário da confiança depositada, acaba por cometer as condutas estampadas na lei (PINHEIRO; RIBEIRO, 2016). O agente que comete referida conduta pode ser qualquer pessoa, tanto que a violência financeira nos moldes previstos no artigo referido 102 é praticada por familiares, amigos próximos do idoso, administradores e curadores ou mesmo funcionários de agências bancárias.

---

<sup>5</sup> Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso.

Passando adiante, o artigo 104 do Estatuto do Idoso, define outra espécie de violência financeira contra o idoso quando disciplina: “Art.104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa”. (BRASIL, 2003b).

A violência aqui ocorrida, se constitui nos casos em que terceira pessoa, apropria-se indevidamente do cartão de conta bancária do idoso, como forma de garantir o recebimento de determinado valor devido pelo mesmo. Embora exista uma similitude com os tipos penais de apropriação indébita e exercício arbitrário das próprias razões previstos nos artigos 168 e 345 do Código Penal, respectivamente, na tipificação prevista no artigo 104 não visa a apropriação de bens da pessoa idosa, tampouco tem o objetivo de fazer justiça com as próprias mãos, mas sim, objetiva-se assegurar um bem para garantir o pagamento de dívida (PINHEIRO; RIBEIRO, 2016).

Considerando que com a retenção indevida do cartão da conta bancária, o idoso fica impossibilitado de ter acesso a recursos financeiros ou de seu benefício, a violência financeira contra a pessoa idosa resta caracterizada com o cometimento da referida conduta.

Nessa mesma toada, destaca-se ainda as condutas descritas nos artigos 106 e 107 do Estatuto do Idoso. A primeira diz respeito à prática de induzir a pessoa idosa com discernimento comprometido a outorgar procuração para fins de administração e livre disposição de bens, e a segunda refere à conduta criminosa de promover coação contra pessoa idosa objetivando que a mesma lhe outorgue procuração, contrate, doe, ou disponha de seus bens por meio de testamento (BRASIL, 2003b).

De modo geral, verifica-se que o legislador brasileiro definiu a violência financeira como crime. Percebe-se, também, que a violência financeira não está ligada somente à apropriação ou desvio de valores da pessoa idosa, mas sim, a todo e qualquer conduta que tenha como objetivo, o assaque patrimonial do indivíduo, o que vem ocorrendo com grande frequência no mercado de consumo por meio de práticas ilícitas de contratação de serviços.

Nesse ponto, a adoção de medidas preventivas com vistas a evitar a violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa se traduz em uma demanda urgente, notadamente pelo fato de que nem sempre a expressão de vontade da pessoa idosa está livre e desembaraçada de algum vício.

## 2.2 Violência Financeira Como Resultado da Desqualificação Social da Pessoa Idosa

A construção social das várias categorias etárias presentes na sociedade é resultado da forma como se dá a organização social, ou seja, o pacto social entre os indivíduos e o próprio Estado.

Entretanto, na sociedade contemporânea, existe uma estratificação social baseada em sistemas analíticos de diferenciação etária, pautados em classificações que assumem um caráter discriminatório, notadamente em relação à pessoa idosa (PEREIRA, 2008).

Nesse contexto de diferenciação social da vida em categorias sociais etárias, a definição da identidade social de determinado grupo é atribuída pelos membros de outro grupo dominante, o qual irá eleger uma imagem positiva ou negativa, fazendo surgir, assim, os preconceitos e estereótipos para determinados indivíduos (PEREIRA, 2008).

Eleito o modelo identitário ideal pelo grupo dominante, esse padrão é disseminado no meio social e incorporado, reproduzido pela própria população, onde os indivíduos que não se encaixam nos parâmetros estabelecidos pela sociedade, serão desqualificados e sofrerão toda sorte de preconceitos, injustiças e violência em suas mais variadas formas.

Esta conjuntura de discriminação é evidenciada em detrimento dos mais velhos e vulneráveis em nossa sociedade, posto que:

A ênfase que se dá ao vigor da juventude é que produz a marginalização do velho, ou seja, quanto mais se acumula anos de vida, mais se percebe o desprestígio da idade e, assim, o idoso vai se tonando um ser inferiorizado e destituído de identidade e valor social (PEREIRA, 2008, p. 53).

Nessa esteira, observa-se que na sociedade contemporânea, a pessoa idosa sofre uma invisibilidade onde as relações sociais que se perpetuam excluem e desqualificam o idoso. Nesse mundo onde se tem a cultura da produção capitalista, a força jovem do trabalho é que mantém a reciprocidade entre os indivíduos e garante o respeito e a honra dos sujeitos sociais (PEREIRA, 2008).

Desta forma, em razão do padrão estabelecido pelo mercado de trabalho, os idosos enfrentam preconceitos e exclusão pela lógica do capital. Paugam (1999, p. 23) explica que: “são sujeitos socialmente desqualificados por ficarem fora do sistema de produção de capital e por recorrerem à assistência social do Estado”.

Essa desqualificação social é vivenciada rotineiramente pela pessoa idosa e aparece em todas as esferas relacionais do indivíduo. Assim, perante a família, são considerados inativos e suas opiniões já não possuem a mesma relevância no seio familiar (PEREIRA, 2008) e, não obstante ainda, em regra, sofrem violência financeira por parte de parentes, considerando que os valores de suas aposentadorias servem de sustento para os mais jovens, conforme já retratado anteriormente (ALARCON *et al.*, 2020).

Além dos preconceitos experimentados no ambiente familiar, no meio social, a pessoa idosa precisa lidar com desafios diários e, um desses desafios a serem enfrentados pelos mesmos, diz respeito ao preconceito causado em razão da proteção social diferenciada, que o Estado tem por obrigação de lhes oferecer (PAUGAM, 1999).

No Brasil, em virtude do crescimento da população idosa, surgiu para o Estado um problema complexo em relação à distribuição de recursos para atendimento de demandas desta camada da sociedade que, além de consumirem com maior frequência os serviços de saúde, também fazem jus ao recebimento de aposentadorias e benefícios assistenciais, como por exemplo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago àqueles que não possuem condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família (BRASIL, 1993).

A esse respeito (PEREIRA, 2008, p. 54), afirma que: “a aposentadoria é também outro desafio a enfrentar, no conteúdo ideológico do embate social contemporâneo, pois ao velho trabalhador se atribui um ônus social, impondo-lhe a “culpa” pelos altos custos sociais para o Estado”.

Essa situação restou evidenciada recentemente no Brasil, ante as discussões travadas no ambiente político-social em relação à reforma da previdência. A retórica governista estava pautada na ideia de que para avançar economicamente o país necessitava implementar com urgência a referida reforma, notadamente para suprir o suposto déficit e garantir o custeio das aposentadorias no futuro (RASQUEL, 2018).

Com esse discurso, os setores políticos e empresariais conseguiram aprovar a aludida reforma e, mais ainda, em razão da pressão exercida perante a sociedade, inclusive com o auxílio de meios midiáticos, conseguiram debitar a responsabilidade da falta de recursos do Estado na “conta dos aposentados” (RASQUEL, 2018), acentuando ainda mais a desqualificação social da pessoa idosa perante a sociedade.

Desse modo, verifica-se que “o idoso enquanto ator social e beneficiário de políticas torna-se parte integrante do debate social enquanto sujeito de direitos, porém por estar excluído do sistema capitalista de produção, se desqualifica” (PEREIRA, 2008, p. 59).

Ao abordar a desqualificação social da pessoa idosa, Paugam (1999, p. 224) refere que: “A problemática da desigualdade e desqualificação social são inerentes ao capitalismo que, por sua natureza estrutural é excludente, apesar dos esforços integrativos levados pelo Estado por intermédio de suas políticas sociais”.

Portanto, é necessário que o Estado ao implementar políticas sociais de proteção à pessoa idosa, o faça de forma a integrá-la ao meio social onde vive, pois caso contrário, pode desencadear um efeito negativo, o qual acaba contribuindo para a sua desqualificação e estigmatização que, conseqüentemente, irá justificar eventos de desrespeito e violência (PEREIRA, 2008).

Nessa esteira, ao analisarmos o contexto social em que ocorrem os episódios de violência financeira contra a pessoa idosa, percebemos que esses abusos e violações de seus direitos no mercado de consumo são o resultado dessa desqualificação social que infelizmente é evidenciada na realidade brasileira. Assim, “as ideologias difundidas socialmente sobre a velhice servem a interesses particulares que tendem a apresentar seus mitos depreciativos como visões universais” (PEREIRA, 2008, p. 60).

Desse modo, alicerçados nesta visão de desqualificação social, as instituições financeiras e empresas que oferecem crédito no mercado de consumo, exploram pessoas idosas em suas negociações, passando a impressão de que esta é uma prática legal, quando na verdade, se constituem em condutas criminosas (SOARES, 2006) o que, na maioria dos casos, acabam sendo convalidadas em razão da hipossuficiência do idoso frente a essas instituições.

As conseqüências dessa desqualificação social da pessoa idosa no mercado de consumo são flagrantes, pois a violência financeira operada contra estes, pode causar superendividamento e compromete inclusive o bem-estar dessas pessoas (SOARES, 2006). A esse particular, ressalta-se que atualmente, as pessoas idosas fazem parte de um grupo de sessenta e dois milhões de endividados, e trinta milhões de superendividados, compondo núcleos familiares de consumidores responsáveis por 64% do PIB país (MARTINS; MARQUES, 2020).

Verifica-se, dessa forma, que a violência financeira contra pessoas idosas no mercado de consumo se operacionaliza não apenas em razão da vulnerabilidade e cognição reduzida decorrente da idade já avançada. Além disso, essa violência financeira é fruto da desqualificação social da pessoa idosa dentro da sociedade, a qual, por meio de mecanismos ou dispositivos ideológicos como os da exclusão e o da distinção, impõem as regras do capital e estabelecem quais faixas etárias da população são relevantes e merecedoras da atenção do Estado e da própria sociedade.

### **2.3 Reestruturação Produtiva do Estado e Violência Estrutural Contra a Pessoa Idosa**

O processo de reestruturação dos meios de produção do Estado evidenciados nas últimas décadas no Brasil, foram determinantes para a ocorrência de mudanças estruturais significativas na prestação de serviços sociais por parte do Estado. Tais mudanças influenciaram diretamente a vida das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Para melhor entendimento desse processo de reestruturação, se faz necessário trazeremos à baila também o processo do neoliberalismo evidenciado notadamente nos países da América Latina nas últimas décadas.

O neoliberalismo refere-se na verdade, em um processo histórico desencadeado pela crise econômica do estado social e o fim do socialismo real como modelo de estado econômico alternativo, que serviram de fundamento para que o mercado estabelecesse aos Estados uma série de restrições econômicas, que prejudicariam diretamente a prestação de direitos sociais e econômicos, também chamados de direitos humanos de segunda geração (MIRANDA, 2022).

A partir do século XX, com o capitalismo baseado no desenvolvimento de uma economia industrial, dependente do ponto de vista econômico do movimento de uma sociedade de massa, os Estados passaram a tomar empréstimos vultosos junto ao Sistema Financeiro Internacional com vistas à implementação de parques industriais e estruturação de uma universalização de serviços públicos (MIRANDA, 2022).

Entretanto, iniciada a década de 70, este modelo de desenvolvimento capitalista encontra óbice nas crises do petróleo ocorridas em 1973 e 1979, elevando as taxas de juros dos empréstimos de seis para vinte por cento ao ano (MIRANDA,

2022), situação essa que tornou impossível o pagamento das dívidas por parte de Estados latino-americanos.

Assim, “Devido a esse cenário desfavorável, a maioria desses países latino-americanos entram em um ciclo descendente, caracterizado por uma taxa de crescimento baixa ou negativa, que foi denominada a década perdida” (SANTOS *et al.*, 2004).

Nesse período, o neoliberalismo aproxima-se então do liberalismo, de modo que, as receitas originárias do próprio Estado, oriundas de empresas públicas, que já detinham um longo período de investimento para cobertura de serviços públicos, passariam para empresas privadas internacionais, as quais tinham por objetivo a obtenção de lucro a partir da exploração dos serviços e da estrutura pública (MIRANDA, 2022).

Nesse cenário, conforme ensina Dias (1998, p. 51) “a reestruturação produtiva, fórmula privilegiada de resposta capitalista à sua crise, necessita cada vez mais limitar os direitos sociais e os gastos estatais correlatos”.

Assim, “As demandas populares e a política compensatória do Bem-Estar, de elemento vital à sobrevivência do capital, passaram a ser apresentadas como responsáveis pela crise” (DIAS, 1998, p. 49).

Nesse contexto, a financeirização da economia, as sucessivas crises relacionadas ao aumento do déficit público, fizeram com que os Estados, em todo o mundo ocidental, implementassem restrições orçamentárias (MIRANDA; CRUZ, 2022), prejudicando sobremaneira o atendimento a direitos sociais de toda a sociedade.

No Brasil, esse panorama não foi diferente. A promulgação da Constituição Federal de 1988, impôs ao Estado a obrigação de atendimento nas principais áreas sociais, tais como a saúde, a educação e a previdência social, contudo, restringiu o poder de tributar da União (MIRANDA; CRUZ, 2022).

O resultado dessas mudanças estruturais dos meios de produção foi o corte de orçamento em várias áreas de atuação do Estado, situação esta que desencadeou o surgimento de reformas com vistas à contenção do gasto público que, conseqüentemente, causou uma restrição na prestação de direitos sociais.

A esse respeito, a reforma da previdência aprovada recentemente, constitui-se em um exemplo de ajuste do orçamento público nesta área. Posicionamentos favoráveis à reforma, tinham como argumento em seus discursos de defesa, o

crescimento do déficit orçamentário, justificado pelo crescimento populacional de idosos no país que, conseqüentemente, traz um aumento na despesa da previdência social (SILVA; CORREIA; MONTEIRO, 2019).

Para o governo federal, o objetivo da reforma era trazer o reequilíbrio fiscal entre receita e despesa pública a longo prazo, assim como promover a sustentabilidade do sistema previdenciário, aliado ao crescimento econômico (SILVA *et al.*, 2019).

No entanto, verifica-se que mesmo com os desvios de recursos da União e isenções que beneficiam diversas empresas, a previdência social estava se mantendo positivamente até o ano de 2015 (SILVA *et al.*, 2019).

Conforme dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos, no ano de 2009, as receitas da Seguridade superaram as despesas em R\$ 34 bilhões e, em 2012, em R\$ 83,9 bilhões. Já no ano de 2015, quando se iniciou o ciclo recessivo, esse resultado foi positivo, correspondendo a R\$ 13,4 bilhões (DIEESE, 2019).

A análise desses dados supracitados, confirma que o subterfúgio utilizado pelo governo para justificar a reforma não traduz seus reais interesses, na realidade atendem em especial à política neoliberalista, cujo objetivo precípua é o atendimento de privilégios de bancos e empresas em detrimento da população brasileira (SILVA *et al.*, 2019).

Assim, a reforma, ao mesmo tempo em que tira a responsabilidade do governo no tocante à previdência social, transfere para o próprio trabalhador este encargo, além de não oferecer qualquer garantia que seu direito à aposentadoria será atendido no futuro (SILVA *et al.*, 2019).

Impende ressaltar ainda, que a reforma da previdência irá impactar negativamente a população idosa mais vulnerável, tendo em vista que o texto, não levou em consideração as desigualdades e diferenças na expectativa de vida do Brasileiro (ARCANGELO; SILVA, 2021). Isso porque em alguns estados como São Paulo, Distrito Federal, Espírito Santo e Rio Grande do Sul a expectativa de vida média da população é de 77 anos, enquanto que, em outros estados como Rondônia, Roraima, Alagoas, Piauí e Maranhão a média é de 70 anos (ARCANGELO; SILVA, 2021).

Dessa forma, a idade mínima de 62 anos para as mulheres e 65 para os homens, estabelecidas pela reforma é alta, mormente se considerarmos a expectativa média de vida de alguns estados da região norte e nordeste do país.

Do mesmo modo, o aumento do tempo mínimo de contribuição para 20 anos para os homens desprezou a realidade do trabalhador brasileiro, uma vez que é marcada pelo trabalho informal, principalmente para pessoas com menor escolaridade e renda que terão, ainda, mais dificuldade de desfrutar da aposentadoria (ARCANGELO; SILVA, 2021).

Nesse sentido, a reforma da previdência é apenas um exemplo de corte de orçamento promovido pelo Estado que, inevitavelmente, acaba por refletir diretamente nos direitos sociais da pessoa idosa e sua dignidade.

Assim, a ausência do Estado nas esferas da seguridade social e da saúde, evidencia os traços de uma violência estrutural que se manifesta por meio de outras violências recorrentes do cotidiano desses indivíduos mais vulneráveis.

Conforme afirma Minayo (2006, p.104):

A violência estrutural reúne os aspectos resultantes da desigualdade social, da penúria provocada pela pobreza e pela miséria e a discriminação que se expressa de múltiplas formas. No Brasil, apenas 25% dos idosos aposentados vivem com três salários mínimos ou mais. Portanto, a maioria deles é pobre e miserável, fazendo parte de famílias pobres e miseráveis. Embora a questão social seja um problema muito mais amplo do que o que aflige os mais velhos, eles são o grupo mais vulnerável (junto com as crianças) por causa das limitações impostas pela idade, pelas injunções das histórias de perdas e por problemas de saúde e de dependência, situações que na velhice são extremamente agravadas.

Dessa maneira, observa-se que essas mudanças estruturais causadas pela reestruturação produtiva do Estado, ocorridas no Brasil nas últimas décadas, forçou os governos a implantar restrições cada vez mais contundentes em relação ao orçamento público, desencadeando reformas e contrarreformas, notadamente nos setores sociais, numa tentativa de reequilíbrio das contas públicas.

Corolário lógico de todas essas mudanças, é a violência estrutural promovida pelo Estado em detrimento da população idosa, a qual se manifesta por meio da carência de prestação de serviços públicos básicos, indispensáveis à fruição de uma vida digna, fazendo com que a desigualdade social aumente ano após ano, no Brasil (MINAYO, 2006).

## **2.4 Violência Financeira Como Consequência da Violência Estrutural Implementada pelo Estado**

Conforme já mencionado neste estudo, a violência sofrida pela pessoa idosa está diretamente ligada a alguns aspectos socioculturais, os quais foram sendo forjados durante o processo de desenvolvimento da sociedade, fazendo com que os mais “velhos” se tornassem um grupo cada vez mais fragilizado.

Todavia, esta desqualificação social da pessoa idosa não possui o seu nascedouro exclusivamente dentro da sociedade, posto que a violência sofrida por eles também é uma consequência da violência estrutural implementada pelo Estado, em face dessa faixa etária de cidadãos vulneráveis.

Assim, a violência estrutural do Estado contra a pessoa idosa aparece como elemento fundamental, para a ocorrência da violência financeira sofrida por essas pessoas. Para Serra (2014, p. 131), “a violência estrutural tão presente no cotidiano da população é fruto do modo de produção capitalista e das relações sociais que nele se sustentam”.

Por assim dizer, o que se verifica é que a violência estrutural está diretamente ligada a estruturas e instituições organizadas, de modo que estas operacionalizam uma opressão a determinados grupos, aos quais são negadas algumas vantagens no meio social, tornando-os mais vulneráveis ao sofrimento (SERRA, 2014).

No entanto, apesar da violência estrutural estar efetivamente presente no cotidiano de determinados grupos de indivíduos e seja causadora das mais variadas formas de violência, como a financeira, por exemplo, esta, ainda é pouco debatida e conhecida pelas pessoas (CAVALLI, 2019).

Essa falta de conhecimento da população no tocante à violência estrutural é compreensível pelo fato de que as formas específicas de violência existentes na sociedade são imediatas e identificáveis facilmente, enquanto a violência estrutural é silenciosa e se impõe no meio social sem que o indivíduo tenha percepção da sua ocorrência, sendo que sempre está fundamentada em regras capitalistas já impostas.

Assim sendo, a violência estrutural ocorre em um contexto macro, para, posteriormente, atingir cada grupo de indivíduos em seus contextos sociais específicos.

A esse respeito, Peres (2002, p. 54) ensina que:

A estrutura política e os sistemas econômico e social aumentam a vulnerabilidade dos países à violência. Desigualdade e exclusão sociais, desemprego, regime político e eficácia das instituições governamentais e de segurança pública são alguns dos fatores que, do ponto de vista macroestrutural, favorecem o desenvolvimento da violência. O modo como esses determinantes são atualizados e expressos no cotidiano exemplificam os fatores conjunturais: aumento da criminalidade urbana, da delinquência juvenil, do crime organizado e da prostituição infantil, entre outros, são favorecidos por contextos marcados pela desigualdade social e impunidade e, por sua vez, favorecem a escalada da violência em contextos específicos. Recentemente vem sendo dada importância aos fatores culturais e individuais que atuam como determinantes do comportamento violento, tais como atitudes, comportamentos e normas, padrões de relação familiar e de gênero, uso de drogas e álcool, entre outros.

Conforme assevera a autora, as várias formas de violência sofridas pela população são decorrentes da violência estrutural que se consubstancializa em um formato macro, por meio de políticas públicas ineficazes, e sistemas socioeconômicos que trabalham em prol do capital e se fundamentam na ideia de desenvolvimento, sem valorar a qualidade de vida e dignidade dos mais vulneráveis que, em razão de estarem às margens desse pacto social erigido entre Estado e cidadãos que possuem acesso a bens e serviços, acabam sofrendo toda sorte de violências.

Desse modo, “as regras, e valores capitalistas sustentam toda a forma de produção e exploração do capital, para que estas sejam camufladas e não sejam consideradas ações violentas” (CAVALLI, 2019, p. 6). Assim, a principal característica da violência estrutural é a sua sutileza e discrição, considerando que seu ciclo reprodutivo supõe um aliado principal: “o processo permanente de naturalização de gestos e de procedimentos, quase sempre considerados necessários, adequados e normais [...], sustentado na naturalização da pobreza e da desigualdade social” (SILVA, 2009, p. 10).

Todavia, não obstante a sua “camuflagem”, a violência estrutural é a mais gravosa de todas, pois precede as demais. Isso não significa que a violência estrutural é a principal causadora de outros eventos violentos, como a violência doméstica por exemplo, todavia, possui um caráter intensificador de outras formas de violência ocorridas nos meios sociais e, assim sendo, o violentador é também uma vítima de uma violência institucionalizada, profunda e estrutural (CAVALLI, 2019).

Desse modo, pode-se dizer que a violência estrutural está estritamente ligada aos flagelos sociais e outras espécies de violências sofridas pelos mais vulneráveis, sendo que o Estado possui ingerência direta nesse processo de institucionalização da violência estrutural, pois muito embora tenha como papel precípua enfrentar situações

de violência no meio social, na realidade age de forma adversa, pois “está cada vez mais a favor do capital, criando políticas sociais que perpetuam a questão social e a violência estrutural através de programas e serviços fragmentados, e mantenedores da ordem vigente” (CAVALLI, 2019, p. 9).

Por fim, o Estado acaba por atender os anseios de grupos dominantes, os quais detêm o poder estatal e, assim sendo, sempre irão impingir ao povo legislações que tenham por objetivo único a perpetuação de interesses da classe dominante em detrimento dos mais vulneráveis (CAVALLI, 2019) que, em razão dessa estrutura político-social estabelecida, não conseguem escapar das mais variadas formas de opressão e violência, que nada mais são do que consequências da violência estrutural implementada pelo Estado nas mais diversas esferas da vida.

Com efeito, a violência estrutural perpetrada pelo Estado evidencia-se nos dias de hoje, no não atendimento a direitos básicos da população que estão inclusive garantidos em lei, a exemplo da falta de serviços públicos e enfrentamento a problemas sociais (PINHEIRO; ALMEIDA, 2003).

Em relação à população idosa, essa violência estrutural é ainda mais acentuada, tendo em vista que estes, se constituem um grupo de indivíduos hipervulneráveis, notadamente em razão da sua cognição reduzida (DA CAS, 2018), sendo que no mercado de consumo a violência financeira sofrida pelas pessoas idosas é agravada em razão dessa violência estrutural imposta pelo Estado, a qual se caracteriza na omissão deste frente a essas situações de exploração.

Nesse particular, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, é imperativa ao determinar que o Estado, juntamente com a família e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas (BRASIL, 1988). Corolário lógico, ao não efetivar as políticas públicas necessárias no atendimento às pessoas idosas, o Estado está descumprindo o seu papel de garantidor de direitos fundamentais, os quais são rotineiramente violados pelos órgãos e entidades de atenção aos vulneráveis dessa faixa etária de idade (PAZ; MELO; SORIANO, 2012).

É esse contexto de violência estrutural que faz surgir outras formas de violência, (CAVALLI, 2019), como por exemplo, a violência financeira sofrida pela pessoa idosa no mercado de consumo, comumente evidenciada por meio de contratações de serviços não solicitados ou mesmo empréstimos consignados efetivados de forma fraudulenta por empresas de crédito e instituições financeiras (SOARES, 2006), as quais se operacionalizam em decorrência da falta de

observância do INSS, às regras de proteção e privacidade dos dados de aposentados e pensionistas.

Recentemente, o Instituto de Defesa Coletiva (IDC) propôs uma ação civil pública contra o INSS e a DATAPREV. Para o IDC, os réus da ação violaram a Lei Geral de Proteção de Dados, (Lei n. 13.709/2018) em razão da ocorrência de vazamento de dados dos beneficiários da previdência social, para bancos e outras empresas de crédito, que, na posse desses dados, criam contratos de empréstimos consignados fraudulentos, causando o superendividamento de milhares de idosos (CONJUR, 2021).

O descaso com que a autarquia federal trata essas situações de abuso financeiro em desfavor de aposentados é clarividente. Mesmo após a publicação das Instruções Normativas n. 28/2008 e 39/2009 que, entre outras determinações, proíbem a prática de contratação de empréstimos consignados por meio remoto, ou telefone, trazendo ainda, em seu texto a possibilidade da aplicação de penalidades contra instituições financeiras que violam essas regras, esses ilícitos ainda são comuns.

Na prática, verifica-se que o INSS tornou a referida norma sem efeito, uma vez que as práticas de contratações e abusos financeiros continuam a ocorrer rotineiramente, sem que haja qualquer penalidade aos seus infratores (CONJUR, 2021).

Nesse cenário, o vazamento de dados pessoais de aposentados nos sistemas internos do INSS e DATAPREV, é um fator determinante para a existência dessas práticas ilícitas por parte de bancos e instituições financeiras, pois é a partir do acesso indevido a essas bases de dados que essas empresas conseguem operacionalizar contratações de serviços não solicitados e empréstimos consignados sem a anuência do segurado (CONJUR, 2021).

Conforme se depreende, é inegável a existência de uma estrutura rígida de violência estrutural em desfavor da pessoa idosa, implementada pelos órgãos do Estado. De um lado, essa violência ocorre quando o Estado (na figura de suas autarquias, órgãos públicos, etc.), não pune efetivamente aqueles que violam as normas estabelecidas, objetivando elidir situações de violência (CAVALLI, 2019) e, de outro lado, a violência estrutural se operacionaliza em decisões judiciais que não punem de forma efetiva instituições e órgãos governamentais, com vistas a

desestimular a recalcitrância dessas práticas ilícitas que vêm sendo assimiladas como um estado normal das coisas no mercado de consumo.

## **2.5 Casos de Violência Estrutural Suportada por Pessoas Idosas**

A violência estrutural sofrida pelas pessoas idosas, se disseminou nas várias esferas da vida desses indivíduos, os quais, em razão da desqualificação social vivenciada, aliada à omissão do Estado, suportam todos as espécies de abusos, sendo que a violência financeira provocada por empresas e instituições financeiras, com o aval do poder público, tornou-se uma prática rotineira no mercado de consumo.

Assim, no presente tópico, serão apresentados quatro casos de violência financeira sofridas por pessoas idosas, em sua grande maioria aposentados, onde restará demonstrado como ocorrem essas práticas ilícitas e, ainda, qual foi o posicionamento adotado pelo Poder Judiciário, frente a essas situações, considerando que se trata de casos judicializados, oriundos de decisões proferidas em primeira instância, nas varas cíveis e juizados especiais cíveis da Comarca de Ponta Grossa - Paraná, assim como em acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e das Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

### **2.5.1 Ação de indenização por danos materiais e morais - autos n. 0002784-47.2015.8.16.0019 (PARANÁ, 2015a)**

O processo acima relacionado se trata de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por uma idosa contra a instituição financeira onde possuía conta bancária para recebimento do seu benefício previdenciário, processo este que tramitou perante o 3º Juizado Especial cível da Comarca de Ponta Grossa - Paraná (PARANÁ, 2015a).

No caso em tela, a instituição financeira começou a debitar na conta da idosa, taxas de manutenção de conta sem informação da respectiva origem, no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais) mensais. Não obstante a isso, o banco começou a debitar tarifas de serviços não solicitados, referentes a “seguro cartão” e “seguro residência” na quantia de R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos) respectivamente (PARANÁ, 2015a).

Antes de propor a ação judicial, a aposentada entrou em contato com sua agência e solicitou o imediato cancelamento do serviço, contudo não foi atendida. Buscando ainda resolver o infortúnio de forma administrativa, a idosa enviou uma

notificação ao banco, onde requereu novamente o cancelamento do serviço não autorizado e ainda formalizou uma reclamação por carta ao Banco Central do Brasil (BACEN), sendo que este último nunca respondeu aos apelos da idosa e, passado algum período de tempo, a instituição financeira respondeu a notificação realizada, onde informou que os descontos em conta eram legítimos e que os serviços teriam sido contratados mediante uso de senha em caixa eletrônico e, por esse motivo, não poderiam realizar o cancelamento (PARANÁ, 2015a).

Não havendo outra opção para resolver o problema a idosa recorreu ao Poder Judiciário, onde em primeira instância o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido e declarou inexistente a contratação dos serviços, condenando o banco réu a restituir os valores indevidamente cobrados da autora referente aos serviços de seguro cartão e seguro residência, e ainda condenou a instituição financeira a pagar uma indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais (PARANÁ, 2015a).

Diante do baixo valor da indenização por danos morais arbitrada pelo magistrado de primeira instância, a autora recorreu a superior instância, visando a majoração do valor da indenização, de modo que a instituição financeira também interpôs recurso objetivando a reforma da decisão.

Assim, após análise das razões recursais de ambos, a idosa obteve decisão favorável, sendo majorado o valor da indenização a título de danos morais para o patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais, e de consequência julgou pelo não provimento do recurso interposto pela instituição financeira (PARANÁ, 2015a).

Importante observar que em casos como este em específico, a condenação por danos morais possui caráter pedagógico, servindo como uma reprimenda aos bancos e instituições financeiras que praticam violência financeira contra pessoas idosas, haja vista que não existe legislação específica que determine o pagamento de multas em casos de abusos financeiros nesta modalidade.

Entretanto, percebe-se que as indenizações aplicadas contra essas instituições não surtem o efeito esperado, pois no caso concreto, o mesmo banco voltou a realizar novas práticas ilícitas em desfavor da idosa mediante novos descontos de serviço de seguro cartão não solicitado, o qual já havia sido cancelado, fato este que motivou a aposentada a propor uma nova ação judicial contra o banco, processo n. 0017205-42.2015.8.16.0019, que tramitou perante o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa (PARANÁ, 2015b).

Conforme ocorreu na primeira ação ajuizada, a instituição financeira foi condenada a restituir à idosa o valor indevidamente assacado de sua conta bancária, considerando que restou novamente demonstrado que o serviço objeto dos descontos indevidos não foram solicitados, sendo ainda aplicada uma condenação por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais (PARANÁ, 2015b).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a idosa recorreu às Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde por mais uma vez, obteve êxito em suas razões recursais, e conseguiu julgamento favorável, sendo majorado o valor da indenização anteriormente arbitrada, para a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais, mantendo-se ainda a condenação no tocante à restituição dos valores indevidamente debitados em sua conta bancária (PARANÁ, 2015b).

Vale lembrar que os dois casos de cobranças e débitos indevidos na conta bancária da idosa ocorreram no ano de 2015. Assim, acreditando que não mais passaria por dissabores dessa natureza, a aposentada surpreendeu-se quando no ano de 2017 sofreu novos descontos indevidos em sua conta bancária e, novamente oriundos de um suposto contrato de seguro no valor de mensal de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos).

Em razão de mais um ilícito sofrido, a idosa propôs uma terceira ação judicial de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência contra o banco para fazer cessar os atos ilícitos, processo este que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa - Paraná - autos n. 0035445-11.2017.8.16.0019 (PARANÁ, 2017).

Recebida a ação, a magistrada de primeira instância concedeu a medida liminar pleiteada pela autora determinando à instituição financeira a abster-se de proceder os aludidos descontos na conta da idosa sob pena de multa (PARANÁ, 2017).

Após a devida instrução processual, sobreveio sentença onde, pela terceira vez, o banco réu foi condenado a restituir os valores indevidamente debitados na conta da idosa referente ao serviço de seguro, qual não foi contratado, e ainda fixou uma indenização por danos morais em favor da autora/idosa no importe de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) (PARANÁ, 2017).

Ante a sucumbência em primeira instância, a instituição financeira recorreu a superior instância pugnando pela reforma da decisão, assim como a autora também

interpôs Recurso Inominado com vistas a obter a majoração do valor fixado a título de danos morais pelo juízo singular.

Diferentemente do entendimento retratado nos anteriores processos propostos pela idosa, no recurso inominado n. 0035445-11.2017.8.16.0019 (PARANÁ, 2017), a 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a decisão de primeira instância no que concerne à restituição dos valores debitados indevidamente, todavia, contrariando a própria jurisprudência do Tribunal em casos análogos, deu provimento ao recurso da instituição financeira, afastando assim, a indenização por danos morais arbitradas pelo juízo de primeira instância, sob o fundamento de que a mera cobrança de serviço não solicitado não é capaz de gerar danos morais indenizáveis (PARANÁ, 2017).

No caso acima relatado, verifica-se uma mudança de posicionamento do Tribunal de Justiça no tocante a essas práticas de violência financeira sofridas por pessoas idosas, pois mesmo se tratando de uma empresa recalcitrante nesse tipo de conduta, considerando que, por três vezes debitou valores indevidos na conta bancária da aposentada, restou afastada a indenização por danos morais.

Nesse ponto, vale registrar que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, quando do julgamento do recurso interposto pela idosa, está em descompasso com as normas do direito consumerista, que tratam com maior rigor o fornecedor de serviço que se utiliza de práticas abusivas de forma reiterada.

Imperioso lembrar aqui que as instituições financeiras são prestadoras de serviço, devendo por este motivo sofrer as sanções previstas na lei de consumo, pois estão enquadradas na definição de fornecedores de serviços a teor do estabelecido no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que assim disciplina:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

O Parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal prescreve ainda que: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (BRASIL, 1990).

Para pôr fim de vez na referida controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, qual assevera que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (BRASIL, 2004).

Nessa mesma toada, Nunes (2018, p. 99) assim leciona:

Ninguém duvida que esse setor da economia presta serviços ao consumidor e que a natureza dessa prestação se estabelece tipicamente numa relação de consumo. Foi um reforço acautelatório do legislador, que, aliás, demonstrou-se depois, era mesmo necessário. Apesar da clareza do texto legal, que coloca, com todas as letras, que os bancos prestam serviços aos consumidores, houve tentativa judicial de se obter declaração em sentido oposto. Chegou-se, então, ao inusitado: o Poder Judiciário teve de declarar exatamente aquilo que a lei já dizia: que os bancos prestam serviços.

Conforme se verifica, a existência de relação de consumo nos contratos bancários é inquestionável e pacificada e, justamente por este motivo, percebe-se que no caso acima apresentado, houve violência estrutural em desfavor da consumidora idosa, mormente pelo fato de que não restou sopesado no julgamento do último recurso interposto, a recalcitrância da prática abusiva perpetrada pela instituição financeira, qual deveria ter sido tratada com maior rigor.

Bem se sabe, que as grandes empresas e instituições financeiras são colecionadoras contumaz de lides no Brasil, fazendo com que o Poder Judiciário se torne uma espécie de central de atendimento do consumidor (BRISOLA, 2016).

Destaca-se, nesse sentido, a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2011, a qual revela os 100 (cem) maiores litigantes no Brasil, onde restou evidenciado que no âmbito da Justiça Estadual, os bancos são responsáveis por 54% (cinquenta e quatro por cento) das ações distribuídas (CNJ, 2012).

Com efeito, ao estabelecer a quantia indenizatória, o julgador deve ater-se à conduta reiterada do réu, ou seja, “trata-se, analogicamente falando, de uma hipótese civil de reincidência, com a lamentável agravante de que são muitos os casos em que as repetições das infrações ocorrem. E não são poucas tais repetições” (NUNES, 2018, p. 261).

Vale lembrar ainda, que não raro as decisões de condenações em danos morais trazem o argumento do enriquecimento ilícito em favor da parte autora, ou a chamada “indústria do dano moral”, como forma de atenuar o valor das condenações (OLIVEIRA, 2018). Todavia, a contrário sensu, o que se verifica na realidade brasileira

é que existe uma indústria de práticas abusivas lucrativas em desfavor dos consumidores (OLIVEIRA, 2018).

Dessa forma, muito embora o Brasil não disponha de uma legislação com vistas à aplicação do chamado dano punitivo, (*punitive damages*), consoante acontece no direito norte-americano, é somente por meio de condenações que possuam um caráter dissuasório no sentido de reprimir condutas lesivas futuras, que se conseguirá inibir a recalcitrância de atos lesivos no mercado de consumo (NUNES, 2018).

Porquanto, uma vez reconhecida que determinada empresa ou instituição financeira figura, frequentemente, na condição de reclamada em ações judiciais onde se discutem relações de consumo, e sendo reconhecido que o fato narrado pelo consumidor provocou dano moral, imperioso se faz que o Poder Judiciário, por meio de suas decisões considere o caráter preventivo na fixação do montante compensatório (BRISOLA, 2016).

Conforme ensina a melhor doutrina do Mestre Caio Mário: “a indenização não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (PEREIRA, 2001, p. 53).

Verifica-se assim, que decisões conforme a prolatada no caso trazido à baila, somente evidencia a violência estrutural existente em detrimento da pessoa idosa, pois não restou considerado no aludido julgamento a hipervulnerabilidade da parte autora, tampouco a conduta ilícita da ré, sem olvidar ainda que a autora dos aludidos processos se constitui em uma pessoa idosa que, à época da propositura da primeira ação, contava com 70 (setenta) anos de idade, de baixa escolaridade e renda mensal de aproximadamente dois salários mínimos, enquanto a ré dos processos é uma das maiores instituições financeiras do país.

#### 2.5.2 Ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada de urgência - autos n. 0000545-84.2018.8.16.0142 (PARANÁ, 2018)

O processo n. 0000545-84.2018.8.16.0142 refere-se também a uma ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada de urgência qual tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Rebouças - Paraná. Nessa situação em específico, as abusividades por parte da instituição financeira ocorreram por meio de débitos no valor de R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), junto à conta bancária da idosa, referente a um suposto contrato de seguro cartão, qual não foi contratado (PARANÁ, 2018).

Mesmo tentando resolver a situação de forma administrativa diretamente em sua agência, a aposentada não conseguiu cancelar os aludidos descontos, fato este que motivou a propositura da ação judicial.

Ao proferir sentença em primeira instância, o juízo singular declarou a inexigibilidade dos valores cobrados da idosa, face a ausência de prova da contratação do serviço e, condenou o banco a restituir o valor indevidamente debitado em sua conta, assim como indenizar a autora no tocante aos danos morais suportados na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (PARANÁ, 2018).

Não satisfeitos com a decisão de primeira instância, ambas as partes recorreram à segunda instância. A idosa pugnou pela majoração do valor arbitrado à título de danos morais e a instituição financeira requereu a reforma da decisão visando o afastamento da condenação.

No acórdão, a 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, reconheceu a legitimidade das cobranças/descontos efetivados na conta bancária da idosa, referente ao serviço seguro cartão, o qual, segundo entendimento exarado, teria sido contratado mediante a utilização de senha e cartão magnético em caixa eletrônico da agência pela própria idosa (PARANÁ, 2018).

Imperioso ressaltar que a prova utilizada pela instituição financeira, que fundamentou a aludida reforma da sentença, foi uma simples tela do sistema interno do banco e, sendo assim, restou afastada tanto a condenação pelos danos materiais quanto à condenação por danos morais fixados pelo magistrado de primeira instância.

Em face do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça neste caso em específico, mormente em relação à produção de provas, necessário se faz traçar um paralelo entre o direito do consumidor e outras áreas do direito onde existe flagrante assimetria entre as partes, como por exemplo, as relações jurídicas formadas na esfera trabalhista.

Assim como ocorre nas relações de consumo, onde existem princípios que visam minorar a hipossuficiência do reclamante em juízo, como por exemplo, o instituto da inversão do ônus da prova (BRASIL, 1990), no processo do trabalho vige o princípio da aptidão para a prova, o qual impõe que “a prova deverá ser apresentada pela parte que apresenta melhores condições de produzi-la, mesmo que os fatos tenham sido alegados pela parte contrária” (PRETTI; CASTRO, 2021).

Ao examinar a relação jurídica constituída, o magistrado avaliará qual parte consegue suportar o ônus da produção de determinada prova (PRETTI; CASTRO,

2021), como forma de não impor de maneira injusta um ônus do qual a parte não conseguirá se desincumbir.

Percebe-se que na esfera trabalhista, existe notável rigor no que concerne à produção de provas documentais, sendo que documentos e provas produzidos de forma unilateral não são admitidos no processo do trabalho (PRETTI; CASTRO, 2021).

Nesse particular, referencia-se recente julgado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região (Goiás), onde a 2ª Turma manteve a decisão da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Itumbiara que não considerou como prova válida a foto de “*prints*” de conversa do aplicativo *WhatsApp*. (SOUTO, 2021).

Para fundamentar a decisão, os julgadores consignaram no acórdão que:

[...] inicialmente, importante destacar que o reclamante traz em sua peça de ingresso que teria firmado acordo de demissão consensual com a reclamada, sem trazer à baila qualquer prova que pudesse comprovar suas alegações. O obreiro, na realidade, junta aos autos o *prints* de uma conversa com um colega da empresa, onde afirma que estaria se desligando da empresa por acordo, sem especificar que acordo seria este. No entanto, em nada tal *print* comprova suas alegações, tendo em vista que o reclamante pode ter enviado a referida mensagem com o exclusivo fim de juntar à presente reclamação para obter ganho indevido (BRASIL, 2021)

No excerto do acórdão acima colacionado, vale destacar a fundamentação da Ministra Relatora, quanto à fragilidade e possibilidade de manipulação de provas produzidas em meios virtuais, onde aduz que podem ser facilmente adulteradas conforme o interesse daquele que as produz.

Nessa esteira, é temerário considerar que, *prints*, mensagens retiradas da internet e mesmo telas sistêmicas de programas internos de empresas e instituições financeiras, possam servir de prova para fundamentar uma decisão, sem ao menos passar por um processo de perícia prévia (PARODI, 2018).

No entanto, importante ressaltar que não se está afirmando de forma peremptória que imagens extraídas da internet não possam ser utilizadas como meio de prova, notadamente no mundo cibernético da atualidade, onde as relações humanas ocorrem em grande parte nos meios virtuais.

Contudo, para que se consiga uma produção de prova fidedigna é necessário que a parte responsável por este ônus, o faça conforme determina a legislação processual. Nesse sentido, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), traz em

seu artigo 384, parágrafo único, a figura da Ata Notarial, como ferramenta a ser utilizada pelas partes para comprovar um fato contido em meio eletrônico.

Assevera o artigo 384 § único do CPC:

A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar aqui a relevância das atas notariais para documentar determinado fato, posto que é lavrada por tabelião dotado de fé pública. Nas palavras de Leonardo Brandelli: “é o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento” (BRANDELLI, 2004, p. 44).

Considerando que os conteúdos existentes na internet estão em constante mutação e são deveras vulneráveis no tocante a possíveis adulterações (ADOLFO, 2020), a ata notarial se constitui em um importante instrumento para dotar fé pública naquilo que foi identificado em um meio digital.

Ressalva-se, contudo, que a ata notarial não possui o condão de comprovar que o conteúdo do fato postado é verdadeiro, mas tão somente, atestar a sua existência e o estado em que se encontra no exato momento em que fora acessado (ADOLFO, 2020).

Percebe-se dessa forma, que imagens e telas sistêmicas, quando utilizadas sem observância das regras processuais estabelecidas pela lei adjetiva civil, não podem servir como fundamento de decisões judiciais, considerando a potencial possibilidade de constituir-se em prova fraudada ou mesmo confeccionada de forma unilateral em benefício de quem a produz.

No caso apresentado acima, denota-se que não foram observados pelos julgadores tais fundamentos processuais quando do julgamento realizado em segunda instância, situação esta que ocasionou a improcedência da demanda para a autora. Vale lembrar ainda, que no caso em apreço, a ação judicial foi proposta por uma idosa com idade de 69 anos na data da propositura da ação, com baixa escolaridade e com renda de aproximadamente dois salários mínimos.

E, ao contrário senso, a parte ré do processo, se constitui em uma instituição bancária com reconhecida notoriedade no âmbito em que atua, com uma rede de atendimento em todo o país e, também, em alguns países da América Latina.

### 2.5.3 Ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada de urgência - autos n. 0003014-50.2019.8.16.0019 (PARANÁ, 2019a)

O processo acima descrito, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa - Paraná, a parte autora propôs ação de indenização por danos materiais e morais, onde requereu antecipação de tutela de urgência, contra a instituição financeira, em que era depositado o pagamento do seu benefício previdenciário (PARANÁ, 2019a).

Os atos lesivos que deram origem à ação foram decorrentes de descontos indevidos na conta bancária do idoso, relacionado ao serviço de “seguro de vida e previdência”, qual não fora contratado ou anuído pelo titular da conta bancária.

Nesse caso em específico, a instituição financeira lançava descontos mensais no importe aproximado de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), situação esta que prejudicava o orçamento mensal do idoso, tendo em vista que o valor do benefício recebido pelo mesmo superava pouco mais de um salário mínimo (piso nacional).

Ao receber a petição inicial o magistrado de primeira instância concedeu o pedido liminar pleiteado pelo autor e determinou o imediato cancelamento dos descontos efetuados na conta bancária do idoso, sob pena de aplicação de multa no percentual de 20 (vinte) vezes o valor de cada desconto efetuado (PARANÁ, 2019a).

Ato contínuo, após regular instrução processual, o juízo de primeira instância condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, e ainda declarou a inexistência do suposto contrato, que teria dado origem aos aludidos descontos, determinando ainda o pagamento de danos materiais em favor da parte autora, consubstanciados nos valores indevidamente descontados da conta bancária do aposentado (PARANÁ, 2019a).

Sucumbente em primeira instância, a instituição financeira recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde, em segunda instância, foi reduzido o valor da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

mantendo-se o entendimento quanto à declaração de inexistência de contratação do serviço, objeto dos descontos indevidos na conta do idoso (PARANÁ, 2019a).

Esse caso em específico, retrata de maneira fidedigna a violência estrutural operada pelo Estado em desfavor da pessoa idosa, pois apesar do Judiciário ter reconhecido a ilegalidade do serviço não solicitado, a instituição financeira obteve julgamento favorável em segunda instância e conseguiu reduzir substancialmente o valor da indenização por danos morais que lhe foi imposta no processo de origem.

O posicionamento adotado pelo Poder Judiciário nesse caso específico não gerou qualquer efeito pedagógico sancionador ao banco, pois em curto período de tempo o banco voltou a praticar os mesmos atos lesivos contra o aposentado, consubstanciados em novos descontos de serviços não contratados em sua conta de recebimento de benefício, serviço esse intitulado como “cesta beneficiário”, qual foi objeto de discussão em novo processo, autos n. 0020508-25.2019.8.16.0019 (PARANÁ, 2019b).

Diferentemente do veredicto proferido no primeiro processo, nesta segunda ação proposta, o juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido de danos materiais e morais pleiteados pelo idoso, pois considerou que o aposentado, no momento da abertura de conta teria concordado com o pacote de serviços oferecidos pela instituição financeira, tanto que assinou termo de abertura de conta e contratação anuindo com os supostos serviços (PARANÁ, 2019b).

Mesmo considerando que os contratos de aberturas de conta em instituições financeiras se constituem em contratos de adesão e, dessa forma, admitem discussão de cláusulas abusivas conforme determina o Código de Defesa do Consumidor e, tendo em vista ainda que a pessoa idosa possui uma condição de hipervulnerabilidade nessas negociações, percebe-se que esses abusos continuam ocorrendo e são chancelados pelo Poder Judiciário.

A esse respeito, importante registrar a definição de contrato de adesão estabelecido no artigo 54 da lei consumerista que assim disciplina:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (BRASIL, 1990).

Ao lecionar acerca dos contratos de adesão, o professor Nunes (2018, p.464-465) esclarece que:

[...] o uso do termo “adesão” não significa “manifestação de vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. No contrato de adesão, não se discutem cláusulas e não há que falar em *pacta sunt servanda*. É uma contradição falar em *pacta sunt servanda* de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista.

Nos contratos de adesão utilizados pelos bancos em aberturas de contas bancárias, fica ainda mais evidente a hipervulnerabilidade do consumidor, pois não obstante o estabelecimento de cláusulas pré-ordenadas pela instituição financeira, a própria linguagem adotada nessas contratações é de difícil interpretação, de maneira especial para uma pessoa idosa.

Nesse contexto, não raro são identificadas cláusulas abusivas nessas espécies de contratação, as quais colocam o consumidor em extrema desvantagem em relação ao fornecedor de serviços (NUNES, 2018).

Pode-se dizer até que as cláusulas abusivas, embora sejam nulas de pleno direito, conforme dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), representam o comportamento abusivo de quem as insere nos contratos de adesão, uma vez que é o fornecedor de serviços ou produtos que elabora os termos do contrato. Dessa forma, irá dimensionar as cláusulas visando tão somente o lucro e ignorando os direitos e garantias de quem adere ao contrato, justamente pela limitação de vontade evidenciada nesses formatos de negociação (MONTE; FREDERICO, 2015).

Conforme explica Fonseca (1993, p. 127-28):

[...] uma cláusula contratual poderá ser tida como abusiva quando se constitui um abuso de direito (o predisponente das cláusulas contratuais, num contrato de adesão, tem o direito de redigi-las previamente; mas comete abuso se, ao redigi-las, o faz de forma a causar dano ao aderente). Também será considerada abusiva se fere a boa-fé objetiva, pois segundo a expectativa geral, de todas e quaisquer pessoas, há que haver equivalência em todas as trocas. Presumir-se-á também abusiva a cláusula contratual quando ocorrer afronta aos bons costumes, ou quando ela se desviar do fim social ou econômico que lhe fixa o direito. A aferição dessas condições não se faz, contudo, através da indagação da real intenção das partes intervenientes do contrato.

Desse modo, verifica-se que o legislador brasileiro teve uma preocupação especial, no tocante à vedação do estabelecimento de cláusulas abusivas nos contratos de consumo, tanto que o CDC traz um extenso rol de situações que tipificam

uma cláusula como abusiva e, conseqüentemente, as tornam nulas, conforme determina o artigo 51 daquele diploma legal (BRASIL, 1990).

No caso apresentado acima, resta evidente que a instituição financeira, agiu de má-fé e cometeu uma prática abusiva quando da contratação e abertura de conta do aposentado/consumidor, face à vedação expressa existente na lei consumerista no que se refere à chamada “venda casada”, considerando que, para efetivar um contrato de abertura de conta com a instituição financeira, o consumidor precisa aderir a um pacote de serviços que já faz parte do contrato, mesmo não sendo de seu interesse a utilização do produto ou serviço oferecido.

Vale lembrar, que essa prática é expressamente vedada pelo CDC em seu artigo 39, inciso I que assim disciplina: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como sem justa causa, a limites quantitativos”. (BRASIL, 1990).

Diante disso, no caso apresentado, verifica-se que não foram considerados preceitos básicos de proteção contidos na lei consumerista, mais especificamente, no que tange às práticas abusivas evidenciadas, assim como não foram sopesadas as condições das partes, tendo em vista que o autor da ação é uma pessoa idosa, de baixa escolaridade, que à época dos fatos ocorridos contava com 69 anos de idade, com renda mensal de aproximadamente um salário mínimo e, ao contrário senso, a parte ré do processo se constitui em uma das maiores instituições financeiras do país.

#### 2.5.4 Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais e antecipação de tutela antecipada de urgência - Autos n. 5002897-22.2019.4.04.7009 (BRASIL, 2019)

A ação acima indicada, foi proposta por um idoso, o qual possuía conta bancária junto à Caixa Econômica Federal para recebimento do seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como ocorrera nos outros casos já demonstrados, o idoso percebeu que estava sendo debitado em sua conta, mês a mês, um serviço identificado como “seguradora”, que não havia solicitado, tampouco tinha conhecimento a que se referia.

Antes de propor a ação judicial, o autor foi até o banco para saber do que se tratavam as referidas tarifas debitadas em sua conta. Foi informado pelos funcionários

da agência que o serviço objeto das cobranças seria referente a um seguro que o aposentado teria contratado por telefone (BRASIL, 2019).

Considerando que não houve possibilidade de resolução do problema pela via administrativa, o idoso entrou com processo judicial contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora, buscando o cancelamento dos aludidos descontos do serviço que não fora contratado, assim como uma indenização por danos morais.

Regular tramitação do processo, o magistrado de primeira instância concedeu a medida liminar pleiteada pelo idoso e determinou a suspensão de descontos de qualquer seguro na conta poupança do aposentado (BRASIL, 2019).

Em suas defesas, as requeridas alegaram a legitimidade dos descontos efetuados e, por conseguinte, reafirmaram que houve contratação do aludido seguro, por meio de contato telefônico, e que o autor tinha ciência dos termos do contrato e forma de pagamento das parcelas objeto de discussão no processo, motivo pelo qual pediram a improcedência dos pedidos do autor na ação proposta (BRASIL, 2019).

Posteriormente, sobreveio sentença de mérito onde a magistrada de primeira instância julgou parcialmente procedente os pedidos do idoso e, declarou inexigíveis os débitos efetivados na conta bancária do mesmo, condenando a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora a restituir os valores assacados indevidamente (BRASIL, 2019).

Em razão da conduta ilícita evidenciada, a magistrada condenou as empresas a pagar solidariamente uma indenização por danos morais ao idoso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sua decisão, a Juíza singular fundamentou:

Assim, em que pese a juntada do áudio supramencionado, entendo que não restaram devidamente comprovadas as contratações das apólices de seguros. As informações constantes nos autos são imprecisas e contraditórias. Não foi respeitado o Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que se refere ao dever de informação. O dever de informação, derivado do princípio da boa-fé, impõe ao banco a exigência de fornecer informações adequadas, suficientes e específicas a respeito do serviço prestado aos clientes, o que não ocorreu no presente caso (BRASIL, 2019, p.1).

Importante asseverar que no caso em concreto, a magistrada destacou o dever de informação da instituição financeira em contratos de seguro, observando, ainda, que em nenhum momento foi juntado documento comprovando a assinatura do idoso em contrato de seguro, tampouco restou demonstrada a anuência do

consumidor, situação esta que fere as regras estabelecidas pela lei consumerista (BRASIL, 2019).

Apesar de ter sido julgado parcialmente procedente o processo em primeira instância, a requerida Caixa Seguradora, recorreu às Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e conseguiu a reforma parcial da sentença, restando afastada a condenação por danos morais arbitrada no Juízo de origem.

Segundo o entendimento transcrito no acórdão, em que pese restar evidenciado a não contratação do serviço debitado na conta do idoso, aborrecimentos, transtornos, dissabores corriqueiros, não ensejam por si só o direito à indenização por danos morais (BRASIL, 2019).

No tocante à restituição dos valores indevidamente debitados na conta bancária do recorrido, assim como em relação à inexigibilidade das cobranças de seguro, a Turma Recursal manteve na íntegra a sentença proferida em primeira instância.

Nessa situação em específico, impende frisar que a parte autora é pessoa idosa, que na data dos fatos contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade, baixa escolaridade, com renda mensal de aproximadamente 01 (um) salário mínimo, sendo que as requeridas, apesar de serem empresas públicas, são também instituições financeiras e, como tal, possuem como objetivo a exploração de serviços no mercado financeiro.

## **2.6 Apontamentos Acerca dos Casos Apresentados**

Os casos acima descritos retratam como ocorrem algumas formas de violência financeira contra idosos no mercado de consumo, notadamente em relação à violência financeira promovida por essas instituições. Verifica-se, nos casos apresentados, que as empresas e bancos aproveitaram-se da fragilidade da pessoa idosa para efetivar o lançamento de taxas e tarifas de serviços não solicitados.

Percebe-se ainda, que em todas as situações o perfil da “vitima” escolhida pelos bancos é quase sempre o mesmo, ou seja, pessoa idosa, aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade, de baixa escolaridade, e com renda de aproximadamente um salário mínimo.

Nos casos apresentados, infere-se também que as formas de violência foram as mesmas, e operacionalizaram-se por meio de descontos de taxas e serviços não solicitados pelo titular da conta, ou mesmo contratos de seguros sem a anuência do

idoso, ou quando contratados, via de regra, trazem consigo cláusulas abusivas e de difícil interpretação para as pessoas mais idosas, fazendo com que os mesmos acabem assinando/anuindo com o serviço sem saber ao certo o que efetivamente estão contratando.

Vale lembrar ainda, que em todas as situações apresentadas, as instituições que praticam essas operações abusivas são aquelas onde o idoso recebe o seu benefício. Nesse ponto, fica evidente que esses bancos e instituições se utilizam dos dados dos aposentados para criar contratos fraudulentos com o objetivo de assacar valores de forma indevida diretamente na conta bancária do aposentado.

De outro modo, ao analisarmos as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo acórdão proferido pela Turma Recursal do Tribunal Regional da 4ª Região, referenciado no último caso apresentado, conclui-se que nos casos apresentados, a violência financeira perpetrada por bancos e instituições financeiras por meio do uso indevido de dados de aposentados foi recorrente, e questiona-se se os julgados do Poder Judiciário frente a essas situações não se constituíram um estímulo a essas práticas.

Salvo os casos retratados nos processos n. 0002784-47.2015.8.16.0019 (PARANÁ, 2015a) e autos n. 0017205-42.2015.8.16.0019 (PARANÁ, 2015b), onde houve uma majoração do valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos demais casos, evidenciou-se que os pedidos de indenizações por danos morais, foram julgados improcedentes e, quando procedentes, ocorreu uma minoração dos valores pelas instâncias superiores, mesmo restando evidenciada a ilicitude na conduta das empresas.

Pode-se dizer que, nos casos apresentados, tais decisões proferidas pelas instâncias superiores do Poder Judiciário constituíram-se uma violência estrutural por parte do Estado, operacionalizada por meio de decisões Judiciais que banalizaram as condutas abusivas praticadas contra pessoas idosas, onde a lesão ao patrimônio efetivada por parte dos bancos em face desses indivíduos hipervulneráveis foi tratada como mero aborrecimento do cotidiano.

Nesse ponto, importante salientar que o presente trabalho não tem como objetivo trazer ao debate teorias de aplicação de danos morais e a valoração das condenações, entretanto, conforme já mencionado anteriormente, apesar do ordenamento jurídico brasileiro não contemplar a figura do dano moral punitivo, verifica-se que somente por meio de condenações pautadas em danos reparatórios,

o atual quadro de práticas abusivas em desfavor da pessoa idosa não cessará, fazendo-se necessária uma reprimenda que desestimule referidas condutas.

A esse respeito, oportuno citar os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar:

Adotada a reparação pecuniária - que, aliás, é a regra na prática, diante dos antecedentes expostos -, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americano e inglês. É a fixação de valor que serve como desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos *punitive* ou exemplar *damages* da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que, sinta efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (BITTAR, 1999, p. 232-233).

Seguindo o mesmo entendimento, Sérgio Cavalieri Filho afirma que “Doutrina e jurisprudência, com respeitadas exceções, admitem hoje o caráter punitivo do dano moral, pelo menos em determinadas circunstâncias” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 98).

Esse entendimento é evidenciado nos dois julgados, abaixo colacionados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, onde a Terceira Turma daquela Corte posicionou no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CARÁTER PUNITIVO-COMPENSATÓRIO. MONTANTE IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Apesar do subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios pré-determinados para a quantificação do dano moral e estético, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a indenização deve ser estabelecida em patamar suficiente para restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta, sem importar em enriquecimento ilícito do ofendido. (BRASIL, 2020).

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. VAGÃO LOTADO. NOVOS PASSAGEIROS. INGRESSO. FUNCIONÁRIOS DA ESTAÇÃO. AÇÃO TRUCULENTA. TRANSPORTE E EMBARQUE. CONDIÇÃO DEPLORÁVEL. CONDUTA VOLUNTÁRIA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 283/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO. [...] 8. Para conter a "indústria do dano moral" é necessário refutar com veemência as ações indenizatórias consideradas oportunistas e, simultaneamente, reprimir a reincidência e a inércia de ofensores contumazes. 9. O valor de R\$ 15.000,00

(quinze mil reais) mostra-se razoável, na hipótese, pois não altera a condição financeira do recorrido e, concomitantemente, desestimula a conduta da recorrente de agregar lucros em prejuízo da qualidade dos serviços, cumprindo, portanto, o caráter indenizatório, pedagógico e punitivo da indenização. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2017).

Nas decisões acima transcritas, mesmo em casos mais específicos, percebe-se que existe uma preocupação por parte do julgador no que tange ao caráter punitivo-pedagógico da decisão. Além da reparação do dano propriamente dito, a condenação deve ter o condão de desestimular o ofensor a repetir a mesma prática ilícita.

No que tange ao assunto, vale lembrar a lição de Beccaria (2013, p.40), quando afirma que “não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo”.

Embora a obra beccariana seja difundida com maior ênfase nas ciências criminais, as ideias e conceitos trazidos pelo autor são perfeitamente amoldados nos casos de condenações na esfera cível, pois traz o espírito pedagógico das condenações, necessário ao desestímulo da recalcitrância, nesse sentido:

Poder-se-ia ainda estreitar mais a ligação das ideias de crime e de castigo, dando à pena toda a conformidade possível com a natureza do delito, a fim de que o receio de um castigo especial afaste o espírito do caminho a que conduzia a perspectiva de um crime vantajoso. É preciso que a ideia do suplício esteja sempre presente no coração do homem fraco e domine o sentimento que o leva ao crime (BECCARIA, 2013, p. 40).

Com efeito, o que deve ser considerado em processos análogos aos casos aqui apresentados, é o caráter pedagógico da condenação, pois os baixos valores fixados nas decisões, ou mesmo a falta de punição pecuniária, acaba desenvolvendo um efeito reverso e, ainda, serve de incentivo a essas práticas ilícitas, fazendo com que a sociedade e até mesmo o próprio indivíduo lesado, assimile essas práticas como uma situação normal e tolerável no mercado de consumo, quando na realidade se constitui em uma das mais graves formas de violência contra a pessoa idosa.

Imperioso destacar ainda, pela análise das decisões proferidas nos casos apresentados acima, que existe uma violência estrutural contra a pessoa idosa, e esta não decorre somente da não aplicação do dano moral punitivo, mas sim da não aplicação de institutos já consolidados em outras áreas do direito e demais relações jurídicas.

Nessa toada, a falta de uma condenação mais contundente e gravosa contra empresas recalcitrantes quanto ao cometimento de práticas abusivas em desfavor da

pessoa idosa, a convalidação de provas produzidas de forma unilateral, pautadas somente em telas sistêmicas internas de empresas, o reconhecimento de cláusulas abusivas em contratos de adesão, como a “venda casada” de produtos e serviços nos contratos de adesão para aberturas de conta bancárias, são exemplos de violação a direitos básicos previstos nas regras das relações consumeristas, que evidencia toda uma violência estrutural existente, mormente de consideramos a hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

Desse modo, além dessa urgente mudança de postura nas decisões, se faz necessário que legislações mais rígidas e específicas sejam criadas, para assim servir de ferramenta para salvaguardar os direitos desses indivíduos mais vulneráveis, que não possuem o controle de seus dados nas mais variadas plataformas de empresas e instituições financeiras.

É nesse cenário que surge a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), trazendo em seu bojo um regramento específico para o uso e tratamento de dados por parte dessas empresas e instituições públicas e privadas que se utilizam dos dados pessoais de pessoas para desenvolver suas atividades, e terão que se adequar à nova legislação, conforme será debatido no próximo capítulo.

## **2.7 Dano Moral Coletivo e sua Aplicação nas Situações de Violência Financeira Contra a Pessoa Idosa**

Bem se sabe que o direito nasceu para regular a vida em sociedade. Assim, “a evolução da sociedade, com a formação de uma consciência de cidadania, leva ao reconhecimento de que a tutela meramente individual não é suficiente para combater as macrolesões passíveis de ocorrência” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 98).

Ante a lacuna existente em nosso ordenamento jurídico no tocante à possibilidade de fixação do dano moral punitivo nas condenações judiciais, qual, ensejaria uma maior reprimenda às instituições financeiras e empresas que praticam violência financeira contra a pessoa idosa, surge a figura do dano moral coletivo, como alternativa de punição em face dessas empresas.

Conforme ensina Medeiros Neto (2015, p. 13), “A concepção correta do dano moral coletivo se estabelece de forma objetiva, concernindo ao fato da violação grave de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial”.

Vale dizer ainda, que o dano moral coletivo corresponde à lesão de um direito transindividual, cujo titular é a coletividade como um todo ou apenas alguns segmentos ou grupo de indivíduos dentro da sociedade, como idosos e crianças, por exemplo (MEDEIROS NETO, 2015).

Carlos Alberto Bittar Filho leciona que "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade, idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico" (BITTAR FILHO, 2004).

O dano moral coletivo, possibilita ao julgador um agravamento no arbitramento das indenizações, visando desestimular o agressor à prática de condutas similares e, sendo assim, por meio de uma condenação atinge-se a punição de um fato pretérito e coíbe comportamentos futuros (AZEVEDO, 2004).

No que se refere ao seu fundamento legal, o dano moral coletivo está previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º inciso VII, que assim determina:

São direitos básicos do consumidor: [...] VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (BRASIL, 1990).

Ratificando esse espírito de proteção coletiva, o artigo 81 da lei consumerista estabelece: "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (BRASIL, 1990).

Outro diploma legal que ocupa posição de destaque em nosso ordenamento jurídico no tocante à reparação coletiva de danos causados ao consumidor é a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública.

Logo em seu artigo 1º, a referida legislação assim determina: "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor" (BRASIL, 1985).

O artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor traz o rol de legitimados autorizados a promover a defesa de direitos coletivos/difusos, merecendo destaque o Ministério Público que além de possuir legitimidade para propor ações judiciais, poderá também atuar como fiscal da lei, conforme previsto no artigo 92 do CDC (BRASIL, 1990).

De mesmo modo, a Lei n. 7.347/1985, em seu artigo 5º, dentre outras instituições, confere legitimidade à defensoria Pública para propor Ação Civil Pública na defesa de interesses e direitos coletivos (BRASIL, 1985).

Nesse aspecto, ressalta-se o importante papel do Ministério Público e Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos, notadamente por conta da fragilidade imanente a alguns grupos de indivíduos, que necessitam da intervenção do Estado (*latu sensu*), na proteção de seus interesses, que muitas vezes não são respeitados face a sua vulnerabilidade e hipossuficiência nas relações de consumo (MEMÓRIA, 2016).

Por outro vértice, um dos principais aspectos do dano moral coletivo estabelecido pela lei consumerista, reside na chamada reparação fluída ou “*fluid recovery*”, que está prevista no artigo 100 do CDC que assim dispõe:

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.  
Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1990).

Para melhor entendimento, pode-se dizer que o instituto da reparação fluída se constitui em uma espécie de “execução verdadeiramente coletiva, pois destina-se a apurar o valor devido a vítimas indeterminadas (aquelas que não promoveram a liquidação de seus prejuízos individuais), o qual será revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos” (DIDIER, 2009, p. 377).

Nesse sentido, imperioso ressaltar que o instituto “*fluid recovery*”, possui caráter eventual e residual, posto que para que seja efetivada a promoção do aludido dispositivo, é necessário que exista uma sentença condenatória genérica, (RODRIGUES, 2004) e, após o decurso de um 01 (um) ano do trânsito em julgado da condenação, caso o número de liquidações individuais seja incompatível com a gravidade do dano, os legitimados do artigo 82 do CDC, poderão propor a execução no formato de reparação fluída (RODRIGUES, 2004).

Contudo, a notoriedade da *fluid recovery*, reside justamente no caráter punitivo do instituto, que possui o condão de não permitir que a falta de interesse dos consumidores em promover a devida execução contra o causador do dano, resulte na sensação de impunidade por parte deste, e conseqüente estímulo e reincidência das mesmas práticas ilícitas (SPANNO, 2014).

Conforme pontua Venturi (2000, p. 146):

Pelo microsistema de tutela dos direitos transindividuais, pretende-se que a *fluid recovery*, muito mais do que se prestar a uma questionável recomposição do dano provocado pelo ato irresponsável do agente condenado, sirva como forma de prevenção geral e especial à reiteração de comportamentos lesivos aos direitos supraindividuais, acarretados, no mais das vezes, em benefício de pessoas ou grupos interessados apenas em aumentar sua margem de lucro.

O *fluid recovery* se apresenta como uma importante ferramenta a ser utilizada no combate de casos de violência financeira praticadas contra a pessoa idosa, notadamente se consideramos a vasta quantidade de ocorrências destas práticas ilícitas e o caráter punitivo pedagógico do instituto.

Em relação ao assunto, Spano (2014) afirma que:

[...] a *fluid recovery* possui relevante finalidade educativa, devendo, por conseguinte, ser encarada como um instituto de caráter punitivo, voltado a impedir que a prática do ilícito gere uma situação de vantagem econômica para o demandado, diante da inércia de grande parte das vítimas em reclamarem seus prejuízos individuais, problema que, por sua vez, é ocasionado em razão da pouca importância do prejuízo sofrido individualmente, em contrapartida com o representativo dano globalmente verificado.

Conforme assevera a autora, o prejuízo, por vezes diminuto, faz com que o fornecedor de serviços ou produtos acabe saindo ileso ou mesmo se isente de uma efetiva condenação. Essa é a conjuntura que se evidencia nos casos de violência financeira sofrida por pessoas idosas, considerando que as indenizações por danos morais aplicadas nessas circunstâncias acabam sendo irrelevantes frente ao poderio econômico das instituições financeiras causadoras desses ilícitos.

Conclui-se assim, que a reparação fluída, pode ser a salvaguarda para punir de forma contundente esses fornecedores de produtos e serviços, pois “busca impedir que haja enriquecimento ilícito por parte do demandado e, ao mesmo tempo, cria mais uma fonte de captação de recursos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, cujo produto será revertido para finalidades difusas” (SPANNO, 2014).

Nesse particular, ressalta-se a relevância do Fundo de Direitos Difusos criado pela Lei n. 7.347/1985, tendo em vista que os recursos arrecadados nas respectivas condenações, além de representar um desestímulo para o causador do dano, podem ser destinados em investimentos no combate às práticas ilícitas perpetradas em desfavor daquele grupo de indivíduos (SPANNO, 2014).

Como dito acima, o *fluid recovery* constitui-se em um importante meio processual a ser utilizado no combate da violência financeira praticada contra pessoa idosa, visto que em razão da impossibilidade de aplicação do dano moral punitivo nas condenações individuais, na reparação fluída, o caráter punitivo pedagógico é alcançado, face o valor expressivo das condenações coletivas, sem olvidar ainda na importância de representação do Estado (*latu sensu*) por meio do Ministério Público e das Defensorias Públicas na defesa dos direitos desses grupos vulneráveis dentro da sociedade.

### **CAPÍTULO 3**

## **VIOLÊNCIA FINANCEIRA RESULTANTE DO USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

As novas tecnologias presentes no mercado de consumo e em todas as esferas de relacionamento do indivíduo, com troca de informações realizadas de forma imediata, por meio de ferramentas virtuais inimagináveis outrora, fez com que nos tornássemos a chamada sociedade da informação (BIONI, 2019).

Nesse cenário, “a familiarização com as novas tecnologias tornou-se um imperativo. Desafios são propostos por essa sociedade, sobretudo no que diz respeito à democratização da informação em níveis globais (PEREIRA, 2009, p. 83).

Na nova estrutura da vida virtualizada, “a informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial” (BIONI, 2019, p. 31).

No entanto, apesar dos inegáveis benefícios trazidos para a vida em sociedade após o advento das novas ferramentas tecnológicas pautadas na troca de informações instantâneas, a virtualização da vida trouxe também alguns riscos aos indivíduos considerando que em uma sociedade que tem a informação como a base da sua economia, os dados pessoais passaram a ser utilizados de forma indiscriminada, ocasionando assim, uma infinidade de problemas e transtornos em razão do uso indevido desses dados.

Nesse contexto, tem-se que a dinâmica da maioria dos casos de violência financeira praticados contra a pessoa idosa no mercado de consumo, ocorrem por meio do vazamento e uso indevido de dados pessoais existentes nas diversas plataformas de dados de empresas públicas ou privadas que, uma vez acessados ou disponibilizados a terceiros de forma indevida, acabam servindo de munição para a aplicação das mais variadas espécies de golpes e abusos.

Todavia, vale destacar, que a proteção de dados pessoais no Brasil está em uma ordem crescente e cada vez mais em evidência, considerando que os dados pessoais estão diretamente ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, mais precisamente relacionados ao direito à privacidade consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º incisos X e XII, sendo que este último dispositivo assevera de forma expressa a inviolabilidade de dados do indivíduo (BRASIL, 1988).

Esse, inclusive, é o espírito de proteção que a LGPD traz em seu artigo 2º quando estabelece que:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e, VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Infere-se assim, a relevância da *novel* legislação ao relacionar como fundamentos o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, preceitos estes fundamentais a serem observados no tratamento de dados pessoais por parte das empresas, conferindo à proteção de dados pessoais, a natureza de direito da personalidade.

Para melhor entendermos essa ligação da proteção de dados pessoais com os direitos da personalidade, trazemos aqui o conceito de direitos da personalidade construído por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, quando definem “[...] os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 182).

Assim, ao disciplinar os direitos da personalidade em diplomas legais, o legislador está tutelando direitos da esfera extrapatrimonial do indivíduo, que não podem ser mensurados pecuniariamente, não obstante possuírem indeterminado valor, como por exemplo o direito à vida, integridade física, a intimidade, a honra, a privacidade dentre outros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

Nesse passo, ao observarmos a classificação dos direitos personalíssimos percebemos que a proteção de dados está intimamente vinculada à privacidade, sendo que esta manifesta-se por meio do direito à intimidade. O direito à privacidade possui como elemento fundamental, o respeito à intimidade, ao isolamento do indivíduo, que não deseja que certos aspectos de sua vida pessoal se tornem públicos, ou cheguem ao conhecimento de terceiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

Diante do exposto, a privacidade é o direito personalíssimo violado, no momento em que os dados pessoais de determinado indivíduo são vazados ou utilizados sem autorização de seu titular, para fins ilícitos, a exemplo da venda de

dados pessoais de beneficiários do INSS para instituições financeiras e empresas que oferecem crédito consignado no mercado de consumo.

Desse modo, o avanço tecnológico aflorou e deixou clara a necessidade de proteção à privacidade, consubstanciada no sigilo e controle dos dados pessoais pelo seu titular, devendo por este motivo haver um tratamento de dados rigoroso e adequado por parte dos operadores.

A esse respeito, Doneda (2011, p. 96) enfatiza que:

[...] o tratamento autônomo da proteção de dados pessoais é uma tendência hoje fortemente enraizada em diversos ordenamentos jurídicos e é caso emblemático de uma tendência que, a princípio, parecia apenas destinada a mudar determinado patamar tecnológico e a solicitar previsões pontuais no ordenamento, mas que, em seus desdobramentos, veio a formar as bases para o que vem sendo tratado, hoje, como um direito fundamental à proteção de dados.

Na sociedade da informação, onde existe considerável fluxo de dados pessoais e informações fluindo de maneira interativa nas várias espécies de plataformas digitais, o direito à privacidade deve ser observado além daquela ideia inicial de proteção da intimidade, para assim alcançar o controle dos próprios dados por parte do indivíduo (BIONI, 2019).

Conforme afirma Machado (2015, p. 52), “dificilmente o cidadão tem condições de perceber o risco que a coleta e o armazenamento de informações pessoais por empresas dotadas de meios sofisticados de tratamento de dados podem trazer para ele”.

É por esse aspecto que se fala que o direito à proteção de dados enquanto um direito personalíssimo vai muito além da proteção da privacidade em si, pois deve ser interpretado de forma ampliada e extensiva, ou seja:

Os direitos da personalidade são uma ‘noção inacabada’ que deve ser ‘cultivada’, especialmente frente ao abordado manancial de dados produzidos pelas pessoas na sociedade da informação. Por meio dessa premissa, será possível identificar uma nova variante desta categoria jurídica para nela enquadrar a proteção dos dados pessoais (BIONI, 2019, p. 87).

Ao realizar, por exemplo, uma interpretação ampliativa dos direitos da personalidade, superando aqueles *numerus clausus*, estabelecidos no Código Civil Brasileiro, estar-se-ia abrindo caminho para que a proteção de dados seja reconhecida como um novo direito da personalidade, sendo esta uma postura salutar

e necessária para o atual momento, posto que a vida em sociedade baseada em dados e troca de informações já é uma realidade existente.

No que concerne ao assunto, o Congresso Nacional promulgou na data de 10 de fevereiro de 2022 a Emenda Constitucional n. 115 de 2022, “que torna a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, um direito fundamental expresso na Constituição e atribui à União competência exclusiva para legislar sobre o tema” (LEFOSSE, 2022).

A referida EC 115/2022 teve sua origem a partir da Proposta de Emenda à Constituição (PEC n. 17/2019), de autoria do senador Eduardo Gomes (MDB-TO), que propunha a inclusão da proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, acrescentando ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso XII-A, com a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (COELHO, 2019).

Na justificativa apresentada na PEC N. 17/2019, que deu origem a EC n. 115/2022, o senador Eduardo Gomes aponta que a proteção de dados pessoais é decorrente da evolução histórica da sociedade no cenário internacional, enfatizando ainda, que diversos países já adotaram normas sobre o assunto, ratificando a importância da proposta pelo fato de que a ausência de legislação específica acerca da temática representa sérios riscos às liberdades e garantias individuais (COELHO, 2019).

Na época em que iniciou a tramitação da aludida PEC, desencadeou-se certa polêmica no meio jurídico, isto porque existiam entendimentos contrários à sua aprovação sob o argumento de que a proteção de dados já estaria abarcada no rol dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º e, por este motivo, a referida proposta seria desnecessária (IBRAHIM, 2021).

Entretanto, não obstante a existência de posicionamentos contrários à promulgação da EC 115/2022, incluir a proteção de dados de forma taxativa no rol dos direitos fundamentais, se constitui em uma medida necessária e de notável importância, mormente se considerarmos o atual momento de fragilidade das instituições no Brasil, onde os dados e informações estão constantemente no centro dos debates políticos e jurídicos.

Cabe ressaltar que a promulgação do EC 115/22, com a inclusão expressa da proteção de dados no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2022), eleva a proteção de dados à categoria de direito fundamental autônomo, com *status* de

cláusula pétrea, não podendo sofrer revogação nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição, e tem sua aplicabilidade imediata aos casos concretos, prescindindo de qualquer regulamentação posterior para que o direito seja assegurado (LEFOSSE, 2022).

Neste diapasão, percebe-se que “o direito à proteção de dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana (BIONI, 2019). Com isso, a proteção de dados enquanto direito fundamental, personalíssimo, propiciará maior proteção e garantia ao cidadão em todo e qualquer procedimento que envolva o uso e/ou tratamentos de dados pessoais.

As novas tecnologias e relações digitais existentes no mercado de consumo, clamam por uma normatização específica relacionada à proteção de dados enquanto direito da personalidade. Insta ressaltar, ainda, que a própria monetização dos dados pessoais, aliada a vários outros procedimentos de tratamento de dados necessitam de legislações cada vez mais rígidas, considerando a complexidade da referida temática, sendo que o reconhecimento da proteção de dados como uma categoria autônoma dos direitos da personalidade trará maior proteção aos cidadãos.

Desse modo, com a promulgação da EC 115/2022, com o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental em sua gênese, todos os atos e procedimentos adotados sem o consentimento do seu titular, e. g., o vazamento de dados pessoais de pessoas idosas no mercado de consumo, estarão em desacordo com os mandamentos constitucionais, ensejando uma maior proteção a esse grupo de pessoas que constituem a camada hipervulnerável da sociedade da informação, notadamente em razão da falta de cognição e domínio dessa nova forma de vida datificada.

### **3.1 O Uso Indevido de Dados Pessoais no Mercado de Consumo - Sociedade Vigia na Era Digital**

O desenvolvimento da humanidade tem ocorrido a partir do surgimento de novas tecnologias e teorias (RODRIGUES; BECHARA; GRUBBA, 2020) desencadeadas por movimentos e revoluções que vão traçando novos rumos no formato de vida das sociedades.

Nesse contexto, a terceira revolução industrial, ocorrida na segunda metade do século XX, também chamada de revolução digital, trouxe o desenvolvimento da

eletrônica, da automação e da robótica, onde surge a internet como grande criação deste período (RODRIGUES; BECHARA; GRUBBA, 2020).

Iniciam-se assim, os primeiros contornos da Era Digital que viria a se consolidar mais tarde com a quarta revolução industrial (Indústria 4.0), onde o desenvolvimento e invenções de novas tecnologias como os “sistemas cibernéticos, a internet das coisas (*Internet of Things* - IoT em inglês), a computação na nuvem, a robótica, nanotecnologia, impressões em 3D e a inteligência artificial (IA) ganharam cada vez mais espaço e aderência na vida humana” (RODRIGUES; BECHARA; GRUBBA, 2020, p. 5).

Nessa nova era digital, o processo de transformação tecnológica se expande de forma exponencial, em razão da capacidade de se criar uma interface entre campos tecnológicos distintos por meio de uma linguagem digital comum, onde a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida (CASTELLS, 2018).

A nova conjuntura introduzida pela era digital ocasionou e vem ocasionando profundos impactos na sociedade, notadamente no modo de interação das relações humanas que passaram a ser, em grande parte, em meio digital. “É um mundo orientado pela tecnologia e com ela entrelaçado, que se caracteriza pela predominância da prospecção e uso de dados em parceria com a robótica e com diversos sistemas autônomos” (RODRIGUES; BECHARA; GRUBBA, 2020, p. 6).

Neste universo digital, marcado por relações baseadas em dados e informações, merece maior atenção por parte da sociedade, as atividades comerciais e negociais que se estabeleceram a partir desde novo modelo de vida, que utilizam o tratamento de dados pessoais de consumidores para alcançar o maior lucro possível, colocando em risco os direitos dos titulares de dados.

Na era do *big data*<sup>6</sup>, a estratégia utilizada pelo mercado é a coleta do máximo de dados possível, independentemente, do seu aproveitamento posterior. O objetivo é tratar todos esses dados, para poder definir ações mercadológicas direcionadas a determinado público (MODESTO, 2020).

Assim, ao acessar sites de venda de produtos na internet, ou até mesmo ao fazer uma simples pesquisa no Google, o usuário já está deixando suas informações registradas nas bases de dados dessas empresas, haja vista que as tecnologias de

---

<sup>6</sup> *Big data* é o conjunto de informações presentes nos bancos de dados de servidores e empresas, que pode ser acessado e possui interligações entre si.

geolocalização e mesmo de estudo de perfil a partir de uma simples busca na rede conseguem identificar algumas informações do indivíduo (BIONI, 2019).

Da mesma forma, a incessante exposição de milhares de usuários nas redes sociais, todos os dias, permitem que mecanismos de controle copiem informações a seu respeito, sem prejuízo do direito que lhes assiste de cancelar a participação do usuário na rede, levando consigo os vestígios desta participação (DONEDA, 2010).

Conforme afirma Bioni (2019, p. 35), “Há uma economia de vigilância que tende a posicionar o cidadão como um mero expectador das suas informações”. O cidadão disponibiliza seus dados de forma gratuita sem mesmo ter ciência de que está colaborando para o processo de publicidade de determinada empresa. “O consumidor, enfim, aos olhos da atividade de *marketing* digital, não é mais somente o destinatário de informações, porém tornou-se fonte de informações que vão determinar a forma como ele poderá ser abordado e tratado” (DONEDA, 2010, p. 61).

Com efeito, na lógica mercantil do, evidenciou-se que a internet poderia ser utilizada como um instrumento de *e-commerce*<sup>7</sup> publicidade mais direto e efetivo. Com isso, por meio de ferramentas tecnológicas, como o uso de *cookies*<sup>8</sup>, por exemplo, “tornou-se possível rastrear a navegação do usuário e, por conseguinte, inferir seus interesses para correlacioná-los aos anúncios publicitários” (BIONI, 2019, p. 38).

A partir do registro de navegação deixado pelo usuário, cria-se um refinado arquivo de informações em relação aos seus gostos e preferências a fim de direcionar a publicidade para produtos de seu interesse.

A abordagem publicitária passa a ser vinculada com precisão ao perfil do consumidor, sendo que algumas empresas fazem até mesmo o cruzamento de bancos de dados de consumidores visando obter uma personalização na oferta de seus produtos (GAERTNER; SILVA, 2006).

Com tais técnicas de monitoramento e vigilância, consegue-se identificar o que a pessoa está lendo, quais os tipos de websites acessados, enfim, tudo aquilo que o usuário está efetivamente interessado e, em última análise, o que ele está mais

---

<sup>7</sup> É a modalidade de comércio em que as compras e vendas são feitas pela internet. No comércio eletrônico, o fabricante ou revendedor disponibiliza seus produtos em uma plataforma virtual própria e as transações são realizadas *online*.

<sup>8</sup> Os *cookies* são pequenos arquivos criados por sites visitados e que são salvos no computador do usuário, por meio do navegador. Esses arquivos contêm informações que servem para identificar o visitante, seja para personalizar a página de acordo com o perfil ou para facilitar o transporte de dados entre as páginas de um mesmo site. Cookies são também comumente relacionados a casos de violação de privacidade na web.

propenso a comprar com base nesse perfil comportamental (SOUZA; AMARAL, 2020).

Outra técnica bastante utilizada por páginas na internet para colher informações e dados do usuário, é o oferecimento de serviços gratuitos, mediante um pré-cadastro obrigatório. Normalmente, são serviços de grande utilidade para o usuário, e. g. sites que contêm informações de julgados e jurisprudências de tribunais. Por meio deste artifício, essas organizações provedoras de tais serviços conseguem os dados do cidadão que são compartilhados de forma obrigatória (MODESTO, 2020).

Para auxiliar ainda mais este trabalho de publicidade direcionada, além da vigilância de navegação nas redes, surge a telefonia móvel como opção de ferramenta de monitoramento de usuários do *e-commerce*.

Em razão da maioria da população ter eleito os telefones celulares como principal dispositivo de acesso à internet e, com a criação da internet móvel, os aplicativos de geolocalização acoplados a estes aparelhos, ajudam também a definir o perfil de usuários com base nos lugares frequentados a partir da leitura feita pela sua localização (MACHADO; DUARTE NETO; BENTO FILHO, 2019).

De posse dessas informações, “Leva-se, assim, em conta, a proximidade física do potencial consumidor ao bem de consumo ofertado, como por exemplo, seria o caso de um restaurante” (BIONI, 2019, p. 40).

A geolocalização realizada por meio de aparelhos eletrônicos permite o mapeamento das áreas de circulação e interesse habituais de um indivíduo por determinados serviços, gerando dados que podem ser agregados a serviços de publicidade comportamental (DONEDA, 2010).

Não existe coincidência quando surgem anúncios publicitários nas redes sociais do usuário, cujo produto ofertado esteja próximo de sua exata localização geográfica. A bem da verdade, trata-se de uma estratégia mercadológica originada a partir da localização geográfica do aparelho celular do indivíduo (DONEDA, 2010).

Conforme se percebe, todas as formas de interações do indivíduo na internet são captadas e utilizadas para a produção publicitária de empresas. Quando o usuário faz uso de aplicativos de trocas de mensagens, (*WhatsApp, telegram, messenger*), manifestando suas reações e emoções pelos chamados *emoticons*, ou quando emite uma opinião nas suas redes sociais, escolhe uma música para ouvir no *YouTube*, está repassando um fiel retrato de suas emoções, e facilitando a oferta direcionada de bens de consumo (SOUZA; AMARAL, 2020).

Nesse sentido, é inegável a realidade de uma sistemática estruturação de bases de dados com base no rastreamento de manifestações e emoções do indivíduo, a fim de personalizar ainda mais a ação publicitária.

Há, portanto, uma vigilância constante das pessoas, em especial do consumidor, e que varia desde a análise de seus hábitos de navegação e comportamento na Internet às suas próprias emoções, tornando-o, totalmente, transparente, situação esta que deu nome à expressão “consumidor de vidro” cunhada por Susanne Lacey, haja vista a total exposição de dados pessoais dos usuários da internet para empresas do *e-commerce* (BIONI, 2019).

A respeito de toda essa estrutura de monitoramento e vigilância estabelecida pelas “gigantes da tecnologia” e demais empresas privadas, por meio da internet, Manuel Castells (2018) já demonstrou sua preocupação quanto à constante ameaça à privacidade.

Em sua obra “O poder da identidade”, o autor utiliza a metáfora - “Do *big brother* às *little sisters*” para contextualizar todo o poder de vigilância exercido inicialmente pelo Estado, o qual, se denomina de “grande irmão” e agora tomado pelas empresas privadas, “as pequenas irmãs” por meio do domínio das novas tecnologias disponibilizadas em rede.

Historicamente, o Estado sempre coletou informações de seus cidadãos e, em tempos passados, o fez até mesmo de forma rudimentar, contudo eficiente. Com o advento da tecnologia e a chegada do computador, essa operação de cruzamento de informações pelos aparelhos estatais tornou-se muito mais eficaz mediante a combinação de dados da seguridade social, saúde, registros de nascimento, emprego e residência (CASTELLS, 2018).

Entretanto, esse poder de vigilância do Estado está sendo descentralizado e perdeu força em razão da capacidade de reunião de informações de usuários da internet, por parte de empresas e instituições privadas, as quais implementaram um sistema de coleta de dados bem mais efetivo que os instrumentos e meios utilizados por corporações governamentais.

Nesse sentido: “Em vez de um ‘grande irmão’ opressor, trata-se de uma miríade de ‘irmãzinhas’ lisonjeiras que invadiram todos os campos das nossas vidas e, assim, se relacionam com cada um de nós no âmbito pessoal por saberem quem somos” (CASTELLS, 2018, p. 459).

Nessa perspectiva, a vigilância extrapola os limites do Estado, e passa a ser uma ferramenta de investigação utilizada pela iniciativa privada para invadir todas as esferas da vida do indivíduo. “A vigilância deixa de ser uma prática exclusivamente estatal e passa a ser um traço caracterizador da sociedade em que vivemos” (MENEZES NETO, 2014, p. 175).

Essa estrutura de invasão e domínio dos meios tecnológicos e de comunicação por parte da iniciativa privada como um todo, fez com que ocorresse um movimento reverso no tocante ao poder de vigilância, ou seja, com o advento da tecnologia, o Estado encontra-se em uma situação de exponencial vulnerabilidade. “Em termos historicamente relativos, o Estado de hoje é mais vigiado que vigilante” (CASTELLS, 2018, p. 460).

As novas técnicas de mercado, por meio de instrumentos de rastreamento até mesmo das emoções do indivíduo, conforme já retratado anteriormente, desenvolveram uma sociedade da vigilância, implementada notadamente por meio das redes, onde a busca pela publicidade e conseqüente efetividade de lucros no mercado de consumo acabaram por superar o poder de vigilância do Estado.

Assim, o estadismo se desintegrou ao entrar em contato com as novas tecnologias da informação, em vez de adquirir a capacidade de dominá-las. Com isso, “as novas tecnologias da informação desencadearam o poder das redes e da descentralização, na realidade enfraquecendo a lógica centralizadora das instruções unilaterais e da vigilância vertical burocrática”. (CASTTELS, 2018, p. 457).

Nesse contexto de disputa pelo domínio de informações por parte do Estado e instituições privadas, aparecem então as legislações voltadas à proteção de dados. Analisando todo este cenário de domínio das tecnologias por parte da iniciativa privada, o Estado começa então um movimento de reação a esta condição de coadjuvante na sociedade da vigilância.

Nessa esteira, não obstante a inegável necessidade de implantação de legislações com vistas à proteção de dados pessoais, frente à virtualização das relações humanas, verifica-se que além da louvável preocupação do Estado com a segurança dos dados do cidadão, existe também uma intenção de controle desses instrumentos de vigilância adotados pelas empresas no mundo tecnológico.

Assim, por meio de legislações como a LGPD, os Estados operacionalizam uma forma de retomada ao posto de controle vertical da vigilância do indivíduo, ao mesmo tempo em que, de certa forma, atende aos anseios do mercado internacional

que está deveras inserido nesse universo da informação e, ainda, somente em último plano, propõe uma proteção mitigada da proteção de dados pessoais dos titulares.

No tópico a seguir, serão apresentadas algumas legislações setoriais pretéritas, que regulavam a proteção de dados no Brasil, até a entrada em vigor da LGPD, assim como será discorrido acerca do contexto de criação da LGPD, onde poderá ser evidenciado com maior precisão que a criação de leis de proteção de dados tiveram como principal motivação a proteção de empresas e do próprio Estado que a proteção de dados pessoais do indivíduo.

### **3.2 Evolução legislativa acerca da proteção de dados**

A entrada em vigor de uma legislação específica com vistas a normatizar o tratamento de dados pessoais no Brasil, efetivou-se de forma tardia se comparado a outros países da Europa como Alemanha e Suíça, por exemplo, que já tinham regulações especiais sobre o tema quando entrou em vigor a legislação brasileira (FLÔRES; SILVA, 2020).

Contudo, não se pode olvidar que os dados pessoais são direitos personalíssimos, e assim sendo, já possuíam proteção constitucional, posto que o artigo 5º da Constituição da República é objetivo ao prescrever em seus incisos X e XII, uma especial proteção à privacidade e à inviolabilidade de dados do indivíduo, conforme já referido no capítulo anterior.

Entretanto, em virtude da inexistência de uma legislação especial referente à proteção de dados no país, até o momento da efetiva entrada em vigor da LGPD, outros diplomas legais disciplinavam, mesmo que de forma genérica, o uso e tratamento de dados em alguns setores específicos, se tratando de leis setoriais (LUGATI; ALMEIDA, 2020).

No que se refere à proteção de dados pessoais no mercado de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), também constituiu o rol de legislações utilizadas por operadores do direito para reger o uso e tratamento de dados dos consumidores.

Assim, o artigo 43 da referida lei dispõe sobre o direito de acesso à informação do consumidor quanto aos seus dados armazenados em fichas, cadastros e registros, assim como a respectiva fonte (BRASIL, 1990).

Nesse particular, o referido dispositivo faz transparecer toda uma preocupação do legislador com o equilíbrio das relações de consumo, por meio da

determinação de limites ao uso de informações dos consumidores por parte dos fornecedores de serviços.

Outro importante dispositivo elencado na lei consumerista, refere-se ao parágrafo segundo do supracitado artigo 43 que assim disciplina: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele” (BRASIL, 1990).

Verifica-se aqui, que a referida norma quis privilegiar a transparência por parte das empresas quando do uso e tratamento de dados dos consumidores determinando a inequívoca notificação ao titular de dados, acerca de procedimentos realizados a partir do uso de suas informações pessoais.

De modo geral, depreende-se que o *caput* do artigo 43 e seus parágrafos, traz ao consumidor direitos e garantias enquanto titular de dados e, mais que isso, possibilita ao mesmo o total controle de informações coletadas a seu respeito. Em suma, a referida norma “buscou conferir a autodeterminação informacional, o que perpassa desde regras para garantir a exatidão dos dados até limitações temporais para o seu armazenamento (BIONI, 2019, p. 164).

Ainda em relação à proteção de dados no mercado de consumo, a Lei n. 12.414/2011, também conhecida como Lei do Cadastro Positivo, estabelece as diretrizes e normas a serem seguidas para a formação e consulta a bancos de dados de pessoas naturais ou jurídicas, para a formação de histórico de crédito (BRASIL, 2011).

A lei do cadastro positivo, na prática, modificou a forma de consulta ao histórico de crédito de determinado consumidor, pois a análise do cadastro da pessoa física ou jurídica é feita não somente com base em informações de dívidas não pagas, mas também, leva em consideração a sua condição financeira e, ainda, o seu histórico de pagamento/ adimplemento de dívidas e obrigações.

A Lei n. 12.414/2011, trouxe de forma mais sistemática e pormenorizada a possibilidade de o titular de dados gerenciar as suas informações pessoais de forma inequívoca, pois conforme afirma Bioni (2019, p. 165):

Requer-se mais do que a simples comunicação da abertura do banco de dados, tal como fez a legislação consumerista. Exige-se o consentimento do titular dos dados pessoais que deve ser, por seu turno, informado e externado por meio de assinatura em um instrumento específico ou em cláusula apartada. Essa esfera de controle deve se prolongar, inclusive, para os casos de compartilhamento da base de dados com terceiros, hipótese na qual deverá haver um consentimento específico para tanto.

Verifica-se nesse ponto, que a aludida legislação já possui os contornos e princípios estabelecidos pela LGPD, notadamente no que se refere à autodeterminação informacional e o consentimento, institutos esses que devem se fazer presentes em todo e qualquer procedimento de tratamento de dados como forma de preservar o seu titular de prejuízos e abusividades, tal como a violência financeira sofrida por pessoas idosas em virtude do uso indevido de seus dados.

Outra legislação que começou a abrir caminho para a promulgação da LGPD, no Brasil, foi a Lei n. 12.965/2014, também chamada de Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres em relação ao uso da internet no país e prescreve ainda as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no tocante à matéria (BRASIL, 2014).

O artigo 3º do MCI traz um rol de princípios a serem observados pelos usuários da internet no Brasil, entre os quais destaca-se a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais na forma da lei (BRASIL, 2014).

Além de todo o arcabouço de princípios referentes à proteção da privacidade e à livre expressão asseverados pelo MCI, merece especial destaque o dispositivo contido em seu artigo 7º inciso VII que possui a seguinte redação:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei (BRASIL, 2014).

Vale registrar aqui, que o citado artigo do MCI já disciplinava de forma objetiva a necessidade do consentimento do titular de dados de forma expressa, em casos de fornecimento de seus dados a terceiros, norma esta que vem sendo descumprida constantemente por instituições financeiras, notadamente em relação à venda ilícita de dados pessoais de aposentados e pensionistas para empresas fornecedoras de crédito no mercado de consumo.

Nesse sentido, em que pese o desrespeito dessas empresas e instituições financeiras em relação à determinação contida no MCI, é indiscutível a importância da referida norma, quando estampa o verdadeiro espírito da proteção de dados e o regramento, que deve ser observado em todo e qualquer procedimento de tratamento de dados, pois traz o titular de dados para o centro e controle de suas informações.

Verifica-se, assim, que o MCI deu especial proteção para o cidadão-usuário da internet, para que o mesmo, uma vez ciente da existência do tratamento de seus dados, possa controlá-los por meio do consentimento, e acompanhar esse processo desde a coleta, ou fornecimento a terceiros, até a sua exclusão após findar-se determinada prestação de serviço (LUGATI; ALMEIDA, 2020).

Conclui-se dessa forma, que apesar de não existir no Brasil uma legislação especial acerca da proteção de dados, as leis setoriais supramencionadas disciplinavam a matéria mesmo que de maneira genérica, todavia, pautadas nos princípios constitucionais da privacidade e inviolabilidade de dados, salvaguardando assim o direito à proteção de dados de seus titulares até a entrada em vigor da LGPD, conforme será discutido adiante.

### **3.3 Contexto de Surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados**

O atual cenário econômico é marcado pela chamada economia da informação. Após o avanço tecnológico alcançado notadamente por meio da internet, a economia passou a basear-se fundamentalmente em informações e dados coletados em rede.

Nesse contexto de economia informacional, “é comum a afirmação de que os dados pessoais são o petróleo, insumo ou uma *commodity*” (BIONI, 2019, p. 117), sendo esta, uma afirmação verdadeira, na medida em que os dados pessoais e informações movimentam o mercado em todo o mundo.

Essa relação existente entre mercado e tecnologia faz emergir uma articulação acelerada do capital com uma “velocidade circulatória dos processos em todas as instâncias do *socius*, agora imerso em fluxos, conexões e redes” (SODRÉ, 2014, p. 57).

Por meio do fluxo de dados/ informações, movimentam-se pela internet uma infinidade de relações negociais consubstanciadas em transações bancárias, compra e venda de produtos e serviços efetivados em plataformas digitais como *Uber*, *IFood* e *Rappi*, além dos mais variados sites de compra existentes nas mídias digitais, onde a circulação de capital atua conjuntamente à circulação de plataformas, força de trabalho e sentidos (SODRÉ, 2014).

Dessa forma, o capitalismo mundial, enquanto agente norteador do processo econômico, social e político, é controlado por empresas multinacionais, que utilizam a

tecnologia mais avançada para produzir bens cada vez mais desejáveis e que corroboram com a acumulação de capital (SOUZA, 1984).

Assim, a face mais desenvolvida do capitalismo se apoderou e é acionada e alavancada pela economia digital, cuja vinculação na sociedade da informação é feita por meio do tratamento dos dados pessoais dos usuários das redes sociais e plataformas para gerar lucros e dividendos (MELO *et al.*, 2021).

No mundo da economia política, a cibersegurança<sup>9</sup> e a Internet se inserem na economia da informação. Assim, os dados de internet, comuns ou estratégicos, são tratados como ativos econômicos e tidos como extremamente valiosos pelas empresas e instituições (MELO *et al.*, 2021).

Nesse cenário de virtualização e datificação da sociedade, do mercado e do capital, outro não seria o caminho senão a necessidade de criação de legislações específicas visando a regulação desse novo formato da vida em sociedade.

Foi esta necessidade de regulação que fez a maioria dos países voltar o seu olhar para a proteção de dados pessoais, criando assim o ambiente propício para a o surgimento de legislações especiais sobre o tema.

Conforme será revisado neste trabalho, antes da criação de LGPD, existiam outros diplomas legais que disciplinavam a proteção de dados de forma setorial, não obstante a proteção constitucional da privacidade já sedimentada em nossa Constituição da República.

Todavia, obedecendo a um movimento do mercado mundial, o legislador brasileiro lança mão de uma legislação especial baseada na lei de proteção de dados europeia. Assim, em 14 de agosto de 2018 é promulgada a Lei Geral de Proteção de dados pessoais (LGPD) influenciada, notadamente, pela pioneira lei do velho continente, a *General Data Protection Regulation* (GDPR) (FLÔRES; SILVA, 2020).

Dessa forma, bem se sabe que o direito emergiu para regular a vida em sociedade buscando uma conceituação clássica, pode-se dizer que o direito é “o conjunto das regras sociais que disciplinam as obrigações e poderes referentes à questão do meu e do seu, sancionadas pela força do Estado e dos grupos intermediários” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 47).

Assim, sempre que surge uma determinada demanda social, o Estado por meio do direito irá estabelecer as regras necessárias para trazer a pacificação social.

---

<sup>9</sup> Cibersegurança: é a proteção de sistemas de computador contra roubo ou danos ao *hardware*, *software* ou dados eletrônicos, bem como a interrupção ou desorientação dos serviços que fornecem.

Nesse sentido, para melhor entendimento da dinâmica de legislações que versam sobre a proteção de dados, se faz imperioso analisarmos o contexto no qual foi criada a LGPD no Brasil, e quais foram os principais fatos e aspectos que influenciaram a aprovação do aludido diploma legal.

Conforme já mencionado, a LGPD foi baseada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), sendo que toda a discussão acerca da proteção de dados em nível internacional e, também, no Brasil, tiveram como pano de fundo alguns eventos importantes relacionados ao vazamento e uso indevido de dados, os quais motivaram a criação da lei europeia e, posteriormente, a aprovação da lei de proteção de dados no Brasil (MELO *et al.*, 2021).

Nesse contexto, destaca-se inicialmente o escândalo de vazamento de dados ocorrido no ano de 2013, pela Adobe, Companhia Americana de *Softwares*. Naquela época, a empresa confirmou o vazamento de 38 milhões de dados pessoais de seus clientes, como dados bancários, nomes, senhas, e-mails, número de cartões de crédito, etc., que teriam sido alvo do ataque de *hackers* (OLHAR DIGITAL, 2019).

Ainda no ano de 2013, os americanos protagonizaram uma grave crise internacional, quando Edward Snowden, denunciou um esquema de espionagem montado pelo governo estadunidense por meio da *National Security Agency* (NSA), para investigar aliados e inimigos, tanto no âmbito Nacional, quanto internacional (SILVA; NISHIJIMA, 2020).

O caso NSA ficou mundialmente conhecido e surpreendeu as autoridades e, também, a comunidade internacional pela quantidade de dados obtidos tanto da sociedade civil, quanto de autoridades, (ministros de Estado, membros de partidos políticos, presidentes e demais líderes mundiais). Conforme noticiado pelo jornal britânico *The Guardian*, mais de 600 *terabytes*, de dados foram coletados pela agência. Segundo a notícia, o esquema de espionagem e vigilância funcionava por meio da coleta de informações e gravações de ligações de milhões de usuários da Verizon (SILVA; NISHIJIMA, 2020).

O escândalo tomou proporções ainda maiores, quando a mídia noticiou que a NSA, por meio de um programa chamado *X-Keyscore*, coletava dados completos de e-mails, contendo data, assunto, horário e respostas, além de outras informações restritas de diversos países da América Latina, Europa e Ásia (SILVA; NISHIJIMA, 2020).

Restou evidenciado na época, que a NSA conseguiu coletar informações sigilosas de e-mails presidenciais até mesmo do Brasil, referente aos dois últimos anos do mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, também, no período dos três primeiros anos de governo da presidente Dilma Roussef (SILVA; NISHIJIMA, 2020).

Após a “explosão” do escândalo da NSA, as relações diplomáticas estadunidenses restaram fragilizadas, sendo que toda esta repercussão acabou ligando um sinal de alerta, e serviu para colocar em pauta a discussão relacionada à cibersegurança e proposição de leis especiais relacionadas à proteção de dados.

Outro escândalo referente à coleta e uso indevido de dados que virou manchete em jornais do mundo inteiro, foi o caso “*Cambridge Analytica*”. Criada no ano de 2013, a *Cambridge Analytica*, se constitui em uma empresa que realiza serviços de análise de dados para fins comerciais ou políticos. A sede fica em Londres, mas a empresa tem escritórios nos Estados Unidos (Nova York e Washington), Malásia e Brasil (ALECRIM, 2017).

A empresa ficou bastante conhecida após ter seu nome envolvido em um escândalo de vazamento e uso indevido de dados pessoais por meio de aplicativos de entretenimento compartilhados na rede social *facebook*.

Por meio de um aplicativo de teste de personalidade desenvolvido pelo russo Aleksandr Kogan, a empresa conseguiu os dados de mais de 50 milhões de perfis do *facebook*. A partir do momento em que o usuário do *facebook*, aceitava participar do aludido teste, a empresa conseguia coletar dados que incluíam atualizações de *status*, fotos, curtidas em posts e páginas, participações em grupos e, em alguns casos, até mesmo mensagens privadas (OLHAR DIGITAL, 2018).

Esses dados foram usados para criar os modelos e algoritmos usados pela *Cambridge Analytica* para determinar como fazer para manipular as pessoas. De posse deles, a empresa conseguia saber a que tipo de postagem cada pessoa estava suscetível - não só vídeos, textos ou imagens, mas também o conteúdo, o tom e o estilo de cada postagem. Também era possível saber quantas vezes era necessário expor essas pessoas a esse tipo de conteúdo para influenciar sua opinião (OLHAR DIGITAL, 2018).

A *Cambridge Analytica* foi a empresa responsável pela assessoria do ex-presidente Americano Donald Trump em sua campanha, sendo que se estima que

todas essas informações foram utilizadas para manipular o eleitorado do candidato nas eleições à presidência dos Estados Unidos (PRESSE, 2019).

Com a utilização indevida de dados de milhares de cidadãos americanos, restou evidente que a vitória de um candidato até então improvável à presidência dos EUA, foi influenciada pelo esquema implementado pela *Cambridge Analytica*, sendo que a concepção de democracia em todo mundo se mostrou abalada (MELO *et al.*, 2021).

Assim, após a publicidade do aludido escândalo de uso indevido de dados nas redes sociais naquele período, tendo como trágico desfecho a influência no eleitorado americano nas eleições de 2016, o debate em torno de medidas eficazes no combate ao vazamento de dados ganhou notoriedade na União Europeia (MELO *et al.*, 2021).

Empresas de todo o mundo aumentaram a pressão sobre seus governos, visando segurança no meio cibernético, tendo em vista o ambiente de insegurança que restou estabelecido frente ao traumático caso “*Cambridge Analytica*”.

O *facebook* foi uma das gigantes do mundo digital que amargou prejuízo gigantesco em razão da repercussão negativa de vazamento de dados em sua plataforma. A denúncia do The New York Times e The Guardian sobre a proliferação de notícias falsas - *fake news* - associada à eleição de Donald Trump colocou em dúvida o compromisso da empresa com a transparência e proteção de dados, motivo pelo qual, dois dias após a veiculação do caso pela mídia, o valor do *facebook* na bolsa de valores de tecnologia dos EUA, teve uma queda de U\$\$ 35 bilhões (G1, 2018).

Evidencia-se, assim, que esses episódios de vazamento de dados em proporções catastróficas tiveram um papel fundamental para o movimento de busca de segurança por parte das empresas no meio cibernético que, temendo prejuízos na ordem de milhões, aceleraram o processo de aprovação da GDPR na Europa, o qual entrou em vigor na data de 25 de maio de 2018.

Assim, acompanhando uma tendência mundial, influenciado pela legislação europeia e pressionado pelo mercado internacional, o Brasil se viu obrigado a promulgar a lei de proteção de dados brasileira. Nesse aspecto, vale registrar que, não fossem esses eventos de vazamentos de dados e entrada em vigor da GDPR na Europa, com conseqüente pressão do mercado mundial, possivelmente a LGPD, teria sido aprovada em outro momento histórico (MELO *et al.*, 2021).

Todavia, o caminho trilhado pela LGPD desde a sua publicação em 14 de agosto de 2018, até a sua entrada em vigência de forma plena na data de 1º de agosto de 2021, foi tortuoso e demorado. Inicialmente, a LGPD teve um período de vacância de 18 meses, prazo esse que contrariou o estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro no tocante a *vacatio legis*, que disciplina o lapso temporal de vacância de 45 dias após a sua publicação dentro do território nacional, e 90 dias em outros países que admitem a legislação (BRASIL, 1942).

Esse lapso temporal maior para entrada em vigor da LGPD no Brasil, foi uma reivindicação postulada desde o início por alguns setores do empresariado, os quais argumentavam que as empresas precisavam de um período de adaptação à nova legislação.

As discussões pelos setores interessados variavam em torno de incertezas e imprecisões acerca do texto da LGPD e, também, em relação à sua autoridade fiscalizadora a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais), além é claro, a preocupação dos empresários com a necessidade de adequação de orçamento voltado para o investimento em tecnologia e contratação de profissionais especializados na proteção de dados pessoais (DEL VECCHIO, 2020).

Além desse longo prazo de vacância inicialmente estabelecido, a vigência da LGPD sofreu ainda mais uma prorrogação, desta vez em razão da MP n. 869/2018, editada pelo então Presidente da República Michel Temer, que foi convertida na Lei n. 13.853, de 08 de julho de 2019, que prorrogou a entrada em vigor da lei por mais 6 (seis) meses, ficando estabelecida sua vigência após 24 meses da publicação, ou seja, na data de 14 de agosto de 2020 (LIMA, 2020).

Em meio a todo esse processo de prorrogações e polêmicas no tocante à nova legislação, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a situação de pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19) (UNA-SUS, 2020). Fato este que serviu como um excelente pretexto para postergar ainda mais a vigência da lei, em virtude de toda crise sanitária e econômica desencadeada (MELO *et al.*, 2021).

Sob forte pressão de alguns setores da sociedade, na data de 1º de abril de 2020, o presidente Jair Bolsonaro edita a Medida Provisória n. 959/2020, que dispõe sobre o auxílio emergencial, além de determinar a postergação da entrada em vigor da LGPD para maio de 2021, sendo que, em 10 de junho de 2020, a aludida MP é convertida na Lei n. 14.010/2020 (MELO *et al.*, 2021).

Assim, após algumas retificações, restou estabelecido que a lei teria sua vigência de forma imediata na data de 18 de setembro de 2020, todavia, os artigos 52, 53 e 54, que tratam das sanções administrativas, como multas e penalidades, somente entrariam em vigor e poderiam ser aplicadas a partir da data de 1º de agosto de 2021 (BRASIL, 2020).

Nesse diapasão, em que pese este sofrível processo de aprovação e vigência da LGPD no Brasil, em razão da resistência de alguns setores mais conservadores da ala política e empresarial, a sua promulgação constituiu-se em um avanço no que diz respeito à proteção de dados no país.

Considerando todos esses fatos supramencionados, verifica-se que a aprovação da lei decorreu de um movimento do capitalismo financeiro globalizado sem uma efetiva interlocução com a sociedade no processo de tramitação do projeto de lei.

O cidadão comum, mesmo após a vigência da lei, ainda continua alheio aos direitos que a nova legislação lhe oferece (MELO *et al.*, 2021), notadamente por uma falta de interesse de divulgação por parte do próprio Estado.

Importante destacar os riscos que usuários da internet ainda correm ao navegar por determinados sites que não oferecem qualquer segurança aos titulares de dados. A bem da verdade, o que se verifica na prática, é uma quantidade enorme de mecanismos de notificações, e. g. (*cookies* e termos de política de privacidade e aceite), que na realidade funcionam melhor como excludentes de antijuridicidade para as empresas do que como instrumento de preservação de direitos.

Ou seja, a LGPD nasceu mais por uma necessidade do mercado, por uma pressão do capitalismo financeiro globalizado, do que para proteger o cidadão enquanto titular de dados, fazendo-se necessária a promoção de um debate aprofundado junto à sociedade com o fito de desenvolver uma cultura de proteção de dados aos cidadãos, que não têm conhecimento dos seus direitos expressamente previstos pelo atual modelo de proteção de dados no Brasil (MELO *et al.*, 2021).

### **3.4 Principais Aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

Em virtude do grande avanço tecnológico e a virtualização das relações humanas, o campo do direito precisou adaptar-se ao novo formato da vida em sociedade. Nessa nova era digital, surge então o dado pessoal como o principal elemento que movimenta toda a estrutura dessa sociedade da informação.

Ante a necessidade de regulamentação dessas relações de uso e tratamento de dados pessoais, surgiram várias legislações por todo o mundo, com vistas a normatizar a matéria. Conforme dito anteriormente, no Brasil, até a entrada em vigência da LGPD, existiam somente legislações setoriais referentes à proteção de dados.

Foi somente no ano de 2018, que fora promulgada no Brasil a Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual entrou em vigência no dia 18 de setembro de 2020, e tem como principal objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no país.

Assim, conforme dispõe o artigo 1º da LGPD:

Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Ao interpretarmos o referido dispositivo, verifica-se que o legislador é enfático ao afirmar de maneira inequívoca que a LGPD tem como objetivo precípua a proteção dos direitos fundamentais da liberdade, privacidade e da personalidade que estão constantemente em foco quando se está fazendo qualquer operação de tratamento de dados pessoais.

Importante destacar também, que muito embora a LGPD esteja diretamente associada ao tratamento de dados em meio digital, o referido dispositivo não deixa dúvidas quanto à aplicabilidade da norma também no tratamento de dados em documentos em estado físicos ou off-line, deixando claro que a lei deve ser seguida em qualquer operação de tratamento de dados, seja em relações virtuais/digitais, seja por meio de tratamento de dados em documentos físicos (BORELLI *et al.*, 2019).

Conforme já mencionado no presente trabalho, logo no início de seu texto, a LGPD traz de forma expressa em seu artigo 2º os seus principais fundamentos, dentre os quais merece destaque o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação, à defesa do consumidor, aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

De indubitável importância, o artigo 2º da LGPD traz em seu rol de incisos, o verdadeiro espírito da lei, ou seja, evidencia quais são os objetivos do legislador e,

assim sendo, resta evidente que a lei enfatiza a proteção à privacidade, assim como a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem que inclusive, sempre será uma discussão presente quando de alguma forma o dado pessoal estiver sendo tratado, pois basicamente toda e qualquer ação feita por um indivíduo pode ser registrado em um dado (BORELLI *et al.*, 2019).

Todavia, chama atenção outros fundamentos elencados no aludido dispositivo, como a autodeterminação informativa. Esse, sem dúvida, é um dos fundamentos mais importantes da lei, pois possibilita ao titular de dados, “pelo menos em tese”, o controle do fluxo de seus dados. Conforme afirma Rodotá (2008, p. 28), “é um poder permanente de controle sobre seus próprios dados”.

Buscando empreender efetividade ao fundamento da autodeterminação informativa, a LGPD prescreve em seu capítulo terceiro, um rol de direitos dos titulares de dados, quais sejam : a confirmação da existência de tratamento de seus dados e o acesso aos mesmos, a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, a anonimização que permite a não identificação do titular, o bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei, o direito à informação acerca das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados, e o direito de informação sobre a possibilidade de não fornecer o consentimento e as consequências dessa negativa, assim como a revogação do consentimento (BRASIL, 2018).

Destaca-se, também, no rol de fundamentos do artigo 2º, o citado inciso v - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação. Nesse ponto, vale ressaltar que as legislações devem sempre acompanhar os caminhos percorridos pela sociedade. Neste particular, a LGPD é uma norma que procura se amoldar ao mundo globalizado, propiciando maior segurança nessas relações comerciais, já que os dados constituem uma ferramenta indispensável para o mercado na atualidade.

Nesse sentido, “a sociedade que consegue ter a abertura necessária para manipular dados, inovando e gerando novos modelos de negócios, produtos e serviços, automaticamente provoca o desenvolvimento” (BORELLI *et al.*, 2019).

Dessa forma, observa-se que a *novel* legislação procura atender também os anseios do próprio mercado, pois atualmente, exige-se maior proteção e transparência no ambiente digital, aliadas ainda ao fato de que numa economia baseada em dados é indispensável a existência de uma lei regulatória específica que possa transmitir segurança a investidores internacionais e, consignar a inovação e desenvolvimento

econômico tecnológico como fundamentos da lei, representou um divisor de águas para o Brasil.

De mesmo modo, vale destacar também, a defesa do consumidor relacionado como um dos fundamentos da LGPD pelo legislador. Nesse ponto, registra-se que outro não poderia ser o tratamento dado pela lei em relação ao consumidor, considerando que toda e qualquer transação efetivada no mercado de consumo envolve o tratamento de dados.

Assim, os dados pessoais dos consumidores passaram a possuir valor inestimável para as empresas, face a possibilidade de venda de produtos com base nas informações dos perfis das pessoas, facilmente identificável por meio das redes sociais.

A esse respeito, em razão dos mecanismos de inteligência artificial criados pela ciência mercadológica, especialmente quanto às técnicas de *marketing* dos bens de consumo, os dados pessoais dos cidadãos tornaram-se um fator vital para a engrenagem da economia da informação (BIONI, 2019).

É indiscutível a necessária proteção dos direitos dos consumidores no mundo digital, sendo que em face da sua hipossuficiência e fragilidade, nesse contexto de exposição a novas demandas tecnológicas, criou-se a expressão “consumidor de vidro”, para retratar este amparo na sua condição de vulnerabilidade (BORELLI *et al.*, 2019).

Observa-se, outrossim, que a LGPD constitui um avanço no que concerne à ampliação da proteção dos interesses dos consumidores, notadamente, aos hipervulneráveis, como é o caso de pessoas idosas vítimas de violência financeira.

Como último fundamento elencado em seu artigo 2º, a LGPD traz os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Seguindo o estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 1º incisos II e III, que consagra a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da república (BRASIL, 1988) a nova lei de proteção de dados, inclui esses fundamentos constitucionais na temática da proteção de dados.

Assim, a regulamentação da proteção de dados no país está diretamente atrelada aos direitos da personalidade da pessoa natural, sua dignidade e o exercício da cidadania.

Ao abordar a proteção de dados como direito fundamental, Rodotá (2008, p. 17) assevera que:

Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados - não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também, porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio.

Nessa esteira, considerando a datificação da vida na sociedade contemporânea, infere-se que a nova lei pretendeu ratificar a proteção de dados como um direito fundamental, erigindo tal instituto como um direito da personalidade e, mais que isso, propiciando ao seu titular, enquanto controlador de suas próprias informações pessoais, o pleno exercício da cidadania.

Enfatizados os principais fundamentos estabelecidos pela LGPD, outro aspecto importante trazido pelo novo diploma legal diz respeito à classificação de dados previstos na LGPD em seu artigo 5º, que de forma expressa traz os conceitos de dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado e, ainda, a denominação de banco de dados (BRASIL, 2018).

Assevera o legislador no inciso I do artigo 5º da LGPD, que dado pessoal é a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (BRASIL, 2018). Vale registrar aqui que o dado pessoal de determinado indivíduo não está limitado somente ao seu nome, idade, estado civil, endereço, mas abrange também outros dados como por exemplo a sua localização, dados de veículo de propriedade do titular, o perfil de compras do indivíduo, e demais informações que possam ser coletas por meio das redes sociais, relacionadas à pessoa natural (PINHEIRO, 2018).

Verifica-se, assim, que “o Brasil adotou o conceito expansionista de dado pessoal, pelo qual, não somente a informação relativa à pessoa diretamente identificada estará protegida pela Lei, mas também aquela informação que possa torná-la identificável” (BORELLI *et al.*, 2019).

A lei traz ainda em seu artigo 5º inciso II, o conceito de dado pessoal sensível, o qual se refere à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e, ainda, informações genéticas ou biométricas (BRASIL, 2018).

Desse modo, compreende-se que “Os dados pessoais sensíveis estão relacionados à personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais” (PINHEIRO, 2018, p. 19). Os dados pessoais sensíveis estão assim denominados pelo fato de que possuem uma natureza vulnerável, tendo em vista que essas informações podem causar discriminação ao seu titular no meio social onde vive (BIONI, 2019).

Nesse aspecto, denota-se que o legislador adequou a lei ao atual momento tecnológico, onde a utilização de aplicativos, redes sociais, podem, por meio do estudo do uso e perfil de cada titular, precisar informações sensíveis, que podem ser utilizadas de forma discriminatória pelo próprio mercado de consumo, que procura fazer uma seleção de potenciais compradores de produtos oferecidos na rede.

Com efeito, percebe-se que a própria lei faz uma diferenciação relacionada ao tratamento de dados sensíveis, estabelecendo regras mais rígidas para o seu tratamento, conforme se verifica na seção II, artigo 11 da LGPD.

Nessa diferenciação de denominações trazida pelo novo diploma legal de proteção de dados, aparece também o chamado dado anonimizado, que conforme diretriz do artigo 5º inciso III, é o “dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (BRASIL, 2018).

Para melhor entendimento, o dado anonimizado passa por um processo de anonimização, que é a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (BORELLI *et al.*, 2019, p. 89).

Importante registrar aqui, que o dado anonimizado, uma vez que não possui mais qualquer associação ao seu titular que o torne identificável, acaba perdendo o manto de proteção da LGPD, pois o objetivo precípua da lei é a proteção da privacidade, liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade e, assim sendo, não possuindo mais o condão de identificar a pessoa natural, torna-se irrelevante a aplicabilidade da lei em relação a este (BORELLI *et al.*, 2019).

Outro conceito importante descrito no artigo 5º inciso IV da LGPD, diz respeito ao banco de dados, que o legislador denominou como um “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico” (BRASIL, 2018).

Em relação ao conceito de banco de dados, imperioso destacar que existe uma diferenciação em relação à base de dados, banco de dados e o dado propriamente dito.

Nesse sentido:

Enquanto as bases de dados são devidamente protegidas por direitos autorais, desde que observados critérios de seleção e organização, em que a compilação dos dados constituírem criação intelectual, dados em si não guardam proteção autoral, mas são tutelados por diferentes formas, pois de acordo com a sua sensibilidade e tratamento, podem ferir outros importantes direitos, como o da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Quando tais dados que identifiquem ou possam identificar uma pessoa estão estruturados conjuntamente, formam o conceito de banco de dados pessoais (BORELLI *et al.*, 2019, p. 94).

Não por acaso, a LGPD traz em seu texto o conceito de banco de dados, isto porque, as medidas práticas de bloqueio, eliminação ou extinção de dados pessoais devem ocorrer somente em relação a este banco de dados do indivíduo, ou seja, se trata de artifício criado pelo legislador com vistas a facilitar a aplicação das medidas restritivas estabelecidas na lei.

De modo geral, a LGPD se traduz em um importante instrumento de proteção de dados, merecendo especial destaque os fundamentos explicitados em seu artigo 2º. Contudo, importante asseverar novamente a importância de esclarecer à sociedade o rol de direitos abrangidos pela lei, considerando a complexidade que envolve a matéria de proteção de dados, para que o cidadão possa reivindicá-los e, de consequência, imprimir efetividade ao seu texto legal.

### **3.5 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Proteção do Consumidor Idoso**

As evoluções tecnológicas ocorridas nas últimas décadas, trouxeram significativas mudanças nas relações consumeristas estabelecidas na atualidade. Conforme já debatido no presente estudo, grande parte dos consumidores, inclusive pessoas idosas, utilizam o *e-commerce*, para adquirir produtos e serviços.

Conforme dados coletados em recente pesquisa realizada pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação - CETIC.BR, vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, “74% dos brasileiros têm acesso à internet o que corresponde a 134 milhões de usuários, aproximadamente” (BONINI *et al.*, 2021. p. 7-8).

Verificou-se no referido estudo que 58% das pessoas idosas acessam a internet por meio de celulares e apenas 9% usa o computador, sendo que 65% dos idosos brasileiros afirmaram ser dependentes do celular. Nesse cenário, considerando as projeções do número de idosos até o ano de 2021, o Brasil tem atualmente mais de 19 milhões de pessoas idosas usuárias da internet (BONINI, 2021).

Esse aumento vertiginoso das relações consumeristas nos meios digitais, trouxe algumas consequências prejudiciais para esses consumidores idosos, considerados hipervulneráveis no mercado de consumo.

Em razão disso, o processo de aprimoramento do direito do consumidor no Brasil, identificou no mercado de consumo determinados grupos em condição de vulnerabilidade agravada, seja em relação a algumas características particulares intrínsecas ou mesmo por fatores extrínsecos que os colocam em situação de extrema desvantagem em relação ao fornecedor (VERBICARO; ARRUDA, 2019).

Destarte, consideram-se consumidores hipervulneráveis, a pessoa idosa, as crianças, os deficientes que, em virtude de características intrínsecas, como fragilidade, física, emocional ou em razão do desenvolvimento mental ou cognitivo incompleto, precisam ser tutelados de forma diferenciada (VERBICARO; ARRUDA, 2019).

Por conseguinte, os consumidores idosos, em razão das suas particularidades ocasionadas pela longevidade, estão inseridos nesta categoria de sujeitos hipervulneráveis, pois nas relações de consumo a vulnerabilidade da pessoa idosa adquire dimensões potencializadas, mormente se considerarmos a forma de contratação eletrônica vigente na atualidade.

Conforme menciona Schmitt (2009, p. 151): “Será, contudo na seara contratual, que veremos exposta uma intensa vulnerabilidade do consumidor idoso perante o fornecedor, daí falarmos em hipervulnerabilidade como um paradigma a ser adotado na proteção do indivíduo mais fragilizado”.

Diante do exposto, é imprescindível a adoção do critério da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, sendo que tal premissa já foi acolhida pela doutrina e jurisprudência pátria, numa perspectiva de efetivação dos direitos fundamentais reconhecidos a pessoa idosa, como forma de garantir direitos patrimoniais e existências, assegurando a estes a dignidade da pessoa humana (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017).

Em virtude dessa hipervulnerabilidade da pessoa idosa no mercado de consumo, o ordenamento jurídico brasileiro, além do amparo Constitucional existente, possui outros dispositivos que objetivam imprimir um maior rigor no que diz respeito à proteção do idoso nas relações consumeristas.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 20 assevera que “O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade” (BRASIL, 2003).

Outrossim, o Código de Defesa do consumidor, Lei n. 8.078/1990, dispõe em seu artigo 4º inciso I:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (BRASIL, 1990).

Da leitura do referido dispositivo, infere-se que o legislador brasileiro, pretendeu equilibrar as relações consumeristas ao prescrever de forma expressa o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

Dessa maneira, em relação à hipervulnerabilidade e especial proteção da pessoa idosa, o CDC é objetivo ao disciplinar em seu artigo 39 inciso IV, a proibição de discriminação quanto ao critério idade nas relações consumeristas quando assim estabelece:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (BRASIL, 1990).

Observa-se que na busca por um tratamento igualitário, quis o legislador deixar clarividente a proteção diferenciada no tocante ao consumidor idoso, como forma de assegurar a estes, mais igualdade nas relações jurídicas, procurando assim mitigar as disparidades materiais perante os fornecedores de serviço, vedando de forma expressa qualquer discriminação a esse grupo de indivíduos.

De mesmo modo, vale registrar ainda a recente e salutar alteração operada no Código de Defesa do Consumidor, após a entrada em vigor da Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, também conhecida como “Lei do superendividamento” que entre

outros regramentos concernentes ao tratamento e prevenção do superendividamento do consumidor, introduziu o artigo 54-A, inciso IV no CDC, que assim determina:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: [...] IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; [...] (BRASIL, 2021).

Dispositivos legais como o acima referido são de suma importância, considerando a recorrência de violência financeira praticada contra pessoa idosa no mercado de consumo. Conforme já abordado na presente pesquisa, as fraudes relacionadas a empréstimos consignados não solicitados cresceram de forma exacerbada no país, situação esta que obrigou o legislador a lançar mão de legislações específicas para frear referidas práticas ilícitas.

A esse respeito importante mencionar novamente a Lei Estadual n. 20.276, de 29 de julho de 2020, que proíbe instituições financeiras e empresas correlatas a celebrar contratos de empréstimos de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas sem a solicitação ou anuência destes (PARANÁ, 2020).

Nesses termos, no estado do Paraná, a partir da promulgação da *novel* legislação, todo e qualquer contrato de empréstimo, consignado ou não, deve necessariamente ser celebrado mediante assinatura expressa do contratante e apresentação de documentos de identificação de forma presencial (PARANÁ, 2020).

Contudo, mesmo com a existência de um arcabouço de dispositivos legais de proteção ao consumidor idoso, verifica-se que as mais variadas formas de fraudes ainda acontecem, haja vista a quantidade imensurável de processos tramitando em todo Brasil, que possuem como causa pedir a reparação de alguma situação de violência financeira promovida em desfavor da pessoa idosa.

E, o ponto nevrálgico desta situação é o vazamento e uso indevido de dados pessoais no mercado de consumo, posto que a maioria das atividades desenvolvidas no meio social atualmente exige o tratamento de dados, que quando não são utilizados somente para os fins a que se destinam, acabam servindo de combustível para práticas ilícitas (FAGUNDES, 2021).

Com efeito, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) surge como uma importante ferramenta de combate às práticas ilícitas sofridas pela pessoa idosa,

mormente se considerarmos a quantidade de fraudes ocorridas a partir do vazamento de dados do próprio sistema interno do INSS, por exemplo (FAGUNDES, 2021).

Nesse sentido, as normativas estampadas nos artigos 7º inciso III e 11º alínea b da LGPD são imperativos ao determinar:

O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] III — pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei. [...] Art. 11 O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...] b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos (BRASIL, 2018).

Porquanto, considerando que os dados tratados pela Autarquia Federal se destinam somente ao desempenho dos serviços prestados pela instituição, tais como: concessão, negativa ou revisão de benefícios, dentre outros, havendo o compartilhamento de dados sem o consentimento do titular, o INSS poderá sofrer as sanções previstas na LGPD (FAGUNDES, 2021).

Isto porque, não faz parte dos serviços oferecidos pela autarquia, o compartilhamento de dados pessoais para instituições financeiras com o fito de conceder empréstimos consignados a aposentados (FAGUNDES, 2021).

Bem se sabe que o acervo de dados tratados pela DATAPREV (empresa responsável pela gestão da base de dados na esfera social do país) é gigantesco, sendo que uma ação comprometida e efetiva dos órgãos fiscalizadores é imprescindível para que a LGPD seja respeitada por esses entes públicos.

Todavia, não somente os órgãos públicos devem ser fiscalizados com severidade, pois toda e qualquer atividade que utilize o tratamento de dados deve observar o regramento estabelecido pela LGPD, considerando os sérios prejuízos que o vazamento e uso indevido de dados pessoais no mercado de consumo pode acarretar aos seus titulares.

Recentemente, foi amplamente veiculado na mídia, no mês de janeiro de 2021, o escândalo de vazamento de dados de aproximadamente 223 milhões de CPFs (MELO *et al.*, 2021) sendo que em outra situação noticiada, “foram vazadas informações relacionadas a 40 milhões de CNPJs, que foram colocados à venda. Além disso, dados sobre 100 milhões de veículos no Brasil também ficaram expostos” (SILVA, 2021).

Denota-se assim, a relevância de legislações que regulamentam o tratamento de dados na atual sociedade da informação, como forma de conferir maior proteção e transparência a consumidores hipervulneráveis.

Nesse aspecto, o artigo 55-J inciso XIX da LGPD, incluído em seu texto pela Lei n. 13.853/2019, fixa a competência da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), para garantir que o tratamento de dados da pessoa idosa seja realizado de forma simples clara e acessível, *in verbis*: “Art. 55-J. Compete à ANPD [...] XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta lei e da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)” (BRASIL, 2018).

Verifica-se nesse ponto, que o legislador procurou amoldar as regras de tratamento de dados da pessoa idosa previstos na LGPD aos princípios de proteção dispostos no Estatuto do Idoso.

De louvável importância o referido dispositivo, pois empresas, instituições financeiras, entes públicos, enfim, qualquer instituição pública ou privada, deverá observar e respeitar a hipervulnerabilidade da pessoa idosa no tratamento de seus dados, fazendo-o de forma clarividente e nos limites da sua compreensão.

De modo geral, percebe-se que a LGPD reconhece a hipervulnerabilidade da pessoa idosa e prevê uma especial proteção a esse grupo de indivíduos, na medida em que compatibiliza o seu regramento aos princípios estabelecidos pelo estatuto do idoso, conforme diretriz do supracitado artigo 55-J inciso XIX (BONINI, 2021).

Ademais, importante registrar que o artigo 2º inciso IV da lei, elenca como um de seus fundamentos a defesa do consumidor (BRASIL, 2018), conferido por consequência ao seu texto legal, todos os princípios protetivos, inseridos na lei consumerista, inclusive a hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

Em suma, é inegável o avanço legislativo no que concerne à proteção de dados da pessoa idosa nas relações de consumo após a promulgação da LGPD. Todavia, é importante ressaltar que a sua efetividade somente se concretizará por meio de uma fiscalização contundente da ANPD, junto aos órgãos públicos e demais empresas privadas que realizam atividade de tratamento de dados.

Para que essa tão esperada efetividade da lei possa ser alcançada, imperioso também que seja publicado o Ato Normativo, (qual deverá ser objeto de consulta pública), que orientará o cálculo do valor-base (dosimetria), das multas previstas na

lei e, ainda, disciplinará as circunstâncias e as condições para fixação da multa simples ou diária (GRILO; PEDETRE, 2022).

Vale lembrar que as sanções administrativas e multas previstas no artigo 52 da LGPD estão em vigor desde a data de 1º de agosto de 2021, e podem variar de uma simples advertência, multa de 2% do faturamento da empresa, ou o valor de 50 milhões, por infração cometida (BRASIL, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a eficácia da LGPD no combate às práticas de violência financeira sofridas por pessoas idosas no mercado de consumo por meio do uso indevido de dados pessoais.

O estudo realizado, evidenciou a situação de vulnerabilidade social vivenciada pela pessoa idosa, no Brasil. Verificou-se que o Estado e a sociedade não estão preparados para atender as necessidades da pessoa idosa, pois o aumento na expectativa de vida e, conseqüentemente, da quantidade de indivíduos em idade avançada não foi acompanhado pela criação de políticas públicas eficazes com vistas a proporcionar uma vida digna para esse seguimento populacional.

Enquanto uma minoria desfruta de condições financeiras para suprir suas necessidades na velhice, a grande maioria da população idosa continua trabalhando em atividades penosas para aumentar a renda em razão dos baixos valores de suas aposentadorias.

No que concerne ao perfil da pessoa idosa no Brasil, os dados e informações trazidos no primeiro capítulo, demonstraram a baixa escolaridade dessa faixa etária da população, com um alto índice de analfabetismo de 30%, sendo que os indivíduos que possuem de 1 a 3 anos de estudo representam somente 16,6 % desse grupo. Nesse ponto, destaca-se a ineficiência do Estado no estabelecimento de políticas educacionais que sejam eficazes para a minimização deste problema.

Verificou-se, ainda, que a população idosa continua exercendo um papel preponderante na composição da renda familiar. Os dados referenciados pela pesquisa da PNADC, no ano de 2019, confirmaram que os idosos contribuem com 70,6% da renda dos domicílios e, 62,5% dessa renda é proveniente de aposentadorias ou pensões (CAMARANO, 2020).

Assim, por meio dos dados apresentados, nota-se que as famílias brasileiras não cumprem com o dever de proteção da vida e da dignidade da pessoa idosa estabelecidos pela Constituição Federal, pois ao invés de promover o bem-estar dos mesmos, acabam por delegar a estes obrigações e responsabilidades excessivamente dispendiosas, fazendo com que se tornem arrimo de família apesar da longa idade.

Verificou-se, assim, que toda essa estrutura de vulnerabilidade socioeconômica, aliada à fragilidade própria da idade, faz com que a pessoa idosa se torne uma vítima em potencial de práticas de violência financeira no mercado de consumo. A partir do levantamento bibliográfico realizado, percebeu-se que esta violência financeira decorre de uma violência estrutural existente no seio social e corroborada pelo Estado.

Desse modo, na sociedade contemporânea com base de produção capitalista, a pessoa idosa, em razão de sua fragilidade, não atende ao padrão estabelecido pela lógica de mercado, e acabam sendo socialmente desqualificados, seja pelo não atendimento aos anseios do capital, seja por necessitarem recorrentemente à assistência social do Estado (PAUGAM, 1999).

Infere-se ainda, que as mudanças ocasionadas pela reestruturação dos meios de produção do Estado, impuseram a este a obrigação de restringir alguns direitos à população idosa. De tal modo, a ineficiência do Estado na prestação de serviços públicos básicos, as reformas da previdência com escopo de enxugar os gastos com os beneficiários, são exemplos de ações que demonstram a existência de uma violência estrutural existente, que impede a fruição de uma vida digna para esses indivíduos (MINAYO, 2006), fazendo desencadear as demais formas de violência, entre elas a violência financeira.

O presente trabalho teve o intuito de trazer para o debate acadêmico a violência financeira efetivada contra a pessoa idosa no mercado de consumo e, para tanto, os casos judicializados apresentados no segundo capítulo, revelaram alguns dos artifícios utilizados pelas instituições financeiras para efetivação de referidas práticas, bem como o posicionamento do Poder judiciário, frente a tais condutas ilícitas.

Nos casos apresentados, averiguou-se que os métodos usados pelos bancos nessas condutas ilícitas, foram sempre os mesmos, quais sejam: descontos de taxas e tarifas de serviços não contratados, debitados diretamente na conta bancária de recebimento de benefício dos idosos, não obstante, conforme relatado neste estudo, a existência de outras formas de violência financeira perpetradas, e. g. a recorrência de casos de cobrança de empréstimos consignados não solicitados e criados à revelia dos aposentados.

A análise dos casos de violência financeira relacionados nesta pesquisa, tornou claro que essas práticas ilegais cometidas em desfavor da pessoa idosa,

ocorrem em sua maioria, por meio do vazamento de dados pessoais no próprio sistema de gerenciamento de dados do INSS/DATAPREV.

A consequência desses vazamentos, é o uso indevido de dados pelos bancos e financeiras, que de forma ilícita criam unilateralmente contratos e serviços não solicitados pelo titular de dados com a finalidade de assacar valores do patrimônio dessas pessoas de maneira indevida.

Constatou-se ainda, que os valores das condenações por danos morais aplicados pelo Poder Judiciário nos casos apresentados, não foram capazes de repelir a recalcitrância dessas empresas nas mesmas práticas ilícitas, posto que, mesmo após terem sofrido condenações, continuaram a efetivar as mesmas condutas ilícitas.

Importante registrar, que as decisões proferidas nos processos judiciais relacionados, não levaram em consideração a hipervulnerabilidade da pessoa idosa no mercado de consumo, mesmo sendo uma regra expressa na lei consumerista, sem olvidar ainda na omissão do Poder Judiciário ao não considerar aspectos importantes no que diz respeito a algumas diretrizes processuais, como por exemplo, a não admissão de provas produzidas de forma unilateral por parte de instituições financeiras e a convalidação de cláusulas abusivas em contratos de adesão.

Nesse sentido, o não reconhecimento de institutos jurídicos consagrados pelas normas de direito do consumidor, evidenciou a existência de uma violência estrutural em desfavor da pessoa idosa, que se materializou em sentenças e acórdãos que ignoraram os seus direitos enquanto consumidores em situação de vulnerabilidade agravada.

Vale ressaltar ainda, que esta pesquisa revelou que as situações de violência financeira podem ser reprimidas, caso haja um maior rigor nas condenações judiciais em face das instituições financeiras. Existe a necessidade de que os valores arbitrados a título de indenização por danos morais em casos de violência financeira, sejam revistos e majorados, para que se alcance um efeito dissuasório nesse segmento do mercado.

A esse respeito, este trabalho apresentou a possibilidade da aplicação do dano moral coletivo por meio da reparação fluída, "*fluid recovery*", estabelecido no artigo 100 do CDC, como alternativa de combate às práticas de violência financeira, considerando que os montantes elevados das condenações coletivas possuem o condão de desestimular a reiteração dessas condutas.

Todavia, a efetiva coibição dessas práticas ilícitas no mercado de consumo, somente poderá ser operacionalizada por meio de uma legislação capaz de impedir o uso indevido de dados.

Nesse sentido, a presente dissertação teve como objetivo analisar a eficácia da LGPD no combate às práticas de violência financeira contra a pessoa idosa no mercado de consumo, sendo que após o estudo realizado, concluiu-se que a referida legislação se constitui em um importante instrumento de combate a referidos ilícitos.

Conforme identificou-se no decorrer deste trabalho, muito embora a entrada em vigência da LGPD, no Brasil, tenha ocorrido mais por uma pressão do capitalismo financeiro globalizado, do que por preocupação em criar um instrumento de proteção ao titular de dados, pode-se afirmar que a aludida legislação é uma importante ferramenta a ser utilizada no combate às práticas ilícitas de vazamento e uso indevido de dados, mormente se considerarmos os fundamentos trazidos no artigo 2º da lei, que estabelece de forma expressa o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa.

Nessa esteira, no que concerne à proteção de dados pessoais da pessoa idosa, não obstante o legislador brasileiro haver relegado a este segmento populacional uma sessão específica de regulamentação do tratamento de seus dados, diferentemente do que ocorreu em relação ao tratamento de dados das crianças e dos adolescentes, que recebeu uma sessão especial, o artigo 55-J inciso XIX impõe a obrigatoriedade da ANPD garantir que o tratamento de dados da pessoa idosa seja feito de forma clara e acessível ao seu entendimento, demonstrando assim, o reconhecimento do legislador da situação de hipervulnerabilidade dos idosos enquanto consumidores.

Nesse aspecto, considerando que a LGPD traz como um de seus fundamentos a defesa do consumidor, é inegável que a lei trará maior proteção ao consumidor idoso no mercado de consumo, mormente quando aplicada em conjunto com outras legislações especiais de proteção, como o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do idoso, e o próprio Código Penal que inclusive tipifica como crime os abusos financeiros perpetrados em desfavor da pessoa idosa.

Entretanto, observa-se que uma real e concreta proteção de dados dos consumidores idosos na atual conjuntura mercadológica do *e-commerce*, nos termos e diretrizes estabelecidas pela LGPD, somente ocorrerá, por meio de uma efetiva fiscalização da ANPD e, conseqüentemente, com aplicação das multas previstas no

texto legal, em desfavor daqueles que descumprirem as regras pertinentes ao tratamento de dados, para assim alcançar os objetivos previstos neste marco regulatório da proteção de dados no país que se constituiu a LGPD.

Salienta-se, ainda, a necessidade do próprio Estado, em promover um maior debate acerca do tema da proteção de dados junto à sociedade, seja por meio dos aparelhos midiáticos, redes sociais ou mesmo por meio de audiências públicas, com o escopo de esclarecer aos cidadãos todos os seus direitos enquanto titulares de dados e, ainda, formar uma cultura de cidadão digital, considerando que a referida temática não possui o merecido protagonismo dentro da sociedade.

Enfatiza-se também, a necessidade de ampliação das discussões no tocante à violência financeira praticada contra a pessoa idosa no mercado de consumo, considerando o ineditismo de pesquisas acadêmicas sobre o assunto e a recorrência dessas situações na atual sociedade da informação nos últimos anos.

## REFERÊNCIAS

ADOLFO, L. G. S. Ata notarial como instrumento do direito processual fundamental à prova diante da vaporosidade fática no ciberespaço. **Revista Eletrônica de direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 269-286, maio 2020/ago. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45130/33456>. Acesso em: 3 abr. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Bancos acessam dados do INSS e bombardeiam idosos com ofertas de consignados**. 17 fev. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/17/bancos-acessam-dados-do-inss-e-bombardeiam-idosos-com-ofertas-de-consignado.htm>. Acesso em: 24 jan. 2022.

ALARCON, M. F. S. *et al.* Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 22 n. 6, p. 1-11, jan. 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/pdf/rbagg/v22n6/pt\\_1809-9823-rbagg-22-06-e190182.pdf](https://www.scielo.br/pdf/rbagg/v22n6/pt_1809-9823-rbagg-22-06-e190182.pdf). Acesso em: 12 maio 2021.

ALCÂNTARA, A. O. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro, p. 360-377, 2016. (Repositório IPEA). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9128/1/Da%20Pol%C3%ADtica%20nacional.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

ALECRIM, E. A controvérsia dos 50 milhões de perfis do *facebook* manipulados pela *Cambridge Analytica*. **Tecnoblog**, 2017. Disponível em: <https://tecnoblog.net/236612/facebook-cambridge-analytica-dados>. Acesso em: 05 set. 2021.

ARAÚJO, F. L; CARVALHO, V. A. M. D. L. Aspectos sócio-históricos e psicológicos da velhice. **MNEME - Revista de Humanidades**, Caicó, v. 6, n. 13, p. 228-236, dez. 2004/ jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/278/254>. Acesso em: 15 maio 2021.

ARAÚJO, I. S. **O assédio de bancos aos aposentados e pensionistas estão impedidos pelas novas regras do INSS**. fev. 2019. Disponível em: <https://isissouzaaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/676335988/o-assedio-debancos-aos-aposentados-e-pensionistas-estao-impedidos-pelas-novas-regras-do-inss>. Acesso em: 22 fev. 2022.

ARCANGELO, F. H; SILVA, R. A. B. P. Os impactos da reforma previdenciária na desigualdade social. **Conteúdo Jurídico**, nov. 2021. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57496/os-impactos-da-reforma-previdenciria-na-desigualdade-social>. Acesso em: 12 abr. 2022.

AZEVEDO, A. J. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 214-215, jul./set. 2004.

BEAUVOIR, S. **A velhice**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2018.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Pilares, 2013. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BERTOLDO, L.M. **O envelhecimento no contexto atual**. Dissertação (Mestrado em Educação nas Ciências) - Departamento de Pedagogia, Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2010. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/303/Lao%20Ts%c3%a9%20Bertoldo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

BERZINS, M. A. V. S. **Violência institucional contra a pessoa idosa: a contradição de quem cuida**. 2009. Tese (Doutorado em Saúde pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, C. A. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BITTAR FILHO, C. A. **Coletividade também pode ser vítima de dano moral**. 2004. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade\\_tambem\\_vitima\\_dano\\_moral#:~:text=Sem%20dano%2C%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20que,nexo%20causal%20\(ou%20v%C3%ADnculo\)](https://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral#:~:text=Sem%20dano%2C%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20que,nexo%20causal%20(ou%20v%C3%ADnculo)). Acesso em: 15 fev. 2022.

BOEHM, C. Federação de bancos alerta para aumento de fraudes durante a pandemia. **Agência Brasil**. 23 set. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/federacao-de-bancos-alerta-para-aumento-de-fraudes-durante-pandemia>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BONINI, D. M. S; *et al.* Proteção financeira dos idosos à luz da lei geral de proteção de dados. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 12, p. e575101220973, out. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20973>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BORELLI, A.; *et al.* **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRANDELLI, L. **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 9 set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União. Brasília, 11 fev. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jul. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 12 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 2003a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Diário oficial da União, Brasília, 18 dez. 2003b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm). Acesso em: 12 jun. 2021

BRASIL. **Lei n. 12.414 de 09 de junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jun. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm). Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de março de março de 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.288 de 28 de dezembro de 2015.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso. Diário oficial da União. Brasília, 29 dez. 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13228.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13228.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.131, de 30 de março de 2021.** Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União. Brasília, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.131-de-30-de-marco-de-2021-311647165>. Acesso em: 20 jan. 2022

BRASIL. **Lei n. 14.181 de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União. Brasília, 2 jul. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde.** Brasília: OPAS, 2005.

BRASIL. **Sumário executivo da Medida Provisória 1006, de 1º de outubro de 2020.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv1006>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 297. **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.** Segunda Seção, julgado em 12 maio 2004. Diário Justiça. 8 set. 2004, p. 129. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1851975/SC.** Agravo Interno no Recurso Especial. Ação Indenizatória. Acidente de Trânsito. Danos morais e estéticos. Caráter punitivo-compensatório. Não incidência da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido. Relator: Min. Marco Aurélio Bellize. Brasília, 15 jun. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=DANO+MORAL+PUNITIVO&b=ACOR&p=false&l=10&i=9&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=DANO+MORAL+PUNITIVO&b=ACOR&p=false&l=10&i=9&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1645744/SP.** Recurso Especial. Negativa de Prestação Jurisdicional. Art. 535 do Cpc-1973. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 6 jun. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário n. 0010227-53.2020.5.18.0121.** Nulidade do pedido de demissão. Conversão em extinção por acordo entre empregado e empregador (art. 484-A. da CLT). Relatora: Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Goiânia (GO). 19 fev. 2021. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-16891642>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico e de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Antecipação de Tutela Provisória de Urgência n. 5002897-22.2019.4.04.7009.** Autor: José de Jesus. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e Outro: 2ª Vara Federal da Comarca de Ponta Grossa. Juiz: Antônio César Bochenek. 29 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo\\_selecionar&acao\\_origem=processo\\_consultar&acao\\_retorno=processo\\_consultar&num\\_processo=50028972220194047009&hash=0ec90cfec10647de434ca1a1ed2f4a34](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=50028972220194047009&hash=0ec90cfec10647de434ca1a1ed2f4a34). Acesso em: 30 de jul. 2021.

BRISOLA, C. P. **Dano moral nas relações de consumo: a função preventiva do dano moral no CDC.** 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc13.pdf?d=636680533763406696>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CAMARANO, A. A. Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres? **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 4.169-4.176, ago. 2020. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2020.v25suppl2/4169-4176/pt/#>. Acesso em: 10 maio 2021.

CASTELLS, M. **O poder da identidade.** a Era da Informação: economia, sociedade e cultura. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018. v. 2.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALLI, M. Violência estrutural: enfrentamentos para o serviço social? *In*. ENCONTRO TOLEDO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (ETIC), **Anais [...]**, n. 15, Presidente Prudente (SP), 2019, p. 22. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2596>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CAVALLINI, M. Empréstimo consignado lidera ranking de reclamações; veja dicas para não cair em armadilhas. **G1**. Globo.com/g1. 24 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/24/emprestimo-consignado-lidera-ranking-de-reclamacoes-veja-dicas-para-nao-cair-em-armadilhas.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2021.

CENEVIVA, W. Estatuto do idoso, constituição e código civil: a terceira idade nas alternativas da lei. **A terceira idade**, São Paulo, v. 15 n. 30, p. 7-23, maio 2004. Disponível em: [https://www.secsp.org.br/files/edicao\\_revista/34b3bf5f-02ce-4c43-85e7-2dc83ba8a467.pdf](https://www.secsp.org.br/files/edicao_revista/34b3bf5f-02ce-4c43-85e7-2dc83ba8a467.pdf). Acesso em: 22 maio 2021.

CHAIMOWICZ, F. A saúde dos idosos brasileiros às vésperas do século XXI: problemas, projeções e alternativas. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 184-200, abr. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/8wZgXqG5KtGs99xb7tRpqsw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **100 maiores litigantes**. 2012. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 20 nov. 2021.

COELHO, G. Plenário do Senado aprova PEC de proteção de dados pessoais. **Consultor Jurídico**, jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/plenario-senado-aprova-pec-protacao-dados-pessoais>. Acesso em: 14 ago. 2021.

CONJUR. **Instituto aciona JF contra INSS por violação de dados pessoais de aposentados**. jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-28/instituto-aciona-jf-inss-violacao-dados-pessoais-aposentados>. Acesso em: 13 jun. 2021.

CRUZ, D. T.; CAETANO, V. C.; LEITE, I. C. G. Envelhecimento populacional e bases legais da atenção à saúde do idoso. Universidade Federal do Rio de Janeiro. **Caderno Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4. p. 500-508, out. 2010. Disponível em: [http://www.cadernos.iesc.ufrj.br/cadernos/images/csc/2010\\_4/artigos/CSC\\_v18n4\\_500-508.pdf](http://www.cadernos.iesc.ufrj.br/cadernos/images/csc/2010_4/artigos/CSC_v18n4_500-508.pdf). Acesso em: 21 fev. 2022.

DA CAS, T. S. N. Da vulnerabilidade a hipervulnerabilidade: o idoso frente ao mercado de consumo. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Porto Alegre, v. 4 n. 2, p. 19-32, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/4705/pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

DARDENGO, C. F. R; MAFRA, S. C. T. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? **Revista de Ciências Humanas**, v. 18, n. 2, 8 maio 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/8923>. Acesso em: 21 nov. 2020.

DEL VECCHIO, L. **Protelação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. De Pádua Advogados, 25 maio 2020. Disponível em: <https://depaduaadvogados.com.br/Publicacoes/prorrogacao-vigencia-lgpd>. Acesso em: 21 set. 2021.

DIAS, E. F. Reestruturação produtiva: forma atual da luta de classes. **Outubro Revista**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 45-52, jan. 1998. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/reestruturacao-produtiva-forma-atual-da-luta-de-classes>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DIDIER, F. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 4. ed. Salvador (BA): JusPodivm, 2009.

DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). **Nota Técnica**, n. 203, 2019.

DONEDA, D. A. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: SDE-DPDC, 2010. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol\\_2\\_protecao\\_de\\_dados\\_pessoais.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_2_protecao_de_dados_pessoais.pdf). Acesso em: 18 abr. 2022.

DONEDA, D. A. proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba (SC), v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 11 ago. 2021.

FAGUNDES, P. F. A. O 'assédio bancário' aos aposentados e a Lei Geral de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**. 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-29/fagundes-assedio-bancario-aos-aposentados-lgpd>. Acesso em: 22 fev. 2022.

FLÔRES, M. R.; SILVA, R. L. Desafios e perspectivas da proteção de dados pessoais sensíveis em poder da administração pública: entre o dever público de informar e o direito do cidadão de ser tutelado. **Revista de Direito**, Viçosa (MG), v. 12, n 2, p. 01-34, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10327>. Acesso em: 28 fev. 2022.

FONSECA, J. B. L. **Cláusulas abusivas nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1993

G1. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do facebook e o colocou na mira de autoridades**. 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.gh.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

GAERTNER, A; SILVA, H. P. **Privacidade da informação na internet: ausência de normalização**. Salvador, 2006. Disponível em: [http://www.cinform-antiores.ufba.br/vi\\_anais/docs/AdrianaGaertnerHelenaSilva.pdf](http://www.cinform-antiores.ufba.br/vi_anais/docs/AdrianaGaertnerHelenaSilva.pdf). Acesso em: 18 abr. 2022.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALVAN, F.; ZANATTA, M. L. A. L. A proteção dos direitos sociais e garantias constitucionais na fragilidade de idosos em vulnerabilidade social. **Trayectorias Humanas Trascontinentales**, Limoges, n. 5 p. 136-147, maio 2019. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/1465>. Acesso em: 21 fev. 2022.

GENRO360. **O idoso no Brasil: entenda o envelhecimento hoje no país**. 2019. Disponível em: <https://gero360.com/idoso-no-brasil>. Acesso em: 8 maio 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. 2008. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, C. **Lei n. 13.228/15: o novo crime de estelionato contra idosos**. jan. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45688/lei-n-13-228-15-o-novo-crime-de-estelionato-contra-idosos>. Acesso em: 3 jun. 2021.

GRILO, L; PEDETRE, B. Multas por descumprimento da LGPD poderão ter efeito retroativo, diz ANPD. **Revista Consultor Jurídico**, mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/grilo-pedrete-multas-lgpd-efeito-retroativo>. Acesso em: 15 abr. 2022.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). **Lei do Paraná que proíbe telemarketing para empréstimo a aposentados e pensionistas é validada pelo STF**. 18 maio 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8494/Lei+do+Paran%C3%A1+que+pro%C3%ADbe+tel+emarketing+para+empr%C3%A9stimo+a+aposentados+e+pensionistas+%C3%A9+v+alidada+pelo+STF>. Acesso em: 5 jun. 2021

IBRAHIM, L. A PEC 17/2019 e os seus impactos no mercado segurador. **Âmbito Jurídico**. jan. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/a-pec-17-2019-e-os-seus-impactos-no-mercado-segurador>. Acesso em: 14 ago. 2021.

IRIGARAY, T. Q; *et al.* Maus-tratos contra idosos em Porto Alegre, Rio Grande do Sul: um estudo documental. **Estudos de Psicologia**, Campinas, p. 544-551, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/NRPqNTFCChMTKkTgkQ3KBqsN/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

LEFOSSE. **Promulgada a Emenda Constitucional n. 115 que reconhece a proteção de dados como um direito fundamental.** 11 fev. 2022. Disponível em: <https://lefosse.com/noticias/promulgada-a-emenda-constitucional-no-115-que-reconhece-a-protecao-de-dados-como-um-direito-fundamental>. Acesso em: 28 fev. 2022.

LEMOS, D. *et al.* **Velhice.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 11 jun. 2021.

LIMA, A. **A LGPD entra em vigor em agosto de 2020?** Bernardo Jorge Sociedade de Advogados. 2020. Disponível em: <https://bernardojorge.adv.br/a-lgpd-entra-em-vigor-em-agosto-de-2020>. Acesso em: 21 abr. 2021.

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa (MG), v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597/5880>. Acesso em: 19 abr. 2022.

LUZ, D. F. Instituição financeira é o mercado de exploração dos hipossuficientes. **Mello e Fogaça Advogados**, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://melloefogaca.com.br/noticias/previdenciario/instituicao-financeira-e-o-mercado-de-exploracao-dos-hipossuficientes>. Acesso em: 25 jun. 2021.

MACHADO, J. C; DUARTE NETO, E. R.; BENTO FILHO, M. E. Técnicas de privacidade de dados de localização: tópicos em gerenciamento de dados e informações. *In*: TÓPICOS EM GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES, 34., 2009, Fortaleza (CE), **Anais [...]**, Fortaleza (CE), 2019. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/livros/index.php/sbc/catalog/download/62/271/513-1?inline=1>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MACHADO, J. M. S. A tutela da privacidade no controle de dados pessoais no direito brasileiro. **Arquivo Jurídico**, Teresina (PI), v. 2, n. 2, p. 43-65. jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/download/4671/2694>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MARTINS, F. R; MARQUES, C. L. Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15. **Consultor Jurídico**, 27 maio 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preciso-aprovar-pl-3515#:~:text=O%20PL%203515%2F15%20tem,%2C%20morte%2C%20div%C3%B3rcio%20etc.\)](https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preciso-aprovar-pl-3515#:~:text=O%20PL%203515%2F15%20tem,%2C%20morte%2C%20div%C3%B3rcio%20etc.)) Acesso em: 01 jun. 2021.

MASC, S. O olhar ao idoso no Japão e na China. **Longevidade**. 25 abr. 2013. Disponível em: <http://longevidade-silvia.blogspot.com/2010/04/o-olhar-ao-idoso-no-japao-e-na-china.html>. Acesso em: 31 jan. 2022.

MEDEIROS NETO, X. T. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTR, 2014.

MELO, K. Golpes financeiros contra idosos cresceram 60%, diz Febraban. **Agência Brasil**. 2 set. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/golpes-financeiros-contra-idosos-cresceram-60-diz-febraban>. Acesso em: 20 maio 2021.

MELO, M. H. C.; *et al.* Uma análise de conjuntura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): tramitação, aprovação e vigência. **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas (TO), v. 8, n. 47, p. 55-70, jun. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/index>. Acesso em: 30 set. 2021.

MELO, N. C. V; FERREIRA, M. A. M; TEIXEIRA, K. M. D. Condições de vida dos idosos no Brasil: Uma análise a partir da renda e nível de escolaridade. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa (MG), v. 25, n. 1, p. 4-19, abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3687>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MEMÓRIA, A. R. B. N. **O Ministério Público em defesa do consumidor: Competência. Vedações constitucionais. Doutrina. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça**. 2016. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/artigo114.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

MENEZES NETO, E. J. M. Vigilância ou surveillance? Uma proposta para começar a compreender corretamente este fenômeno. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 939, p. 159-180, jan. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51c9d0385c088de7>. Acesso em: 25 set. 2021.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. Rio de Janeiro: Hucitec, 2014.

MINAYO, M. C. S. Expressões culturais de violência e relação com a saúde. *In: Violência e saúde*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. (Temas em Saúde). p. 83-107. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807-10.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MINAYO, M. C. S; COIMBRA JR., C. E. A. Entre a liberdade e a dependência: reflexões sobre o fenômeno social do envelhecimento. (Introdução). **Antropologia, saúde e envelhecimento**. Rio de Janeiro: Fiocruz. 2002. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/d2frp/pdf/minayo-9788575413043-02.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

MIRANDA, J. I. R. A globalização econômica e seus efeitos perante a América Latina. *In*: MIRANDA, J. I. R.; PREUSS, L. T.; SMOLARECK, A. T. **Direitos e proteção social em tempos de COVID-19: uma análise da América Latina**. Ponta Grossa, 2022. No prelo.

MIRANDA, J. I. R.; CRUZ, F. B. **Gestão do tempo em expectativas: qualidade de vida e otimização de procedimentos**. Ponta Grossa: Reload, 2022. No prelo.

MODESTO, J. A. Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 37-58, jan. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6558>. Acesso em: 22 set. 2021.

MONTE, L. R.; FREDERICO, V. D. A. **Cláusulas abusivas no contrato de adesão**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41693/clausulas-abusivas-no-contrato-de-adesao>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MUCIDA, A. **O sujeito não envelhece**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

NERI, A. L.; FREIRE, S. A. **E por falar em boa velhice**. Campinas (SP): Papyrus, 2000.

NERI, A. L.; RODRIGUES, N. O. Vulnerabilidade social, individual e programática em idosos da comunidade: dados do estudo FIBRA, Campinas, SP, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17 n. 8, p. 2129-2139, ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hXdPHHxLVdyNz3SGqZrJxNC/?lang=pt>. Acesso em: 25 maio 2021.

NERI, M. FGV Social analisa os impactos sociais do COVID-19 sobre o grupo mais vulnerável: os idosos. **FGV Social**, 2020. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Pesquisa-Covidage-FGV-Social-Marcelo-Neri.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

NUNES, R. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

O SUL. **O INSS admitiu que os dados de recém-aposentados podem ter vazado**. 2019. Disponível em: <http://www.osul.com.br/o-inss-admitiu-que-os-dados-de-recem-aposentados-podem-ter-vazado>. Acesso em: 3 dez 2020.

OLHAR DIGITAL. **Adobe expõe dados de 7,5 milhões de usuários da Creative Cloud**. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/10/25/noticias/adobe-expoe-dados-de-7-5-milhoes-de-usuarios-da-creative-cloud>. Acesso em: 20 set. 2021.

OLHAR DIGITAL. **Cambridge Analytica**: tudo sobre o escândalo do *facebook* que afetou 87 milhões. 2018. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/03/21/noticias/cambridge-analytica>. Acesso em: 19 set. 2021.

OLIVEIRA, R. C. S; SCORTEGAGNA, P. A; OLIVEIRA, F. S. **O envelhecimento e a velhice**: teorias, demografia e política. 1. ed. Curitiba: CRV, 2011.

OLIVEIRA, R. S. B. **Indústria do dano moral ou indústria lucrativa de práticas anti-consumeristas?** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67653/industria-do-dano-moral-ou-industria-lucrativa-de-praticas-anti-consumeristas>. Acesso em: 4 abr. 2022.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela n. 0017205-42.2015.8.16.0019**. Autora: Lisete Majewski Matras. Réu: Itaú Unibanco S/A. Juízo: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Juiz: Maria Cecília Puppi. 17 de dezembro de 2015a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. Acesso em: 15 jul. 2021.

PARANÁ. **Lei Estadual n. 20.276, de 29 de julho de 2020**. Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=399337>. Acesso em: 28 maio 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n. 0002784-47.2015.8.16.0019**. Autora: Lisete Majewski Matras. Réu: Itaú Unibanco S/A. Juízo: 3º Juizado Especial cível da Comarca de Ponta Grossa. Juiz: Maria Cecília Puppi. 30 de outubro de 2015. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. Acesso em: 12 jul. 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela Provisória de Urgência n. 0035445-11.2017.8.16.0019**. Autora: Lisete Majewski Matras. Réu: Itaú Unibanco S/A. Juízo: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Juiz: João Campos Fischer. 06 de abril de 2018. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. Acesso em: 15 jul. 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação de Tutela n. 0000545-84.2018.8.16.0142**. Autora: Ivone Lewandowski. Réu: Itaú Unibanco S/A. Juízo: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rebouças. Juiz: James Byron Wechenfelder Bordignon. 03 de agosto de 2018. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela Provisória de Urgência n. 0003014-50.2019.8.16.0019**. Autor: Amadeus Trindade. Réu: Banco Bradesco S/A. Juízo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Juiz: Heloísa da Silva Krol Milak. 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. Acesso em: 23 jul. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela Provisória de Urgência n. 0020508-25.2019.8.16.0019**. Autor: Amadeus Trindade. Réu: Banco Bradesco S/A. Juízo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Juiz: Pedro Henrique Betio. 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. Acesso em: 23 jul. 2021.

PARODI, L. A validade da prova documental em formato digital nos processos brasileiros. **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/lorenzo-parodi-validade-prova-documental-formato-digital>. Acesso em: 2 abr. 2022.

PAUGAM, S. A O debate em torno de um conceito. *In*: VÉRAS, M. P. B. (Ed.). **Por uma sociologia da exclusão social: o debate com Serge Paugam**. São Paulo: Educ, 1999.

PAZ, S. F.; MELO, C. A.; SORIANO, F. M. A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis: individual, institucional e estatal. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 57-83, fev. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552256742004>. Acesso em: 24 fev. 2022.

PEIXOTO, C. Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho velhote, idoso, terceira idade. *In*: BARROS, M. L. (Org.). **Velhice ou terceira idade?** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 15-17.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, M. M. V. **A construção social da violência contra o idoso**. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9399/1/arquivo3764\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9399/1/arquivo3764_1.pdf). Acesso em: 4 jun. 2021.

PEREIRA, R. Sociedade da informação e construção do conhecimento: uma relação constituída em face das novas tecnologias de informação e comunicação e a Ciência da Informação. **Conexão Ciência**, v. 4, n. 1, p. 75-84, 2009. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/conexaociencia/issue/view/1>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PERES, M. F. T. Prevenção e Controle: Oposição ou Complementaridade para a Redução da Violência? **Revista Ciência e Cultura**, v. 54, n. 1, p. 54-55, jul./set. 2002.

PESSOA, R. B. Abusividade do cartão de crédito consignado. **Âmbito Jurídico**. jul. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/teletrabalho-a-responsabilidade-do-empregador-nas-doencas-ocupacionais-adquiridas-no-ambiente-domiciliar-2>. Acesso em: 22 fev. 2022.

PINHEIRO, L. A. M. **A eficácia do dano moral imputado às instituições bancárias decorrente de empréstimos consignados fraudulentos**. ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84456/a-eficacia-do-dano-moral-imputado-as-instituicoes-bancarias-decorrente-de-emprestimos-consignados-fraudulentos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PINHEIRO, N. M; RIBEIRO, G. C. **Estatuto do idoso**: comentado. 4. ed. Campinas (SP): Servanda, 2016.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2018.

PINHEIRO, P. S.; ALMEIDA, G. A. **Violência urbana**. São Paulo: Publifolha, 2003.

PRESSE, F. Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do *facebook*. **Globo.com**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridgeanalytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2021.

PRETTI, G; CASTRO, L. M. **Provas no direito do trabalho e sua importância nos processos e seus reflexos na reforma trabalhista**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90198/provas-no-direito-do-trabalho-e-sua-importancia-nos-processos-e-seus-reflexos-na-reforma-trabalhista>. Acesso em: 30 mar. 2022.

RAMOS, P. R. B. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

RASQUEL, S. G. A desinformação como estratégia de manipulação e abuso de poder no discurso político. **Revista Letras Escreve**, Macapá (AP), v. 8, n. 2, p. 7-32, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/letras/article/view/3893/pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

RODOTÁ, S. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, H. W; BECHARA, G. N; GRUBBA, L. S. Era digital e controle da informação. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>. Acesso em: 29 jan. 2022.

RODRIGUES, M. A. Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 29, n. 116, p. 325-333, jul. 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;2000714046>. Acesso em: 17 fev. 2022.

RODRIGUES, P. M. A. Direito à informação: garantia dos consumidores idosos contra as campanhas publicitárias abusivas e enganosas. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa (MG), v. 23, n. 2, p. 128-141, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3668/1942>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ROSA, L. C. G; BERNARDES, L. F; FÉLIX, V. C. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18 n. 116, p. 533-558 out./jan. 2016/2017. Disponível em: [https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1281#pkp\\_content\\_main](https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1281#pkp_content_main). Acesso em: 15 de abr. 2022.

ROZENDO, A. S. **Protagonismo político social na velhice**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/126233/ISBN9788579836091.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 fev. 2022.

RUSSO, R. A. **A tutela da privacidade de dados na era do big data**. Dissertação, (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 30 set. 2021.

SAMPAIO, C. Proteste alerta para riscos de golpes cibernéticos envolvendo idosos. **Brasil de Fato**. 29 ago. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/29/proteste-alerta-para-riscos-de-golpes-ciberneticos-envolvendo-idosos>. Acesso em: 19 fev. 2022.

SANTANA, H. B; SENA, K. L. O idoso e a representação de si. **A Terceira Idade**. São Paulo, v. 14, n. 28, 2003.

SANTANA, R. G; OLIVEIRA, M. E. S. Idoso: do velho ao novo protagonista social. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ENVELHECIMENTO HUMANO, 4., **Anais [...]**, v. 2, n. 1. Recife, 2015. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2015/TRABALHO\\_EV040\\_MD2\\_SA15\\_ID532\\_07082015141052.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2015/TRABALHO_EV040_MD2_SA15_ID532_07082015141052.pdf). Acesso em: 19 fev. 2022.

SANTOS, R. S; *et al.* Reestruturação produtiva do Estado brasileiro na perspectiva do projeto neoliberal. **RAP - Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, p. 7-32, v. 38, n. 1, jan./fev. 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6525/5109>. Acesso em: 9 abr. 2022.

SCHMITT, C. H. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 70, p. 139-171, abr./jun. 2009.

SCHNEIDER, R. H.; IRIGARAY, T. Q. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estudos de Psicologia**, Campinas (SP), v. 25, n. 4, p. 585-593, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdthHbLvZPLZk8MtMNmZyb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

SCORTEGAGNA, P. A.; OLIVEIRA, R. C. S. Idoso: um novo ator social. *In*: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL (AMPED SUL), 12., 2012, Caxias do Sul (RS). **Anais [...]**, 2012. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1886/73>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SERJUSMIG. Margem consignável não é aumento da renda. **Cuidado com endividamento**. 14 jun. 2021. Disponível em: <http://serjusmig.org.br/noticia/7652/margem-consignavel-nao-e-aumento-da-renda-cuidado-com-endividamento>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SERRA, N. T. **A violência contra a pessoa idosa**: um olhar sobre a violência estrutural-social em distintos cenários da vida. 2014. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. Disponível em: <https://tede2.ufma.br/jspui/bitstream/tede/754/1/TeseJaciraNascimentoSerra.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

SILVA, H. S. S.; CORREIA, J. J. A. MONTEIRO, I. S. C. Análise atuarial da idade ótima de aposentadoria frente à proposta do governo Temer de reforma da previdência: uma revisão da literatura. **ID On Line - Revista de Psicologia**, v. 13, n. 44, p. 404-422, 2019.

SILVA, J. F. S. O método em Marx e o estudo da violência estrutural. **Revista Eletrônica da Faculdade de História, Direito, Serviço Social e Relações Internacionais**. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/revista/index.htm>. 10 jul. 2021.

SILVA, M. G. T.; NISHIJIMA, M. Segurança da internet e seus impactos na diplomacia dos países. **Núcleo de Estudos em Política e Economia Internacional da USP**, n. 3, abr. 2020.

SILVA, M. W. G; *et al.* Representação social da reforma da previdência: Uma análise do discurso dos seguidores da folha de São Paulo. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ENVELHECIMENTO HUMANO, 6., 2019. **Anais [...]**, Campina Grande, 2019. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/54176>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SILVA, V. H. Novo vazamento de 223 milhões de CPFs traz celulares, e-mails e mais dados. **Tecnoblog**, 2009. Disponível em: <https://tecnoblog.net/421653/novo-vazamento-de-223-milhoes-de-cpfs-traz-celulares-e-mails-e-mais-dados>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SMITH, V. L; SANCHES, J. A. S. G; BORBA, R. C. Extorsão virtual: velho crime, novas práticas. **Revista Jures**, Vitória (ES), v. 13 n. 24, p. 19-35. dez. 2020. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/9308/47967491>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SOARES, A. M. Aposentados e pensionistas do INSS. Empréstimos consignados e proteção ao idoso. **Ação civil pública**. out. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9055/aposentados-e-pensionistas-do-inss>. Acesso em: 14 maio 2021.

SODRÉ, M. **A ciência do comum**. Petrópolis (RJ): Vozes. 2014.

SOUTO, M. S. **Print de whatsapp apresentado de forma unilateral como prova de demissão por acordo não é considerada válida**. 2021. Disponível em: <https://acminas.com.br/print-de-whatsapp-apresentado-de-forma-unilateral-como-prova-de-demissao-por-acordo-nao-e-considerada-valida>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SOUZA, D. C; AMARAL, F. *Cookies* e publicidade comportamental estão na mira da proteção de dados. **Revista Consultor Jurídico**. fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-22/opiniao-cookies-publicidade-mira-protecao-dados>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SOUZA, H. J. **Como se faz análise de conjuntura**. Petrópolis (RJ): Vozes, 1984.

SOUZA, N. F. S, LIMA, M. G, BARROS, M. B. A. Desigualdades sociais em indicadores de envelhecimento ativo: estudo de base populacional. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 26, n. 3, p. 5069-5080, nov. 2019. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/desigualdades-sociais-em-indicadores-de-envelhecimento-ativo-estudo-de-base-populacional/17433>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SOUZA, R. A. *et al.* Vulnerabilidade de famílias de idosos assistidos pela estratégia Saúde da Família. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 68 n. 2, p. 244-252, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2670/267040408009.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021

SPANO, G. Aspectos relevantes da "*fluid recovery*" do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina (PI), v. 19, n. 4014, 28 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28465>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SZNIFER, M. S. **Um novo conceito de pessoa idosa**. 2018. Disponível em: <https://moysessimaosznifer.jusbrasil.com.br/artigos/653937486/um-novo-conceito-de-pessoa-idosa>. Acesso em: 10 maio. 2021.

TAKAHASHI, T. **Sociedade da Informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

UNA-SUS (Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde). **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 20 abr. 2021

UOL Notícias. **Instituto notifica Dataprev e aponta vazamento de dados do INSS**. 3 set. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/03/idec-notifica-dataprev-licitacao-reconhecimento-facial-beneficiarios-inss.htm>. Acesso em: 5 maio 2021.

VENTURI, E. **Execução da tutela coletiva**. São Paulo: Malheiros, 2000.

VERAS, P.; CALDAS, C. P. Promovendo a saúde e a cidadania do idoso: o movimento das universidades da Terceira Idade. **Ciências e Saúde Coletiva**, v. 9, n. 2, p. 423-432, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/csc/v9n2/20396.pdf>. Acesso em: 2 maio 2021.

VERBICARO, D.; ARRUDA, S. G. A Hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas mensalidades dos planos de saúde em razão da idade na jurisprudência repetitiva do STJ. **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 51, p. 34-48, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8473>. Acesso em: 15 abr. 2022.

VILAÇA, M. L. C; ARAÚJO, E. V. F. **Tecnologia, sociedade e educação na era digital**. Duque de Caxias (RJ): UniGranRio, 2016. Disponível em: [http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/tecnologia,sociedadeeeducacaonaeradigital\\_011120181554.pdf](http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/tecnologia,sociedadeeeducacaonaeradigital_011120181554.pdf). Acesso em: 19 fev. 2022.

VINHAS, A. Número de empréstimo consignado de aposentados aumenta em março 2020: Contratos ativos chegaram a 34,2 milhões, segundo o INSS, um crescimento de 5,5% em relação ao mesmo período do ano passado. **Notícias R7**, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/numero-de-emprestimo-consignado-de-aposentados-aumenta-em-marco-28042020>. Acesso em: 15 maio 2021.